



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
Atas .....	12
Acórdãos .....	12
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>52</b>
Despachos.....	52
Editais .....	52
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>52</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	57
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	67
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	72
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	72
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	72
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	73
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	76
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	85
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>85</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>85</b>
<b>Editais</b> .....	<b>85</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>85</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>85</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>85</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>86</b>
Despachos.....	86
Portarias .....	86
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>86</b>
Tribunal Pleno .....	86
Primeira Câmara .....	86
Segunda Câmara .....	86
Corregedoria Geral.....	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	86
Administrativo .....	86

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 100748/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 4812/14 - PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Diamante do Norte. Conversão em diligência.**  
**RELATÓRIO**

Versam os autos, e seu apenso, acerca de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE para provimento de diversos cargos, objeto do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 04/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, após a realização de 5 (cinco) diligências à origem (Parecer 9401/10, Peça n.º 7 – Parecer n.º 11493/10, Peça n.º 11 – Parecer n.º 4457/12, Peça n.º 22 – Parecer n.º 21768/13, Peça n.º 35 – Parecer n.º 225/14, Peça n.º 41), com o objetivo de regularizar o processo de acordo com o previsto com a Instrução Normativa n.º 44/2010, emitiu derradeiro opinativo no qual conclui pela negativa de registro, uma vez que a Municipalidade deixou de apresentar documentos necessários para registro ou justificativa de não nomeação sobre o 5º classificado ao 16º no cargo de Professor com Licenciatura Plena, sobre o 9º ao 19º classificado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e sobre o 2º ao 3º classificado no cargo de Servente Hospitalar (ver peças 9 e 20), de apresentar defesa sobre a incompatibilidade das jornadas de trabalho do admitido Vanderlei Rodrigues de Souza e não constar no processo a lista de admitidos conforme o modelo constante na IN 69/12, inclusive com menção à desistências. Opinou ainda a Unidade Técnica pela imputação, por três vezes, da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, três vezes, pois teria descumprido determinação de órgão deliberativo deste Tribunal.

O Ministério Público junto a esta Corte emitiu o Parecer n.º 8904/14 (peça 54) corroborando integralmente as conclusões da DICAP.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em face do exposto, tendo em vista a gravidade das consequências de uma decisão pela negativa de registro para os servidores admitidos e para a população do Município, entendendo prudente a conversão deste julgamento em diligência ao Município objetivando que o Gestor traga aos autos a documentação e esclarecimentos, cuja ausência gerou o posicionamento uniforme pela negativa de registro.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência ao Município determinando-se que, no prazo de 15 dias, sejam trazidos aos autos, sob pena de julgamento pela negativa de registro e de emissão de certidão liberatória:

- Os documentos necessários para registro ou justificativa de não nomeação sobre o 5º classificado ao 16º no cargo de Professor com Licenciatura Plena, sobre o 9º ao 19º classificado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e sobre o 2º ao 3º classificado no cargo de Servente Hospitalar;
- Esclarecimentos sobre a incompatibilidade das jornadas de trabalho do admitido no cargo de enfermeiro Vanderlei Rodrigues de Souza;
- A lista de admitidos conforme o modelo constante na IN 69/12, inclusive com menção a desistências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Converter o julgamento do feito em diligência ao Município de Diamante do Norte, determinando-se que, no prazo de 15 dias, sejam trazidos aos autos, sob pena de julgamento pela negativa de registro e de emissão de certidão liberatória:

- Os documentos necessários para registro ou justificativa de não nomeação sobre o 5º classificado ao 16º no cargo de Professor com Licenciatura Plena, sobre o 9º ao 19º classificado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e sobre o 2º ao 3º classificado no cargo de Servente Hospitalar;
- Esclarecimentos sobre a incompatibilidade das jornadas de trabalho do admitido no cargo de enfermeiro Vanderlei Rodrigues de Souza;
- A lista de admitidos conforme o modelo constante na Instrução Normativa n.º 69/12, inclusive com menção a desistências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 173052/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 4953/14 - PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA: Prestação de Contas Anual do Condomínio Terminal Rodoviário de**

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Londrina - TRL. Exercício financeiro de 2008. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de Contas do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, administrado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU – de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2008, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 34/2009, desta Corte.

Em análise inaugural, contida na Instrução 938/11 - DCM (Peça 05), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes restrições:

- Saldo superior em caixa superior a 30 salários mínimos;
- Relação dos devedores do ativo circulante;
- Ausência de Procedimento licitatório;
- Uso inadequado de procedimento de Contratação Direta (Dispensa de Licitação);
- Contratação de pessoal sem a realização de concurso público;
- Obrigações de Longo Prazo Vencidas.

Face à abertura de contraditório, determinada pelo Despacho 924/11 – GCCMNS (Peça 08), o responsável apresentou defesa (Peça 17), a qual ensejou análise conclusiva pela unidade técnica, contida na Instrução 3728/13 – DCM, na qual, entendendo mantidas todas as restrições inicialmente apontadas, opinou pela irregularidade das contas, com a inclusão do nome do gestor responsável no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 19251/13 (Peça 24), corroborou integralmente o opinativo técnico, manifestando-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contas em exame devem ser julgadas irregulares, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, quanto à primeira das irregularidades apontadas pela unidade técnica, consistente na identificação de valores vencidos e não pagos, constantes do ativo circulante da entidade, entendo que o item é causa de ressalva nas presentes contas.

Na análise da relação de valores a receber constante da prestação de contas (Peça 02, p. 139 a 152) a unidade técnica observou a existência de valores vencidos e não pagos, inclusive do exercício de 2005, o que pode ser interpretado como desídia da administração da empresa.

Aliado ao fato, foi também observada a não constituição de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa. Tal provisão, denominada Provisão para Devedores Duvidosos, deve ser constituída em função da expectativa de perdas que a pessoa jurídica possa ter em razão de haver efetuado vendas a prazo e da consequente possibilidade de nem todos os devedores honrarem seus compromissos.

Sobre o item, a unidade técnica esclareceu:

“Embora esta provisão não possa mais ser deduzida para fins de incidência de imposto de renda das pessoas jurídicas a partir de 01/01/1997, é de nossa opinião que, do ponto de vista da técnica contábil e da legislação comercial, ela deva continuar a ser constituída pelas pessoas jurídicas, em virtude das seguintes razões: (i) em atendimento aos princípios contábeis geralmente aceitos; de fato, a Resolução nº 774 do Conselho Federal de Contabilidade, ao esclarecer os citados princípios, em seu subitem 2.7.1, diz textualmente que a provisão para créditos de liquidação duvidosa constitui exemplo de aplicação do princípio da PRUDÊNCIA, pois sua constituição determina o ajuste para menos do valor das duplicatas ou contas a receber; (ii) em obediência ao disposto no art. 183 da Lei nº 6.404/76, inciso I, onde se estabelece que deverão ser excluídos dos elementos do ativo os direitos e títulos de crédito já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-los ao valor provável de realização.” (Fonte: Contabilidade Avançada, Silvério das Neves e Paulo E. V. Viceconti, 2001, 10 ed. Frase Editora) (Instrução nº 3728/13 – Peça 23, p. 3)

A despeito da indicação expressa da restrição na Instrução inaugural do feito, e da apresentação de defesa pelo interessado, não houve qualquer esclarecimento quanto ao item.

Embora corroborando o entendimento da unidade técnica, no sentido de que a constituição de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa seja medida de prudência a ser adotada por todas as entidades com atividades comerciais, entendo que não houve, no presente caso, violação a qualquer dispositivo legal.

Contudo, a ausência de quaisquer esclarecimentos sobre o item impõe a conversão do mesmo em ressalva, com a emissão de recomendação expressa a entidade, no sentido de que adote providências com vistas a regularização contábil do ativo circulante, inclusive com a constituição de Provisão para Devedores Duvidosos, caso ainda se apresentem situações de créditos antigos não pagos.

Conclusão: IRREGULARIDADE CONVERTIDA EM RESSALVA

A segunda restrição identificada nas contas em exame diz respeito à ausência de procedimento licitatório.

Nos termos da Instrução 938/11 – DCM a unidade técnica apontou: “Na análise da Relação de Bens Incorporados, verifiquei-se a contratação com valor superior ao limite de dispensa de licitação, que é de R\$ 16.000,00, conforme quadro abaixo. Por ocasião do contraditório o responsável deverá informar qual o procedimento licitatório precedeu tal despesa.” (Peça 5, p. 11)

BENEFÍCIOS E INSTALAÇÕES 5% a.a.					
Data de Aquisição	Discriminação	Estabelecimento	Nota Fiscal N°	Valor - R\$	Processo Licitatório
02/09/2008	Cham para acesso ao TRL, pela rua Potiguares			296.245,89	Tomada de Preços

P. 166, PEÇA 02.

Em sua defesa, o interessado limitou-se a alegar:

#### “DO ITEM 5.2.2 AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Toda e qualquer despesa realizada em relação à execução da obra de acesso do TRL apontadas no item 5.2.2 foi realizada decorrente e originada de algum processo de licitação, e em interesse do TRL, assim como, do próprio Município, obedecendo ao interesse público.

Mesmo que não o fosse, pondera-se que qualquer gasto que tenha sido realizado foi aplicado na obra, não havendo qualquer indicio do contrário, e como resultado, não havendo prejuízo ao erário do TRL.” (Peça 17, p. 1/2)

Efetivamente, as justificativas apresentadas pelo gestor não são aptas a afastar a irregularidade, e nenhum documento foi acostado a defesa com vistas a comprovar a alegação de que a contratação de obra para acesso ao TRL pela rua Potiguares, no valor de R\$ 296.245,89 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais, e oitenta e nove centavos).

Dessa feita, resta plenamente configurado o ato ilegal, causa para o julgamento pela irregularidade das contas, assim como para a imposição da multa prevista no art. 87, IV, ‘d’, da LC 113/2005, ao gestor responsável.

Conclusão: IRREGULARIDADE MANTIDA

Também foi identificada, como restrição à regularidade das presentes contas, a utilização inadequado de procedimento de Contratação Direta (Dispensa de Licitação).

Consoante apontado pela DCM, durante o exercício de 2008 a entidade formalizou os processos de Dispensa de Licitação, conforme quadro abaixo, com valor superior ao fixado para Compra Direta/Dispensa de Compras e Serviços, de R\$ 16.000,00.

02/12/2008	Contratação de empresa de engenharia Civil para execução de projeto de implantação de base pra instalação de esteiras rolantes, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e insumos pertinentes para a conclusão da obra	Valoral Construções LTDA	R\$ 84.077,96
29/12/2008	Contratação de serviços de limpeza e conservação para a dependências do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina	Serviços Terceirizados e Mão de Obra Especializada LTDA.	R\$ 11.247,04 mensais. Valor Global R\$ 67.644,24

Da mesma forma que no item anterior, o interessado, em sua defesa, limitou-se a alegar que os gastos apontados teriam sido oriundos de processo administrativo e que teria sido realizada prévia pesquisa de mercado. Aduziu:

“Antes de tudo, vale lembrar que os gastos apontados foram oriundos de procedimento administrativo, embora o Tribunal possa considerá-las inadequadas.

Caso tenha ocorrido de forma inadequada a contratação direta, apela-se para que seja levado em conta, que a seleção do fornecedor sempre foi efetuada mediante procedimento administrativo, de forma justificada, com prévia pesquisa de mercado quanto a fornecedores e valores, que não houve qualquer desvio de finalidade, ou prejuízo ao erário do TRL.

Saliente-se ainda que não houve ingerência do gestor para a contratação das empresas, e eventual excesso a limite ao valor de contratação direta ou somatória indevida de valores para contratação de serviço de natureza divisível, ocorreu por eventual equívoco técnico no controle das compras, ausente de qualquer má-fé.” (Peça 17, p. 3)

A despeito das alegações, nenhum documento foi acostado aos autos com vistas à comprovação das alegações. Como bem destacado pela unidade técnica, “os valores das despesas acima ilustradas e sua natureza, estão subsumidos aos ditames da Lei 8666/903, lembrando ainda que trata-se de ato administrativo vinculante e não discricionário, logo de observação obrigatória”. (Peça 23, p. 6)

Portanto, o descumprimento da lei é causa da irregularidade das contas, assim como impõe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘d’, da LC 113/2005, ao gestor responsável, por duas vezes, uma para cada fato identificado, nos termos do § 2º, do mesmo art. 87 da LC 113/2005.

Conclusão: IRREGULARIDADE MANTIDA

Quanto à restrição decorrente da contratação de pessoal sem a realização de concurso público, a Diretoria de Contas Municipais, na análise inaugural, apontou o contrato de dispensa de licitação com vistas à contratação de serviços advocatícios, firmado com o Escritório de Advocacia Irlene Codato S/C, em 08/01/08, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Consoante apontamento da unidade técnica, “O fato consiste em irregularidade pois, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, as contratações para serviços de natureza permanente, como o caso de assessoria jurídica e contábil, devem ser feitas mediante a realização de concurso público.” (Peça 5, p. 12)

Em defesa da contratação de advogado atacada, o gestor da entidade alegou que a contratação teria se dado de maneira excepcional, exclusivamente para dar atendimento a uma situação específica, que demandava conhecimentos técnicos especializados na área de condomínios comerciais. Aduziu então:

“Neste passo, o gestor público após consultas com procuradores de carreira do Município de Londrina, e assessor jurídico da CMTU, visando maior zelo na administração do TRL, para preservar seu patrimônio, optou por efetuar em caráter excepcional profissional de renome no Município, com conhecimento na área de condomínios e comercial, conforme justificativas em procedimento administrativo de dispensa.

(...)

Acrescentasse a tudo isso, que o Ministério Público, por meio da promotoria de patrimônio público, abriu Procedimento Preparatório n. 34/09 (Inquérito Civil Público) para verificar a legalidade da contratação aqui discutida, e acabou por NÃO promover a ação civil pública, considerando que em caráter excepcionalíssimo a tal contratação foi legal.

Tal entendimento foi acatado pelo Conselho Superior do Ministério Público, o qual



arquivou definitivamente o procedimento preparatório, cuja cópia será remetida posteriormente a este tribunal.” (Peça 17, p. 4/5)

Efetivamente entendo que, se devidamente comprovadas as alegações do interessado, com minimamente a juntada do contrato firmado com o escritório de advocacia, e os demais documentos apontados em sede de defesa, poderia eventualmente ser sanado o item, se restassem demonstradas documentalmente as justificativas do interessado.

Contudo, ante a ausência de qualquer documento hábil a demonstrar a pontualidade ou excepcionalidade dos serviços contratados, não tendo sido juntados sequer os documentos que o próprio interessado alegou que seriam apresentados, o item não pode ser regularizado, caracterizando-se a violação ao insculpido no artigo 37, I e II da Carta Magna, restrição que impõe o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, V, 'a', da LC 113/2005, ao gestor responsável.

Conclusão: IRREGULARIDADE MANTIDA

Também consta como irregularidade nas presentes contas a existência de obrigações de longo prazo vencidas, constantes do Demonstrativo das Contas do Passivo Circulante (Peça 02, p. 171 a 174), onde constam valores vencidos e não pagos, a partir do ano de 2006.

O interessado não apresentou, com sua defesa, quaisquer esclarecimentos acerca do item, o que, como bem destacado pela unidade técnica, “demonstra que a entidade não honrou seus compromissos acima apontados desde 2006, em mais uma demonstração de anomalias na gestão da entidade” (Peça 23, p. 8).

Conclusão: IRREGULARIDADE MANTIDA

Por fim, também deve ser mantida a ressalva quanto a à existência de um saldo em caixa superior a 30 salários mínimos, apurado conforme art. 87, II, do ADCT, da Constituição Federal.

A unidade técnica apontou o item já na Instrução inicial, não havendo o gestor apresentado qualquer justificativa quanto ao item, razão pelo qual deve ser mantido como ressalva à regularidade das contas em exame.

Dessa feita, ante os apontamentos acima, devem as contas em exame ser julgadas irregulares, com aplicação de multas ao responsável, bem como com a inclusão de seu nome no cadastro dos gestores com contas irregulares.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, CNPJ 80.299.332/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto (CPF 350.576.379-91), presidente do ente no período compreendido entre 05/04/2007 a 04/01/2009, com base no art. 16, III, da LC 113/05, c/c art. 248, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

- a) ausência de procedimento licitatório;
- b) utilização inadequada de procedimento de Contratação Direta (Dispensa de Licitação);
- c) contratação de pessoal sem a realização de concurso público;
- d) existência de Obrigações de Longo Prazo Vencidas e não pagas, constantes do Demonstrativo das Contas do Passivo Circulante;

3.2. Com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, emitir à entidade ressalvas quanto às seguintes restrições:

- a) valores vencidos e não pagos, constantes do ativo circulante da entidade;
- b) existência de um saldo em caixa superior a 30 salários mínimos.

3.3. aplicar ao gestor responsável, Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, as seguintes sanções administrativas:

- a) por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005, em razão da realização de despesa no valor de R\$ 296.245,89, sem o devido procedimento licitatório.
- b) por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005, em razão da utilização inadequada de procedimento de Contratação Direta (Dispensa de Licitação);
- c) por uma vez, a multa prevista no art. 87, V, 'a', da LC 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público, em violação ao artigo 37, I e II da CF/88.

3.4. determinar a inclusão do nome do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

3.5. emitir recomendação ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina com vistas a regularização contábil do ativo circulante, inclusive com a constituição de Provisão para Devedores Duvidosos, caso ainda se apresentem situações de créditos antigos não pagos.

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Londrina, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- d) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, CNPJ 80.299.332/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto (CPF 350.576.379-91), presidente do ente no período compreendido entre 05/04/2007 a 04/01/2009, com

base no art. 16, III, da LC 113/05, c/c art. 248, do Regimento Interno desta Corte, em razão de:

- a) ausência de procedimento licitatório;
- b) utilização inadequada de procedimento de Contratação Direta (Dispensa de Licitação);
- c) contratação de pessoal sem a realização de concurso público;
- d) existência de Obrigações de Longo Prazo Vencidas e não pagas, constantes do Demonstrativo das Contas do Passivo Circulante;

II. Com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, emitir à entidade ressalvas quanto às seguintes restrições:

- a) valores vencidos e não pagos, constantes do ativo circulante da entidade;
- c) existência de um saldo em caixa superior a 30 salários mínimos.

III. aplicar ao gestor responsável, Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, as seguintes sanções administrativas:

a) por uma vez, a multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005, em razão da realização de despesa no valor de R\$ 296.245,89, sem o devido procedimento licitatório.

b) por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005, em razão da utilização inadequada de procedimento de Contratação Direta (Dispensa de Licitação);

c) por uma vez, a multa prevista no art. 87, V, 'a', da LC 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público, em violação ao artigo 37, I e II da CF/88.

IV. determinar a inclusão do nome do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

V. emitir recomendação ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina com vistas a regularização contábil do ativo circulante, inclusive com a constituição de Provisão para Devedores Duvidosos, caso ainda se apresentem situações de créditos antigos não pagos.

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Londrina, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- d) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

### PROCESSO Nº: 608793/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4954/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Encerramento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Zkel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.560,60, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a participação em congresso internacional sobre educação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5936/14 – Peça 05) opina pelo encerramento do expediente, apontando que “objeto do convênio não foi executado, devido ao atraso na liberação de recursos, que foi transferido em 01/02/2012, sendo que o evento foi realizado de 14/12/2011 a 16/12/2011, impossibilitando a participação do servidor no referido evento científico. Assim, não foram realizadas despesas no presente processo, sendo o valor repassado, juntamente com seu rendimento, integralmente restituídos ao Concedente”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10906/14 – Peça 06) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando que a Universidade Federal do Paraná comprovou a impossibilidade de realização dos objetivos pactuados, assim como a devolução dos repasses, devidamente corrigidos, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa da pendência e pelo encerramento do processo.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.560,60, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a participação em congresso internacional sobre educação;



3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.560,60, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a participação em congresso internacional sobre educação;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 741744/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, LUIZ ALBERTO PILATTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4955/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Alberto Pilatti, como Presidente da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 26.100,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar projeto acerca de "refusão por PTA dos revestimentos Fe-Mn-Cr-Si depositados por aspersão térmica ASP".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6183/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11570/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação do CEFET de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Alberto Pilatti (CPF 640.088.199-91), como Presidente da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET de Ponta Grossa (CNPJ 02.032.297/0003-64), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 26.100,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar projeto acerca de "refusão por PTA dos revestimentos Fe-Mn-Cr-Si depositados por aspersão térmica ASP", com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação do CEFET de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Alberto Pilatti (CPF 640.088.199-91), como Presidente da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET de Ponta Grossa (CNPJ 02.032.297/0003-64), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 26.100,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto apoiar projeto acerca de "refusão por PTA dos revestimentos Fe-Mn-Cr-Si depositados por aspersão térmica ASP", com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação do CEFET de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 39979/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4956/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 18.714,50, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o apoio a projeto de desenvolvimento de docentes para atuação no âmbito da economia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5985/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11264/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 18.714,50, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o apoio a projeto de desenvolvimento de docentes para atuação no âmbito da economia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nadina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 18.714,50, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o apoio a projeto de desenvolvimento de docentes para atuação no âmbito da economia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



**PROCESSO Nº: 42171/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4957/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 32.018,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto estudos para identificação de agentes em reservatórios silvestres, dentro da sua ecoepidemiologia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6126/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11565/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causas de ressalvas e multas administrativas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 32.018,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto estudos para identificação de agentes em reservatórios silvestres, dentro da sua ecoepidemiologia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 32.018,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto estudos para identificação de agentes em reservatórios silvestres, dentro da sua ecoepidemiologia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 42198/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4958/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 49.661,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto de extração de HUVECs a partir de veia de cordão umbilical.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6127/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11572/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causas de ressalvas e multas administrativas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 49.661,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto de extração de HUVECs a partir de veia de cordão umbilical, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 49.661,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto de extração de HUVECs a partir de veia de cordão umbilical, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 153599/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARTIM LOURENÇO LARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4959/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Martim Lourenço Lara, como Presidente da Fundação de Esportes Amador de Cascavel, relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R\$ 990.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de integração social por meio de práticas esportivas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6157/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11634/14 – Peça 06) acolhe integralmente



a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação de Esportes Amador de Cascavel e ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Martim Lourenço Lara (CPF 028.543.849-20), como Presidente da Fundação de Esportes Amador de Cascavel (CNPJ 81.269.334/0001-67), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R\$ 990.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de integração social por meio de práticas esportivas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação de Esportes Amador de Cascavel e ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Martim Lourenço Lara (CPF 028.543.849-20), como Presidente da Fundação de Esportes Amador de Cascavel (CNPJ 81.269.334/0001-67), relativa a repasses recebidos do Município de Cascavel, no valor de R\$ 990.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de integração social por meio de práticas esportivas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação de Esportes Amador de Cascavel e ao Município de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 156504/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIAS MÃE DA ESPERANÇA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, SUZANA CALAZAN DE SOUZA RUBBO, ANDREIA GRIZIELLE DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4960/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Andreia Grizelle da Silva, como Presidente da Associação de Voluntárias Mãe da Esperança, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 466.253,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o cumprimento de proposta pedagógica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6141/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11596/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalvas.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação de Voluntárias Mãe da Esperança para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir

em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Andreia Grizelle da Silva (CPF 031.332.259-79), como Presidente da Associação de Voluntárias Mãe da Esperança (CNPJ 80.759.897/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 466.253,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o cumprimento de proposta pedagógica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação de Voluntárias Mãe da Esperança para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Andreia Grizelle da Silva (CPF 031.332.259-79), como Presidente da Associação de Voluntárias Mãe da Esperança (CNPJ 80.759.897/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 466.253,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o cumprimento de proposta pedagógica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação de Voluntárias Mãe da Esperança para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO Nº: 156938/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, LUIZ DE AMARAL, PAULO TEIXEIRA GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4961/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na remessa dos bimestres do SIM-AM. Regularidade das Contas com Recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Versa o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente a recursos repassados através do Termo de Cooperação nº 0307/2009, pelo Município de Londrina para a Casa Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, no período de 01/01/2010 até 31/12/2013, no valor de R\$ 386.720,00, tendo por objeto a manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos.

Em manifestação contida na Instrução 6217/14 – DAT (Peça 05), a unidade técnica apresentou conclusão acerca do exame da prestação de contas, a qual foi baseada nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 3069. O único item de restrição apontado decorreu dos atrasos no envio das informações bimestrais, tanto por parte de tomador dos recursos (1 dia), quanto por parte do concedente (3 dias). O opinativo conclusivo foi pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 11754/14 (Peça 06), corroborou o opinativo da unidade técnica, contudo opinou pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Os opinativos que instruem o feito são uniformes em afirmar a inobservância por parte dos envolvidos na Transferência Voluntária de recursos quanto ao cumprimento dos prazos no envio das informações bimestrais do SIM-AM.

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e



voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares as contas da Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, CNPJ 78.019.734/0001-00, de responsabilidade do Sr. Paulo Teixeira Gomes, CPF 062.189.899-68, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 386.720,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto a manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina e também ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, CNPJ 78.019.734/0001-00, de responsabilidade do Sr. Paulo Teixeira Gomes, CPF 062.189.899-68, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 386.720,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto a manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina e também ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

### PROCESSO Nº: 197150/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: WILMO RODRIGUES CORREA DA SILVA, CLAUDIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4962/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmas. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas com ressalva. Recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Sr. Cláudio de Oliveira, Presidente da Câmara no período, e cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, desta Corte.

Em análise inaugural, contida na Instrução 1452/13 (Peça 11), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes impropriedades: a) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; b) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo, em violação ao art. 48, parágrafo único, da LC nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR; c) recebimento de remuneração, por Agentes Políticos, acima do valor devido; d) ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores; e) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR.

Após a abertura do contraditório (Peças 14/15 e 18/20), o responsável pelas contas, Sr. Cláudio de Oliveira, apresentou defesa e documentos (Peça 22), procurando sanar as restrições apontadas. A Câmara Municipal, inobstante devidamente citada, não apresentou manifestação.

Ante a defesa apresentada, a Diretoria de Contas Municipais apresentou novo opinativo, constante da Instrução 243/14 – DCM (Peça 23), no qual, considerando os documentos acostados, entendeu mantida exclusivamente a restrição decorrente do Relatório do Controle Interno, em razão de o Sr. Julio Cesar Dresch, subscritor do relatório apresentado, se encontrar cadastrado somente como Controlador

Interno do Poder Executivo Municipal, não havendo como comprovar que a responsabilidade pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Palmas caberia também ao referido servidor.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1675/14 (Peça 24) manifestou-se pela necessidade de complementação da Instrução, com vistas a análise da regularidade específica quanto ao atendimento, pela entidade, aos termos do Prejulgado n.º 06 desta C. Corte, especialmente quanto a contratação de sua contadora.

O Despacho nº 1017/14 (Peça 25) determinou nova análise pela unidade técnica, a qual foi procedida e consta da Instrução 972/14 (Peça 26), a qual, além de reiterar as conclusões contidas na Instrução anterior, acrescentou como restrição às contas o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Em razão da inclusão de novos apontamentos pela unidade técnica, foi determinada a intimação dos interessados (Peças 28 até 31 e 33), face a qual o gestor das contas, Sr. Cláudio de Oliveira, apresentou defesa e documentos (Peça 32). A Câmara Municipal novamente manteve-se silente.

Na Instrução 1769/14 – DCM (Peça 35), a unidade técnica apresentou sua manifestação conclusiva, na qual considerou regularizada a restrição relacionada ao relatório do Controle Interno, vez que a entidade procedeu a atualização do SICAD, passando a constar o Sr. Julio Cesar Dresch como responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Palmas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012. Contudo, mantida a irregularidade decorrente da contratação de contador em cargo comissionado, em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, opinou pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 10286/13 (Peça 36), corroborou as conclusões da DCM, opinando ainda pela expedição de determinação à entidade, com fixação de prazo para cumprimento, para que o poder Legislativo municipal deflagre o competente Concurso Público com vistas a regularizar seu quadro de pessoal.

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em que pesem os opinativos técnico e ministerial, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com ressalva, pelas razões a seguir aduzidas.

A despeito dos apontamentos iniciais da unidade técnica, todas as restrições foram sanadas pelo gestor das contas, com exceção da contratação de contadora do ente, Sra. Jucelia Taiz Cordeiro Muller, conforme dados extraídos do SIM-AP, a qual foi nomeada, em 01.01.2012, para "para assumir cargo comissionado de acordo com portaria", contrariando assim os termos do Prejulgado nº 06 desta C. Corte.

Adicionalmente, consoante informado pela DCM, "em consulta aos dados do SIM - AP, relativos à movimentação dos servidores, e aos dados de Folha de Pagamento do exercício de 2012, a Srª Jucelia Taiz Cordeiro Muller foi informada pela entidade como ocupante do cargo efetivo de contador". (Peça 35, p. 7)

Em sede de defesa, o gestor das contas reporta:

"Em atenção a análise técnica realizada, informamos que com a suspensão do Concurso Público realizado no exercício de 2007, Ação Civil Pública nº 45012007, e, pela necessidade do Poder Legislativo de contratar profissional habilitado para ser responsável pelos registros contábeis, foi nomeada a Senhora Jucelia Taiz Cordeiro Muller, para assumir como contadora da Câmara Municipal, através de Portaria, função comissionada, até que o Judiciário se manifestasse quanto ao mérito da Ação Civil Pública, uma vez que, não seria possível até a referida análise do mérito da ação ou de iniciar qualquer ação que gera-se despesas ao legislativo municipal, mesmo um processo para contratação terceirizada ou concurso público, sem um técnico contábil para realizar os devidos empenhos, liquidações e ordens de pagamento. Portanto, para a realização de qualquer procedimento administrativo, que venha a gerar despesa, é necessário a contratação de um profissional habilitado para a realização dos devidos registros.

Conforme o Relatório de Inspeção Externa nº 04/12 - DIJUR, em razão da Ação Civil Pública nº 450/2007 (em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Palmas no exercício de 2012), foi suspenso o único concurso público realizado pela Câmara de Vereadores objetivando o suprimento dos cargos de contador, secretário, telefonista, continuou e zeladores, de modo que este Órgão conta, em seus quadros, somente com servidores comissionados. Conforme consulta processual, no endereço <http://www.asseieparcom.br>, o referido processo, em 21/02/2013, foi devolvido para Despacho, aguardando manifestação do Juiz, portanto o Poder Legislativo no exercício de 2012 estava aguardando a manifestação do Poder Judiciário, para realizar os procedimentos pertinentes, documento ANEXO 1.

O Processo nº 240601/12, Relatório de Inspeção Externa nº 04/12-DIJUR, com parecer datado de 22 de fevereiro de 2013, conforme a equipe de auditores do TCE-PR, não encontrou irregularidades aptas a ensejarem a aplicação de sanções administrativas, por parte deste Tribunal, mas sim, uma "Recomendação de Natureza Preventiva e de Controle Interno", recomendação esta em data posterior ao termo da gestão deste Presidente, por entender que não é possível desenvolver as atividades do Poder Legislativo, sem um profissional contábil e com uma Ação Civil Pública em tramite no Poder Judiciário.

O Relatório de Inspeção Externa nº 04/2012, decorrente de averiguação in loco realizada por esta Corte de Corte de Contas junto aos Poderes Executivo e Legislativo de Palmas, no período compreendido entre os dias 23 e 27 de abril de 2012, com a finalidade geral de dar cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, e, conforme os Pareceres da DICAP e Parecer do Ministério Público nº 1675/14, em relação ao Processo nº 240601/12, recomenda-se a realização do concurso público para o Legislativo Municipal, sendo que, as referidas recomendações foram realizadas somente no exercício de 2013 e 2014, período posterior a Gestão deste Presidente, exercício de 2012.



Este mesmo entendimento, de que a tramitação da Ação Civil Pública nº 450/2007 (1ª Vara Cível de Palmas), impedia a realização de novo concurso, foi seguida pelos Presidentes do Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, sendo que, nas análises dos exercícios anteriores, pelo TCE-PR esta questão não foi abordada, e, não existiu recomendação desta Corte de Contas para a realização de novo concurso público, até o exercício de 2013, reforçando a tese de que o entendimento dos Presidentes do exercício de 2008 a 2012 estavam corretos.” (Peça 32, p. 2/3)

Evidencia-se da narrativa que, dadas as circunstâncias, a situação gerou dúvidas ao gestor da Câmara Municipal quanto a contratação de servidor efetivo para o cargo de contador. Aliado a isso, entendeu o gestor que a situação não permitia a contratação de empresa terceirizada através de licitação, nos termos do Prejudicado 06, optando então por realizar a contratação de contador através de cargo comissionado.

As justificativas apresentadas, o fato de a ação civil encontrar-se em andamento durante o exercício de 2012 (exercício em exame nos presentes autos), conforme consulta ao site <http://www.assejepar.com.br/v2/processo/detalhe>, e ainda, ante o fato de a situação encontrar-se em discussão nos autos nº 240601/12, julgados em primeira instância nos termos do Acórdão 3054/14 – S1C desta Corte, permitem, em meu entendimento, a conversão da irregularidade em ressalva, contudo, com a emissão de recomendação, para a contratação dos serviços de contabilidade nos termos da lei 8666/93.

Ainda que a situação exposta pelo responsável não se encontre prevista expressamente no Prejudicado 06 desta Corte, por analogia, deveria a Câmara Municipal ter providenciado a abertura de licitação para a contratação dos serviços de contabilidade, e não promovido a contratação através de Cargo em Comissão, modalidade essa que não garante o atendimento aos princípios da impessoalidade e do amplo acesso ao cargo.

Dessa feita, ainda que ressalvado o item, deve ser emitida recomendação ao ente, para que, prontamente, promova procedimento licitatório com vistas a contratação dos serviços de contabilidade, até que seja realizada a contratação de servidor efetivo, através de concurso público, nos termos da Constituição Federal e das leis em vigor.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmas, CNPJ 77.778.728/0001-73, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Cláudio de Oliveira, CPF 473.228.619-49, Presidente da Câmara, com base no art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da contratação de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 deste Tribunal;

3.2. emitir recomendação a Câmara Municipal de Palmas para que realize procedimento licitatório, nos termos da lei, para a contratação de serviços de contabilidade de acordo com o Prejudicado nº 06/2008 deste Tribunal, até que seja devidamente preenchida a vaga de contador através da realização de Concurso Público.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmas, CNPJ 77.778.728/0001-73, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Cláudio de Oliveira, CPF 473.228.619-49, Presidente da Câmara, com base no art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da contratação de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 deste Tribunal;

II. emitir recomendação a Câmara Municipal de Palmas para que realize procedimento licitatório, nos termos da lei, para a contratação de serviços de contabilidade de acordo com o Prejudicado nº 06/2008 deste Tribunal, até que seja devidamente preenchida a vaga de contador através da realização de Concurso Público.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 234478/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 361/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Município exercício de 2011. Contas regulares com ressalvas. Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Multa. Recomendação.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3); comprovantes da dívida fundada (peça 4); saldos bancários (peça 5); extratos bancários posteriores ao exercício (peça 6); razão da conta contábil (peça 7); certidão de regularidade previdenciária e de regularidade fiscal (peças 8 e 9); balanço orçamentário e financeiro (peça 10 e 11); demonstrativo de variações patrimoniais (peça 12); balanço patrimonial (peça 13); demonstrativo da dívida fundada e da fluante (peças 14 e 15); publicação de demonstrações contábeis (peça 16); parecer do controle interno (peça 17); publicação de ato remuneratório (peça 18); Lei de instituição do órgão oficial (peça 19); resolução e parecer do conselho de saúde, com respectivo comprovante de entrega ao Promotor (peças 20-22); parecer atuarial (peça 26), assim como outros documentos (peça 23-25).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 28), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2250/12 - DCM, peça 29), inclinou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável em face de: I) entrega da prestação de contas, bem como da documentação que a compõe em atraso; II) recebimento de remuneração acima do valor devido aos agentes políticos; III) falta de aporte para o regime próprio de previdência social. Além disso, exarou recomendação pela falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Devidamente cientificada, a municipalidade apresentou defesa (peça 35), aduzindo, em apertada síntese: I) que o atraso na apresentação da prestação de contas deuse pela necessidade de importação das informações armazenadas nos bancos de dados existentes; II) que não ocorreu qualquer recebimento de remuneração a maior, face os demonstrativos evidenciarem a correta evolução dos valores recebidos por cada agente político; III) que ao proceder à elaboração do orçamento anual do exercício de 2011 os valores destinados para aporte financeiro foram classificados em elemento de despesa diverso do correto, e que essa alteração foi adequada orçamentariamente pelo município, a partir do exercício de 2012.

Quanto à efetividade na execução de programas constantes das peças orçamentárias entende que os mesmos foram realizados na proporcionalidade das necessidades do atendimento das ações de governo e que parte dessa situação decorre da mudança de prioridades ou pela falta de recursos financeiros em sua maioria de origem conveniada.

A DCM, através da Instrução nº 4115/12 (peça n. 36), entendeu como razoável os argumentos da urbe relativamente ao “Item III” (falta de aporte para o regime próprio de previdência social) convertendo o mesmo em ressalva.

Nos demais pontos manteve seu opinativo pela irregularidade das contas por entender que houve pagamento à maior para a Vice-prefeita, nos períodos em que houve substituição do titular, bem como em relação ao seu 13º salário, incluído de forma indevida na folha de pagamento (Item II) e pela não observância dos prazos regimentais para remessa dos dados do SIM-AM (Item I), posição esta encampada pelo Ministério Público de Contas através do Parecer n. 20565/12 (peça 37).

Através de petição intermediária (peça 39) a urbe juntou o comprovante do recolhimento referente ao valor recebido a maior a título de subsídio pela Vice-Prefeita.

Em nova manifestação (Instrução nº 3143/13, peça 41) a DCM opinou pela regularidade das contas, convertendo em ressalva a irregularidade relativa ao recebimento a maior da remuneração por parte dos agentes políticos e mantendo a ressalva por falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, assim como as multas relativas ao atraso da prestação de contas eletrônica.

O Parquet de Contas propugna pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis (Parecer nº 12438/13, peça 42) anuindo ao entendimento da unidade técnica.

Por meio dos Despachos n.ºs 243/13 e 1909/13 foram solicitadas informações complementares à unidade técnica em relação a aspectos que pudessem refletir no julgamento das contas em apreço, inclusive esclarecimentos sobre o andamento processual da Comunicação de Irregularidade sob n.º 32242-6/11, que tem como objeto repasses efetuados pelo Município ao Instituto Atlântico, durante os exercícios de 2010 a 2012.

Em atendimento, a unidade técnica esclareceu que a situação apresentada não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do executivo, citando, ainda, posicionamentos doutrinários que defendem que a prestação de contas não é a única e nem o principal instituto de controle, tampouco secundária ou acessória.

O Ministério Público de Contas, em seu derradeiro opinativo, Parecer nº 271/14 (peça 45), manteve seu entendimento anterior, propugnando pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação da multa aos responsáveis.

É o sucinto relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que as impropriedades detectadas foram justificadas e saneadas com a devolução dos valores pagos a maior nos subsídios analisados dos agentes políticos, e que a busca do equilíbrio atuarial foi alcançada em função do efetivo aporte financeiro ao regime próprio de previdência, entendo que a regularidade das contas (Súmula 08 do TCE/PR), com as ressalvas propostas é medida que se

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC514640)



impõe.

No que tange às multas referentes ao atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica (Multas L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, "a"), a mesma é pertinente visto a não demonstração de ocorrência de motivo de força maior.

Relativamente à multa em razão do atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM, a Instrução Normativa n. 67/2012, que instituiu agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, expressamente consignou em seu Anexo III, aplicável a municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o prazo máximo de 25/01/12 para efetuar a remessa do Sexto Bimestre do exercício de 2011, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Como se pode ver, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2012, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2011. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Claro isso não impede a aplicação da sanção pecuniária no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2012.

Outro ponto que se destaca é a efetiva necessidade da entidade adotar mecanismos aptos a implementar a execução do orçamento, tendo em vista a diretriz do planejamento contida no Plano Plurianual.

Por fim, tendo em vista que a Comunicação de Irregularidade nº 32242-6/11 foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária por meio do Despacho nº 276/13 da lavra do Conselheiro Nestor Baptista e tramita nesta Corte com o objetivo específico de apurar supostas irregularidades na contratação firmada entre o Município e o Instituto Atlântico e, ainda, considerando a análise da unidade técnica e do órgão ministerial, que concluíram pela regularidade das contas com ressalva, acompanho os referidos opinativos, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Cambé, de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato (CPF: 499.565.829-72), com ressalvas, em razão do recebimento a maior da remuneração por parte dos agentes políticos, já que os valores foram devidamente devolvidos; pelo fato de do aporte ao RPPS ter sido efetivado no elemento de despesa incorreto;

II) pela aplicação da multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, relativa ao atraso da prestação de contas eletrônica prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. n.º 113/2005;

III) por recomendação à entidade para que adote medidas visando conferir efetividade na execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado o seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, com ressalvas, em razão do recebimento a maior da remuneração por parte dos agentes políticos, já que os valores foram devidamente devolvidos; pelo fato de do aporte ao RPPS ter sido efetivado no elemento de despesa incorreto;

II - Aplicar multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, gestor responsável, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica prevista no art. 87, III, "a" da LCE n.º 113/2005;

III - Recomendar à entidade que adote medidas visando conferir efetividade na execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014 – Sessão nº 31.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 188801/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA, IDIR TREVISÓ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 377/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Idir Trevisó,

como Prefeito de Ivaí no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1949/13 – Peça 26) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) **Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas** – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	6.723.757,39	7.430.548,26	8.588.333,75	9.422.478,70
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	6.723.757,39	7.430.548,26	8.588.333,75	9.422.478,70
Despesas Correntes	5.477.223,05	5.321.913,68	5.742.479,86	7.375.911,53
Despesas de Capital	1.092.201,09	1.455.869,30	2.273.550,22	2.084.873,35
SOMA DA DESPESA	6.569.424,14	6.777.782,98	8.016.030,08	9.460.784,88
Resultado (+/-)	154.333,25	652.765,28	572.303,67	-38.306,18
Interferências Financeiras	-428.186,18	-473.760,10	-553.233,79	-630.322,11
Resultado Financeiro do Exercício	-273.852,93	179.005,18	19.069,88	-668.628,29
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	102.570,91	0,00	0,00	31.743,71
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	667,85	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	108.241,73	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-62.372,44	179.005,18	19.069,88	-636.884,58
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-0,93	2,41	0,22	-6,76

(ii) **Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado** – Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	745.583,31
2. Total do Ativo Realizável	0,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	745.583,31
4 - Total do Restos a Pagar	0,00
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	0,00
8 - Total do Contas a Pagar	886.497,69
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	886.497,69
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-140.914,38

Realizada a intimações do Sr. Idir Trevisó e do Município de Ivaí (v. Peças 27/29), este apresentou defesa (Peças 32/36), aduzindo, em síntese:

(...) o município de Ivaí utilizou recursos de fonte livre, nas áreas de saúde e de educação, com despesas impreteríveis, fato que contribuiu para a execução orçamentária deficitária.

O déficit apurado no exercício anterior também não interferiu de maneira alguma na execução orçamentária do exercício corrente, prova disso é o saldo financeiro dos recursos livres apresentado em 30 de junho de 2013, o qual corresponde a R\$ 1.369.709,08 (...).

Outro fato relevante é o de que a expectativa de receita não evoluiu como originalmente planejado, se esperava um índice de arrecadação o qual não se concretizou.

Para apuração do real valor do déficit financeiro, devemos levar em consideração os valores dos restos a receber do município, valores estes que ingressaram no caixa municipal no exercício de 2013, no entanto tratava-se de arrecadação da competência de 2012. Esses valores correspondem a R\$ 315.486,82 (...).

Levando-se em consideração os restos a receber, encontramos o valor ajustado do déficit, o qual corresponde a R\$ 321.397,76 (...), ou seja, déficit equivalente a 3,41% do total da arrecadação das fontes livres.

É entendimento pacífico desse Tribunal que déficits inferiores a 5% não constituem motivos relevantes para desaprovação (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3761/13 – Peça 37) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) **Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas** – Em relação aos restos a receber e seu impacto na execução orçamentária e financeira se faz oportuno transcrever alerta emitido por esta Unidade Técnica sobre as adequações contábeis do final do exercício, emitido em 19/12/12, como segue:

"Considerando os reiterados pedidos para a adoção de metodologia de registros contábeis que possibilite a atribuição de reflexos financeiros aos recursos que ingressam no tesouro até o dia 10 de janeiro do próximo ano, é necessário e



oportuno chamar a atenção para a validade das regras contidas na Instrução Normativa nº 29, de 18 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas do Paraná.

O aspecto em questão, inclusive objeto de alguns requerimentos formais, envolve a forma de se efetuar os registros contábeis das transferências intergovernamentais para efeito do fechamento contábil do exercício.

Neste sentido, cabe esclarecer que tais valores, conhecidos como "Restos a Receber", por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado - no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas. Portanto, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012. Por conseguinte, quanto à disponibilidade os registros obedecem ao regime de caixa. Isto é, integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, em janeiro de 2013.

Como não ocorrem registros no sistema de Caixa e Equivalentes de Caixa, a Administração somente poderá dispor do numerário no exercício do efetivo ingresso. Ainda, os valores não podem ser utilizados para efeito de apuração da disponibilidade líquida enunciada no parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), necessária à apuração da liquidez financeira e do cumprimento do caput do mesmo artigo.

O registro dos denominados Restos a Receber deverá ocorrer no sistema patrimonial. Assim, o lançamento contábil das parcelas de transferências intergovernamentais que não forem depositadas no cofre do Município até 31/12/2012 será efetivado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, dando-se a contrapartida diretamente nas contas de variações ativas".

No que tange ao argumentado pelo responsável em relação à frustração da arrecadação e utilização de recursos não vinculados para saúde e educação cumpre lembrar que a lei nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

Registra-se, no entanto, para fins meramente indicativas, que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda. Nesse aspecto, promoveu desonerações do IPI incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação. No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no FPM, isto porque o FPM é constituído por 23,5% das receitas do IR e do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo. Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de Ivaí, no valor de R\$ 208.139,78.

**(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado** - Com relação ao apontamento por mais que se tente aproveitar as justificativas apresentadas pelo responsável, principalmente no que diz respeito à frustração da arrecadação e realização de despesas impreteríveis, não cabe a esta análise trilhar caminho diverso daquele consagrado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido vale lembrar que para proteger o equilíbrio das contas públicas a referida norma exerce um papel harmonizador no comportamento das receitas e despesas, estabelecendo para tanto diversos mecanismos de prevenção e correção, dentre eles, critérios e formas de limitação de empenho, previsão de reserva de contingência para passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, limites e controle de despesa com pessoal, etc.

Como se vê, com o advento da LRF não se pode mais atribuir o desequilíbrio das contas públicas a eventos imprevisíveis ou intempéries econômicas, em razão de todo o aparato doutrinário e legal que este dispositivo oferece para o restabelecimento da equação entre receitas e despesas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15623/13 - Peça 38) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

O Sr. Idir Treviso acostou defesa complementar (Peças 48/59) asseverando que os problemas ora verificados foram oriundos da desoneração do IPI, além de que os gastos com saúde no exercício superaram em muito ao índice ao qual o Município estava obrigado.

Inclui o processo em pauta para julgamento de mérito, porém, acolhi proposta do Conselheiro Durval Amaral de realização de nova instrução para que fossem realizados cálculos de acordo com as novas justificativas, havendo tal providência sido determinada por meio do Acórdão 3497/14-S1C (Peça 60).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1758/14 - Peça 64) repisou sua argumentação anterior, acrescentando:

**(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas** - De acordo com a

determinação do Acórdão nº 3497/14- S1C, peça processual 60, apresenta-se o novo cálculo do Resultado Financeiro Acumulado das Fontes não Vinculadas, considerando o valor relativo à perda de arrecadação, de acordo com o estudo efetuado pela CNM (R\$ 208.139,78) em razão do impacto da desoneração do IPI:

Descrição	Valor
Resultado Financeiro Acumulado - Deficitário (+/-)	-636.884,58
Perdas de arrecadação com relação à desoneração do IPI (* R\$ 208.139,78 x 60% - fontes livres)	124.883,86
Resultado Financeiro Acumulado (+/-) - valor ajustado	-512.000,72
Receita Fontes Livres apurado em Balanço	9.422.478,70
(+/-) Valor do Ajuste - desoneração do IPI (R\$ 208.139,78 x 60%) - fontes livres	124.883,86
Total Receita Ajustado	9.547.362,56
Percentual do Resultado Financeiro Acumulado - Valor Ajustado sobre os Recursos	5,36%

Nota: \* valor distribuído, no mínimo, da seguinte forma: 25% para aplicação na Educação, 15% para aplicação em Saúde.

Diante do cálculo demonstrado, após o ajuste o resultado financeiro acumulado das fontes livres permanece deficitário em R\$ 512.000,72, e representa 5,36% do total das receitas das fontes.

Anota-se que o responsável não apresentou/comprovou quais medidas foram adotadas em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação da receita pudesse manter o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto e tendo em vista que, a princípio, a Entidade não apresentou fatos ou medidas que pudessem ensejar a regularização da restrição, e considerando que esta Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço, conclui-se então, pela manutenção da irregularidade apontada na análise inicial.

**(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado** - De acordo com a determinação do Acórdão nº 3497/14- S1C, peça processual 60, apresenta-se o novo cálculo do resultado financeiro consolidado considerando o valor relativo a perda de arrecadação, de acordo com o estudo efetuado pela CNM (R\$ 208.139,78) em razão do impacto da desoneração do IPI, apurando um resultado positivo de R\$ 67.225,40, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	745.583,31
2. Total do Ativo Realizável	0,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	745.583,31
4 - Total do Restos a Pagar	0,00
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	0,00
8 - Total do Contas a Pagar	886.497,69
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	886.497,69
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-140.914,38
Valor do Ajuste - desoneração do IPI - CNM (R\$ 208.139,78)	208.139,78
Disponibilidade Líquida Ajustada	67.225,40

Anota-se que o responsável não apresentou/comprovou quais medidas foram adotadas em observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação da receita pudesse manter o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto e tendo em vista que, a princípio, a Entidade não apresentou fatos ou medidas que pudessem ensejar a regularização da restrição, e considerando que esta Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço, conclui-se então, pela manutenção da irregularidade apontada na análise inicial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11319/14 - Peça 65), novamente, acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que as justificativas apresentadas para as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos ('resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas' e 'obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado') são as mesmas, realizarei exame conjunto das duas questões.

Inicialmente, os denominados "restos a receber", por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado (2012), não devem ser registrados nas receitas. Assim, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012 e, quanto à disponibilidade os registros, obedecem ao regime de caixa, vindo a integrar a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, ou seja, em janeiro de 2013.

Como não ocorrem registros no sistema de Caixa e Equivalentes de Caixa, a Administração somente poderá dispor do numerário no exercício do efetivo ingresso. Além disso, os valores não podem ser utilizados para efeito de apuração da disponibilidade líquida (art. 42, da LC 101/00).

Assim, o registro dos "restos a receber" deve ocorrer no sistema patrimonial. O lançamento das parcelas de transferências intergovernamentais que não foram depositadas nos cofres municipais até 31/12/2012 será realizado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, dando-se a contrapartida diretamente nas contas de variações ativas.

Em segundo lugar, sem prejuízo do argumento de aplicação de recursos extra na área da saúde, tal medida não exime o gestor da responsabilidade de cumprir os ditames da LC 101/00. Aliás, tais comandos não são excludente, devendo ser observados em conjunto pelos Administradores Públicos no momento de aplicação de recursos.

Finalmente, ainda que plenamente pertinentes os apontamentos tocantes à frustração da arrecadação e à utilização de recursos não vinculados nas áreas de educação e saúde, entendo, na esteira da orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, que existem medidas de



adequação cuja adoção não foi demonstrada de maneira efetiva, de modo que o desequilíbrio provocado nas contas não resta justificado de maneira satisfatória.

Ademais, ainda que considerados os valores tocante à perda de arrecadação, os novos cálculos – com os quais não concorda este Conselheiro, uma vez que não embasados em nenhuma disposição legal – demonstram que subsiste o resultado deficitário das fontes não vinculadas (5,36%). O art. 42 da LRF, por sua vez, restaria obedecido de acordo com as novas diretrizes, com disponibilidade líquida, ao final do exercício, de R\$ 67.225,40.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Idir Treviso (CPF 196.938.180-91), como Prefeito de Ivaí (CNPJ 76.175.918/0001-33) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (índice de 6,76%) e Déficit verificado relativamente às obrigações financeiras frente às disponibilidades;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Idir Treviso, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Idir Treviso (CPF 196.938.180-91), como Prefeito de Ivaí (CNPJ 76.175.918/0001-33) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (índice de 6,76%) e Déficit verificado relativamente às obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Idir Treviso, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 178550/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**INTERESSADO: SIDINEI DELAI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 379/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Ivaté. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação ao controle interno municipal.

### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Sidinei Delai, referente ao Município de Ivaté, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1314/10 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) Parecer do Conselho de Saúde com conclusão por ressalva; 2) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 3) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 4) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso; 5) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 6) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras; 7) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de saúde tratando sobre as contas do exercício; 8) responsável técnico pela execução da obra (Galeria Pluviais) não habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA; 9) existência de obra paralisada (Parque Ecológico de Lazer) no Município; 10) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ocasionando contribuição a menor e 11) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares.

O Sr. Sidinei Delai (protocolo nº 66888-8/11 – peça processual nº 018) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 2238/12 – peça processual nº 019) preliminarmente encaminhou os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para instrução acerca do responsável técnico pela execução da obra (Galeria Pluviais) não habilitado junto ao CREA.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Instrução nº 49/12 – peça processual

nº 020) concluiu pela manutenção da irregularidade haja vista que constatou que não existe nenhuma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução da obra mencionada, em nome do responsável técnico indicado no contraditório, Engenheiro Civil Hugo de Assis Gonzaga CREA/MG nº 61736/D.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 2595/12 – peça processual nº 021) encaminhou os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para instrução acerca da existência de obra paralisada no Município.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Instrução nº 65/12 – peça processual nº 022) entendeu pela conversão da irregularidade atinente a obra paralisada (Parque Ecológico de Lazer) em ressalva haja vista as justificativas apresentadas pelo interessado, que comprova que houve decretação de estado de emergência no Município em face de fortes chuvas ocorridas que causaram erosão intensa, e houve necessidade de encaminhamento de solicitação ao Ministério do Turismo visando adequação do projeto inicial às novas necessidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 774/13. – peça processual nº 023) entendeu regularizados: 1) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; 2) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 3) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso; 4) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes e 5) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras, haja vista a comprovação de que os repasses foram efetuados.

Apontou ressalvas quanto: 1) Parecer do Conselho de Saúde com conclusão por ressalva; 2) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, ambos em face das justificativas de que o Conselho passará a atuar de forma mais efetiva na análise da documentação da Execução Orçamentária do Município e essas medidas poderão ser avaliadas em exercícios subsequentes; 3) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de saúde tratando sobre as contas do exercício, em face da justificativa de que não houve edição de Resolução para aprovar o relatório anula de gestão do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista que houve interpretação equivocada de que o Parecer tinha o mesmo efeito de Resolução, e do encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde que aprovou com ressalvas as despesas do Fundo e 4) existência de obra paralisada (Parque Ecológico de Lazer) no Município, haja vista a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Instrução nº 65/12 – peça processual nº 022).

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) responsável técnico pela execução da obra (Galeria Pluviais) não habilitado junto ao CREA e 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5070/13 – peça processual nº 025), não se opôs ao entendimento da unidade técnica e pugnou pela irregularidade da prestação de contas, sem prejuízo das multas elencadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 6592/13 (peça processual nº 026) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, realizar diligência ao Município de Ivaté, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fosse enviada a ART referente à obra ‘galerias pluviais’, a indicação de quem foi o responsável do Município pelo acompanhamento da referida obra, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinado que após tais providências, fossem remetidos os autos à DCM para instrução conclusiva com manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Sidinei Delai (petição intermediária nº 846345/13 – peças processuais nº 034 e 035) apresentou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 93/14 (peça processual nº 036) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP para instrução conclusiva acerca do item ‘responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA’.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução nº 11/14 – peça processual nº 037) entendeu o item como regularizado em face dos documentos apresentados que comprovam que houve equívoco na inserção do nome do responsável técnico pela obra no sistema SIM-AM e que por ocasião da diligência, foram trazidos aos autos documentos que comprovam que o responsável técnico pelo acompanhamento da obra foi o engenheiro civil Alessandro Monteiro da Silva. A DIFOP também ponderou que houve o recolhimento equivocado da taxa da ART, em face do erro no valor da obra que foi formalizado por R\$ 7.999,99 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos) enquanto o valor correto deveria ser de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 843/14 – peça processual nº 038) entendeu regularizados: 1) responsável técnico pela execução da obra (Galeria Pluviais) não habilitado junto ao CREA, em face da Instrução da DIFOP e 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em face do demonstrativo referente a pagamentos de despesas as quais não incidem a previdência social que esclarecem as divergências inicialmente apontadas.

Ao final, a DCM opinou pela regularidade com ressalvas das contas em face de:



1) Parecer do Conselho de Saúde com conclusão por ressalva; 2) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares; 3) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício e 4) existência de obra paralisada (Parque Ecológico de Lazer) no Município.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5163/14 – peça processual nº 039), propugnou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 1577/14 (peça processual nº 040) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para integral cumprimento do Despacho nº 6592/13 (peça processual nº 026).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1304/14 – peça processual nº 041) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho nº 029/09. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e onexo causal entre a conduta e o dano.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalvas tendo em vista ter ficado configurada impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalva às contas é do Sr. Sidinei Delai, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. As ressalvas apontadas foram quanto: 1) Parecer do Conselho de Saúde com conclusão por ressalva; 2) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares; 3) ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício e 4) existência de obra paralisada (Parque Ecológico de Lazer) no Município.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7584/14 – peça processual nº 043), propugnou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação (sic) da prestação de contas, sem prejuízo das multas recomendadas (?) pela DCM.

VOTO[1]

Quanto ao Parecer do Conselho de Saúde com conclusão por ressalva, ao questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares e à ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício, constitui óbice para imputação de mácula às contas o fato de a responsabilização não foi devidamente delimitada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são do Conselho Municipal de Saúde, então deve responder o seu titular, no limite de suas atribuições. Assim, entendo que esses itens são plenamente regulares sob a ótica da responsabilidade de quem tem suas contas analisadas nestes autos.

Quanto à existência de obra paralisada (Parque Ecológico de Lazer), como ainda não restou configurado dano ao erário ou à gestão, também entendo por ressalva, com determinação ao controle interno do município para que apresente documentos referentes ou à regularização ou às medidas administrativas tomadas para ressarcimento do erário e devida responsabilização.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Sidinei Delai, referentes ao Município de Ivaté, exercício de 2009, haja vista a existência de obra paralisada; e

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único[2], e no art. 28, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[4], que seja determinado ao controle interno do Município de Ivaté que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a regularização ou as medidas administrativas tomadas para ressarcimento do erário e devida responsabilização em relação à obra paralisada no Parque Ecológico de Lazer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Sidinei Delai, referentes ao Município de Ivaté, exercício de 2009, haja vista a existência de obra paralisada; e

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único[5], e no art. 28, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[7], expedir determinação ao controle interno do Município de Ivaté para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a regularização ou as medidas administrativas tomadas para ressarcimento do erário e devida responsabilização em relação à obra paralisada no Parque Ecológico de Lazer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: (...)

II – determinação legal;

4. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: (...)

II – determinação legal;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 177252/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: HELIO BELTER, AGNALDO GOUVEIA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, ROBERTO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4206/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama. Exercício financeiro de 2009. 2. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade dos senhores José Carlos Pedroso e Hélio Belter, presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama no exercício financeiro de 2009, nos períodos de 01/01/2009 a 13/04/2009 e de 14/04/2009 a 31/12/2009 respectivamente.

2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM efetuou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade conforme Instrução n.º 3014/13 (peça 6).

3. Oportunizado o contraditório aos senhores José Carlos Pedroso, Hélio Belter e Roberto da Silva (presidente da entidade no período de 11/01/2013 a 19/12/2013), a unidade técnica, após análise das justificativas e documentos apresentados (peças 15 a 27), consoante Instrução n.º 424/14-DCM (peça 31), concluiu que as contas estão irregulares, em razão dos apontamentos abaixo listados:



i) **Resultado financeiro deficitário - Lei Complementar n.º 101/00, art. 1.º, §§1.º, 9.º e 13.** Em sua análise preliminar, a unidade técnica constatou que a execução orçamentária da entidade no exercício resultou em déficit nas fontes abaixo descritas, em razão da inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

- fonte 010 – Prestação de Serviços – Consorciados, no montante de R\$ 5.399,55 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos);
- fonte 496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante de R\$ 91.984,89 (noventa e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

- Acerca do déficit da fonte 010, o contraditório justifica tratar-se de recursos de fonte livre, criada no sistema para controlar o recebimento dos recursos dos municípios consorciados. Menciona que a entidade possui créditos a receber desses municípios no valor de R\$ 1.065.152,49 (um milhão, sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), correspondente aos serviços prestados.

- A **Diretoria de Contas Municipais** informa que o Consórcio possui registrado em sua contabilidade os seguintes valores, conforme dados do sistema SIM-AM:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE UMAJARAMA									
Ano de 2009									
Contas	Totais	25.394.898,28	55.305.026,90	58.728.940,59	(174.915.946,20)	138.538.484,00	1.017.968.208,25		
Código	Desdobramento	off cont	Subalterneza	Debito	Credito	Saldofinal	Debitofinal	Creditofinal	
101241	506020000000			371.268,32	359.608,35	1.065.152,49	4.987.828,50	3.922.876,01	
101241	506020000000			371.268,32	359.608,35	1.065.152,49	4.987.828,50	3.922.876,01	
101241	506020000000			371.268,32	359.608,35	1.065.152,49	4.987.828,50	3.922.876,01	
101241	506020000000			20.621,97	35.806,90	4,00	251.420,08	251.416,08	
101241	506020000000					350,00	150,00		
101241	506020000000			19.190,39	20.208,51	156.141,00	239.724,02	81.583,02	
101241	506020000000			26.879,41		150,00	327.528,66	247.238,91	
101241	506020000000			49.168,50	61.672,23	57.261,34	430.215,16	372.963,02	
101241	506020000000			6.362,20	3.200,89	7.311,36	84.477,88	77.166,53	
101241	506020000000			7.949,09	6.000,00	57.865,49	144.953,94	86.986,45	
101241	506020000000			20.000,00	20.000,00	64.828,12	231.956,49	167.327,37	
101241	506020000000			15.776,63	15.776,63	23.886,05	290.967,09	267.341,64	
101241	506020000000			8.592,21	11.450,48	12.939,72	72.961,09	60.022,17	
101241	506020000000			19.356,48		51.279,04	233.983,14	192.584,16	
101241	506020000000					1.391,16	1.391,16		
101241	506020000000			24.961,39	9.654,75	62.629,99	282.360,46	229.830,48	
101241	506020000000			28.923,91	18.206,23	48.487,47	458.722,90	365.796,43	
101241	506020000000			22.861,57	25.189,35	77.802,37	220.262,90	142.486,63	
101241	506020000000			5.555,19	5.900,00	53.864,53	115.528,26	57.479,73	
101241	506020000000			36.332,40	22.473,07	119.339,51	420.012,00	300.672,00	
101241	506020000000			13.861,52	23.748,49	25.836,29	144.207,32	118.371,04	
101241	506020000000			12.640,07	12.640,07	72.307,97	263.713,77	179.023,84	
101241	506020000000			24.069,06	9.887,68	35.989,00	281.075,64	245.086,64	
101241	506020000000			12.231,45	17.679,39		185.712,79	105.712,79	
101241	506020000000			8.269,72	18.971,14	43.391,60	122.337,86	48.896,67	
101241	506020000000			11.246,49	12.831,63	11.247,49	198.364,63	187.117,14	
101241	506020000000			3.687,84	130,00	79.826,52	79.846,52		

Fonte: Base de dados do Sistema SIM-AM.

- Segundo a unidade, nenhum documento foi juntado à defesa visando comprovar o recebimento dos valores inscritos como créditos a receber relativos à referida fonte.

- No tocante ao déficit da fonte 496, a defesa argumenta tratar-se de recursos do SUS destinados à Atenção de Média e Alta Complexidade, e que a entidade efetua o pagamento das despesas para ser ressarcida posteriormente pelo SUS, sendo que há uma defasagem de aproximadamente 60 (sessenta) dias entre o envio da fatura e o pagamento.

- A **Diretoria de Contas Municipais** assinala que também em relação à esta fonte não foram apresentados documentos que comprovem o alegado. Ressalta que "a Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício."

- Destaca também que "o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Consórcio tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva."

- Por tais razões, opina pela manutenção da irregularidade do item, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei 10.028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa, aos responsáveis pela falha, senhores José Carlos Pedrosa e Hélio Belter.

ii) **Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas** - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. A unidade técnica constatou no primeiro exame que não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela tesouraria da entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária, a exemplo dos cheques a compensar. Ressaltou que a inexistência de comprovação destes ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.

Demonstrativo do Item:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	645	25484>3	s/nº	54,00
BANCO DO BRASIL S.A.	645-9	29277-x	s/nº	88,57
BANCO DO BRASIL S.A.	645	37139>4	s/nº	72,08
BANCO DO BRASIL S.A.	645	37139>4	s/nº	4.158,09
BANCO DO BRASIL S.A.	645	37139>4	s/nº	4.063,05

- Conforme análise do contraditório efetuada pela Diretoria, a defesa apresentou

diversos documentos para esclarecer as pendências apontadas na conciliação das contas a seguir relacionadas:

- Conta nº 25.484-3 do Banco do Brasil S/A – pendência de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais): a defesa justificou que este valor seria referente a tarifas bancárias, e que sua regularização ocorreu em outubro de 2010. De acordo com o SIM-AM, a entidade utilizou duas contas cadastradas neste sistema (25484>3 e 25484/3), conforme demonstrado abaixo, nas telas em que são visualizadas as informações inseridas pela entidade para a regularização das conciliações envolvendo as contas bancárias:

Fonte: Sistema SIM-AM.

Fonte: Sistema SIM-AM.

- A **unidade técnica** argumenta que, "na primeira tela, o valor está deduzindo e na segunda, está adicionando ao extrato. Nota também que a descrição indica a transferência entre contas, aparentemente para a mesma conta com base nas informações inseridas no SIM-AM."

- De outra feita, informa que na página 58 da peça 02 "a responsável pelo Setor Financeiro, Sra. Simone Romano, declarou que este valor não havia sido apresentado no Banco até a data de 29/03/2010, assim como não mencionou se o documento que deveria ser apresentado tratava-se de cheque."

- Aponta que o contraditório apresentou (fls. 02 a 10 da peça 18) uma série de documentos para comprovar a regularização, "como razão de banco, conciliação e extrato da conta, no entanto, não apresentou o extrato bancário em que consta o débito deste valor, uma vez que, pelo razão de banco com posição de saldos até o mês de dezembro de 2010 encaminhado na defesa (páginas 02 e 03 da peça processual nº 18), verifica-se que o valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) está lançado em 30/04/2010, e não em outubro conforme mencionou o requerente."

- Ressalta que outro fato que chama a atenção está relacionado com a divergência entre o saldo implantado em 01/01/2010 – R\$ 460,21 (quatrocentos e sessenta reais e vinte e um centavos) e o saldo atual em 31/12/2009 – R\$ 406,21 (quatrocentos e seis reais e vinte e um centavos), demonstrados na sequência:





Regularização das Conciliações das Contas Bancárias

Banco: **BANCO DO BRASIL S.A.** Agência: **645** Nº Conta: **37139-4**

Valores adicionados ao extrato no detalhamento do SIM-AM - 6º Bimestre

Sequencial	Data	Documento	Valor	Tipo	Descrição	Nº Folhas PCA	Data Regularização
45	31/08/2009		0,10	Transferências entre contas b/ transf. entre contas			
48	31/10/2009		32,37	Transferências entre contas b/ transf. entre contas			
174	31/12/2009	ch. 0539371	65,00	Doutros Créditos não elevados OUTROS CRÉDITOS NÃO EF			
47	31/10/2009		836,37	Transferências entre contas b/ transf. entre contas			
48	31/10/2009		853,86	Transferências entre contas b/ transf. entre contas			
142	31/12/2009	ch. 0250893	1.352,82	Transferências entre contas b/ transf. entre contas			

Valores deduzidos ao extrato no detalhamento do SIM-AM - 6º Bimestre

Sequencial	Data	Documento	Valor	Tipo	Descrição	Nº Folhas PCA	Data Regularização
54	07/12/2009	CH. 0535773	3.792,27	Cheques a compensar	CHEQUE A COMPENSAR		
138	31/12/2009		4.158,09	Cheques a compensar	CHEQUE A COMPENSAR		
53	04/12/2009	CH. 0535770	5.494,63	Cheques a compensar	CHEQUE A COMPENSAR		
89	21/12/2009	CH. 0539321	8.359,75	Cheques a compensar	CHEQUE A COMPENSAR		
71	21/12/2009	CH. 0539321	23.475,56	Cheques a compensar	CHEQUE A COMPENSAR		

Notas Explicativas

Gerar Arquivo de Envio Esta tela apresenta as conciliações do 6º bimestre informadas no SIM-AM. Incluir Cancelar Fechar

Para gerar arquivo de envio, todas as conciliações deverão ter nº de folhas e data da regularização preenchidos.

Fonte: Sistema SIM-AM.

- A defesa apresentada informa que o banco não identificou a origem desse valor creditado na conta corrente do Consórcio.

- Tendo em conta que o contraditório também mencionou este valor na resposta da próxima pendência, a conclusão desta matéria será apreciada em conjunto com a seguinte:

- Conta nº 37.139-4 do Banco do Brasil S/A – pendência de R\$ 4.063,05 (quatro mil, sessenta e três reais e cinco centavos): segundo o contraditório, este valor refere-se à transferência bancária envolvendo a conta referida e a conta nº 27.215-9, ocorrida em 06/11/2009, conforme extrato da primeira constante das fls. 05 a 10 da peça 22.

06/11/2009	05/11/2009	Aviso de Débito	26683	1.000,00 D	
06/11/2009	05/11/2009	Transferência de Saldo	27215	4.063,05 D	
06/11/2009		Cheque Compensado	535511	20,00 D	
06/11/2009		Cheque Compensado	535570	1.414,00 D	150.618,24 C

Fonte: Página 06 da peça processual nº 22.

- Não obstante, a defesa arguiu que no mês de janeiro de 2010 ocorreu também um débito de R\$ 90,72 (noventa reais e setenta e dois centavos), verificado no dia 06/01/2010, conforme extrato encaminhado às fls. 05 a 09 da peça processual 25, abaixo reproduzido:

**BANCO DO BRASIL**

Auto-Atendimento BP60190828042851009

Extrato conta corrente 19/02/2010 08:37:22

Cliente - Conta atual

Agência: 645-9

Conta: 37139-4 CONSORCIO INTERMUN.SAUDE

Período solicitado: 01/01/2010 a 31/01/2010

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/12/2009		Saldo Anterior			139.891,34 C
04/01/2010		Dep Cheque BB Liquidado	1191005352	8.269,72 C	
04/01/2010		Cheque	535770	5.494,63 D	
04/01/2010		Cheque	535931	14,50 D	
04/01/2010		Cheque	535938	647,68 D	
04/01/2010		Cheque	535939	196,09 D	
04/01/2010		Cheque	535941	181,95 D	
04/01/2010	31/12/2009	Tar Processamento	91231	1,50 D	141.624,71 C
05/01/2010		Cheque Compensado	535871	35,70 D	
05/01/2010		Cheque Compensado	535881	178,40 D	141.410,61 C
06/01/2010	05/01/2010	Transferência de Saldo	58501	90,72 D	
06/01/2010		Cheque Compensado	535779	3.792,27 D	

Fonte: Página 05 da peça processual nº 25.

- De acordo com a justificativa apresentada, a regularização ocorreu em 26/02/2010, restando registrado como Receita Orçamentária o valor de R\$ 4,32 (quatro reais e trinta e dois centavos), calculado da seguinte forma:

(+) crédito em conta de 09/12/2009 (relatado na pendência anterior):	R\$ 4.158,09
(-) débito em conta de 06/11/2009 (tratado nesta pendência):	R\$ 4.063,05
(-) débito em conta de 06/01/2010 (informado pelo requerente):	R\$ 90,72
(=) Valor registrado como Receita Orçamentária em 26/02/2010:	R\$ 4,32

- Além da documentação acima citada, foi encaminhado também o razão de banco relativo à conta corrente nº 37.139-4 (fl. 08 da peça processual 23), no qual consta o registro contábil de R\$ 4,32 (quatro reais e trinta e dois centavos), datado de 26/02/2010.

- A unidade técnica, da verificação do diário de contabilidade do SIM-AM, constata que o lançamento foi registrado em 26/02/2010, conforme demonstrado a seguir:

dPess	nrAno	nrBime	nrOrde	dtLancamento	tpOpe	cdContabil	vlLancamer	dsHistorico
101241	2010	1	1857	26/02/2010 00:00	D	3010208000000	4,32	Arrecadação da Receita Saldo consignado
101241	2010	1	1857	26/02/2010 00:00	D	1090000000000	4,32	Arrecadação da Receita
101241	2010	1	1857	26/02/2010 00:00	C	1080101030200	4,32	Arrecadação da Receita
101241	2010	1	1857	26/02/2010 00:00	C	7010101010300	4,32	Arrecadação da Receita

Fonte: Diário de Contabilidade Sistema SIM-AM.

- Prossegue aduzindo que "muito embora a defesa tenha demonstrado o registro contábil da Receita Orçamentária, considerando para tanto a diferença entre o valor creditado e os valores debitados na referida conta, chama atenção o fato de que houve duas saídas de recursos da conta bancária, uma em novembro de 2009 e outra em janeiro de 2010, que, somente poderiam ocorrer mediante documento encaminhado à instituição bancária autorizando tais débitos, canais de autoatendimento ou pelo acesso via internet com senha eletrônica. No entanto, a entidade apenas mencionou na defesa que o Banco não identificou a origem desses valores, logo, qual foi o documento legal utilizado para realizar as duas transferências?"

- Ao final, aponta como responsável por essa irregularidade o senhor Hélio Belter, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005 ao mesmo.

4. A Diretoria de Contas Municipais converte em ressalva os seguintes apontamentos:

i) Não formalização adequada do processo de prestação de contas em conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa n.º 39/2009.

Segundo a instrução não foram incluídos os dados do contabilista na qualificação dos responsáveis e do gestor anterior, senhor José Carlos Pedrosa. Quanto ao senhor Aginaldo Gouveia, não havia informação do mesmo no cadastro deste Tribunal.

ii) Ausência de certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. A certidão encaminhada refere-se à senhora Ana Cláudia Martins Balan Neto, porém, consta no cadastro desta Corte como responsável pela contabilidade entre 03/07/2007 e 30/10/2009 o senhor Evair dos Santos, e entre 31/10/2009 e 18/03/2011, a senhora Maria das Dores Aguiar Donha.

- A unidade aponta como responsável pelos dois itens o senhor Hélio Belter.

5. A Diretoria de Contas Municipais considera regularizados os seguintes itens:

i) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

ii) Ausência do extrato bancário com saldo em 31/12;

iii) Divergência(s) no(s) ajuste(s) efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

iv) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores.

6. De outra feita, a instrução da DCM sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente ao sexto bimestre, registrado pelo protocolo virtual n.º 333548/10 de 14/06/2010, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 40/2009 (10/02/2010)[1].

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3014/14 (peça 32) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta que "nada tem a apor à proposta de irregularidade da Prestação de Contas em apreço, em face das inconsistências" apontadas pela unidade técnica.

VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, por entender que as contas estão regulares com ressalva.

2. Quanto ao resultado financeiro deficitário, a despeito de não terem sido apresentados documentos comprobatórios das justificativas tecidas no contraditório, tenho que as mesmas podem ser aceitas, ao menos para converter o item em ressalva, posto que os valores envolvidos (R\$ 5.399,55 mais R\$ 91.984,89) não são significativos em face de um orçamento estipulado em R\$ 8.535.500,00 (oito milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais) para o exercício financeiro tratado.

3. Mais relevante ainda, entendo que a forma de financiamento desse tipo de entidade, por meio de transferências de recursos dos municípios consorciados, limita grandemente o grau de planejamento e flexibilidade que o gestor tem para impedir déficits em suas contas. Veja-se, a propósito, que a própria Diretoria de Contas Municipais informa, segundo dados extraídos do sistema SIM-AM, que a entidade tinha, no final do exercício financeiro de 2009, mais de um milhão de reais a receber dos municípios.

4. Em relação à ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, parece-me que a extensa análise das divergências que não foram totalmente esclarecidas ao final da instrução é inversamente proporcional à sua relevância, de forma que, mesmo que se considere que as justificativas não são capazes de regularizar o item, não há materialidade suficiente para fundamentar a irregularidade das contas, razão pela qual também cabível a conversão do item em ressalva.

5. No tocante à ressalva pela ausência de certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, tenho que deva ser emitida determinação para que a entidade regularize seu cadastro nesta Corte, caso tal ainda não tenha se dado.

6. Por fim, quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do exercício, tratando-se de obrigação que



deveria ter sido cumprida no exercício seguinte, não pode seu descumprimento interferir no mérito destas contas. Todavia, tendo sido observado o devido processo legal, por medida de simplificação processual, entendo que possa ser aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Hélio Belter, gestor que respondia pela entidade no período no qual houve a falha.

7. Do exposto, conforme artigo 1º, III e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, proponho para que esta Corte julgue regulares com ressalva as contas dos senhores José Carlos Pedroso e Hélio Belter, presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama no exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, III e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas dos senhores José Carlos Pedroso e Hélio Belter, presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama no exercício financeiro de 2009, em razão do resultado financeiro deficitário; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas e ausência de certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Hélio Belter, gestor que respondia pela entidade no período no qual o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

III - determinar à entidade que regularize seu cadastro nesta Corte, em face do item "ausência de certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade", caso tal ainda não tenha se dado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. O gestor da entidade à época responsável pelo envio da prestação das contas era o senhor Hélio Belter. Observa-se, outrossim, que, em que pese o senhor Roberto da Silva ter apresentado toda a defesa quanto aos itens apontados na Instrução n.º 3014/13-DCM, por meio da petição n.º 765949/13 (peças 26 e 27) o senhor Hélio Belter informou que tomou conhecimento da análise técnica, fazendo o acompanhamento das respostas e justificativas apresentadas pelo atual Presidente daquela entidade."*

**PROCESSO Nº: 530366/08**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4207/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Ordinária. 2. Retificação do Acórdão n.º 808/14 - Segunda Câmara. Referência incorreta do nome do responsável. Manutenção da decisão com a correção necessária.

RELATÓRIO

A presente proposta de voto tem como objetivo a retificação do Acórdão n.º 808/14-Segunda Câmara (peça 35), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 849, de 27/03/2014, conforme Certidão de Publicação à peça 36. A matéria foi apreciada na Sessão Ordinária n.º 08, realizada no dia 12 de março de 2014.

2. Conforme verificado pela Diretoria de Execuções (Despacho n.º 411/14, peça 38), "constou o nome do Sr. José Aparecido Macedo no Acórdão n.º 808/14 – Segunda Câmara, de 12/03/2014 (peça 35), sem que o mesmo faça parte do processo em questão".

3. Por tal razão, e tendo em vista que o Acórdão n.º 808/14-Segunda Câmara (peça 35) já transitou em julgado, conforme certidão contida à peça 37, em decorrência do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, necessário que a referida decisão seja retificada. Para tal fim, reproduzo a seguir o inteiro teor do voto proferido, com a devida correção do nome do responsável, consoante abaixo destacado:

"VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do prefeito responsável pelo repasse tratado, sendo a ressalva decorrente da celebração de convênio sem que tivessem sido apresentadas as certidões liberatórias do Tribunal de Contas e do município repassador.

2. Discordo, contudo, no tocante às sugestões de aplicação de multas.

3. Quanto à multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05, tenho, desde antes do Prejulgado n.º 10 (Acórdão n.º 1729/10-Tribunal Pleno), que tratou sobre a aplicabilidade da referida sanção, deixado de sugerir sua aplicação ou acatá-la, por considerar o que o tipo legal descrito na norma é por demais abrangente (norma em branco), impedindo sua aplicação.

4. O Auditor Cláudio Augusto Canha, em sua Declaração de Voto publicada com o Acórdão n.º 1729/10-Tribunal Pleno, colaciona lição de Rafael Munhoz de Melo ("Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador"), que diferencia "tipificação indireta", que "não viola o princípio da tipicidade, desde que seja

possível identificar a conduta que constitui infração administrativa", da "tipificação global ou residual", através da qual se pretende tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação" (grifei). Assim como o autor, o Auditor entende também inaceitável essa espécie de tipificação, que, a seu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Aderindo à tese destacada, justifico a ausência de proposição de aplicação da referida sanção.

5. De outro lado, discordo também da possibilidade de que seja aplicada a multa prevista no art. 87, II, b da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Pedro Taborda Desplanches, em face do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias na protocolização das contas, em relação ao prazo estabelecido no artigo 35, caput, da Resolução n.º 03/2006, posto que este normativo[1] não é aplicável ao caso em tela, em que o Tribunal, por intermédio dos ofícios n.º 01/2007-DCM, n.º 6/08-ODV-DG e n.º 13/2008-DAT, solicitou ao Prefeito Municipal de Rio Branco do Ivaí informações relativas às prestações de contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, às entidades privadas locais, durante o exercício de 2007. Tratou-se, pois, de expediente não normatizado nesta Corte, até porque não está sendo apurada a atuação do ordenador de despesas do convênio. Não sendo aplicável a norma supostamente descumprida, irregular a pretensão de sancionar seu descumprimento.

6. Face ao exposto, proponho que esta Corte, conforme artigos 1º, VI e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Pedro Taborda Desplanches, em razão da celebração de Convênio sem a apresentação prévia das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e do Município repassador."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em decorrência do disposto no parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno por unanimidade, em retificar o Acórdão n.º 808/14-Segunda Câmara (peça 35), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 849, de 27/03/2014, de forma que a parte dispositiva da decisão, fundamentada nos artigos 1º, VI e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, passe a ter a seguinte redação:

"- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Pedro Taborda Desplanches, em razão da celebração de Convênio sem a apresentação prévia das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e do Município repassador."

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.*

*§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.*

*§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.*

*§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.*

**PROCESSO Nº: 93086/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ITAMAR RISSARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL N, ITAMAR RISSARDI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,**



**SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 4210/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de reserva remunerada proporcional ao senhor Itamar Rissardi, soldado, com base no art. 113 da Lei Estadual n.º 12398/1998 e art. 157, § 4º, III da Lei Estadual n.º 1943/1954.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Secretaria Estadual da Administração e da Previdência, senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, não apresentou qualquer tipo de resposta quanto à irregularidade apontada, mesmo tendo sido regularmente intimada.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato, bem como aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

5. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV)[2] a obrigatoriedade de que os atos de inativação sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005[3] ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução n.º 0095/11-SEAP, que concedeu reserva remunerada ao senhor Itamar Rissardi.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução n.º 0095/11-SEAP, que concedeu reserva remunerada ao senhor Itamar Rissardi.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos: [...]

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO Nº: 353909/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: CECILIA VENERARIS DE ASSIZ ALMEIDA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4211/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Município de Moreira Sales. 2. Descumprimento de diligências para juntar processo original de admissão. 3. Aplicação da Súmula n.º 5 deste Tribunal. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora municipal de Moreira Sales Cecília Veneraris de Assiz Almeida, professora, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

2. O Município de Moreira Sales não respondeu à diligência firmada pelo Despacho n.º 2205/12-GATBC (peça 7), para que fosse justificada a falha apontada no Parecer n.º 11.203/12 da Diretoria Jurídica (peça 6) [1].

3. Realizada nova diligência, consoante Despacho 3295/13-GATBC (peça 11), para que fosse trazido aos autos o processo original de admissão da servidora (peças 13 a 16), o Município de Moreira Sales e seu Prefeito, senhor Luiz Antonio Volpato, apesar de devidamente intimados, não responderam à diligência.

4. Uma terceira diligência foi efetivada, dessa vez para que o valor dos proventos constasse do ato de inativação. Desta feita, o Município de Moreira Sales revogou o ato aposentatório anterior e juntou ato devidamente corrigido (peças 23 a 25).

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) opina pelo registro do ato.

6. O Ministério Público de Contas, segundo parecer (peça 28) da Procuradora Katia Puchaski, conclui pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 de forma cumulada.

VOTO

Acompanho as manifestações convergentes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de concessão do benefício, endossando a argumentação do Parquet, de que, uma vez “que a servidora foi admitida em 16.03.1990, entende-se que se aplica à sua admissão o teor da Súmula n.º 05/TC[2] e, com base nos princípios da celeridade processual, da segurança jurídica e da boa-fé, o ato de inativação merece registro.”

2. Veja-se que, além dos precedentes fundamentados na referida Súmula, outras decisões desta Corte consideram que a ausência de registro da admissão não implica na ilegalidade da aposentadoria, tendo em vista que o sistema previdenciário rege-se pelo princípio da contributividade, sendo desarrazoado negar registro para servidor que contribuiu corretamente para o regime previdenciário ao qual se vincula. Considera-se ainda que o exame da regularidade da aposentação independe do da entrada do servidor no cargo público, e que não faz parte do escopo do primeiro a apreciação do segundo.

3. De toda forma, tendo em vista que a diligência requerida não foi cumprida, seria indicada a aplicação da multa do art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[3] aos gestores que, regularmente intimados, deixaram de apresentar a documentação requisitada, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

4. Todavia, considerando que o Despacho n.º 2205/12-GATBC (peça 7) requereu a intimação do gestor, mas o ofício de diligência (peça 8) dispôs que ficou intimado o Município de Moreira Sales[4], reputo que não ocorreu citação válida do prefeito no caso concreto, pelo que não seria adequada a imputação da referida penalidade pecuniária, e tampouco a adoção das medidas necessárias a tanto, na fase em que o processo se encontra.

5. Do exposto, diante da regularidade da concessão do benefício, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

- determine o registro da Portaria n.º 214/2014 do Município de Moreira Sales, que concedeu aposentadoria à senhora Cecília Veneraris de Assiz Almeida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Portaria n.º 214/2014 do Município de Moreira Sales, que concedeu aposentadoria à senhora Cecília Veneraris de Assiz Almeida.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme disposto no referido parecer: “Preliminarmente o processo deve retornar ao Município a fim de que envie a este Tribunal de Contas o processo original de admissão da servidora com o devido registro nesta Corte, uma vez que o referido registro não foi encontrado



em nossos controles”.

2. “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Em cumprimento ao Despacho nº 2205/12, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, fica INTIMADO o Município de Moreira Sales, CNPJ nº 76217025/0001-03, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado.

**PROCESSO Nº: 451382/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: MARGARETE APARECIDA DE FIGUEIREDO FREITAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4212/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Município de Paranavaí. 2. Descumprimento do artigo 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010 TCE-PR, que prescreve que o ato concessório deve ser publicado com a indicação do valor dos proventos. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora municipal Margarete Aparecida de Figueiredo Freitas, professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal. 2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo Prefeito Municipal de Paranavaí e pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação dos gestores para a correção devida.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, por meio de petição (peças 10 a 15), respondeu à diligência firmada pelo despacho n.º 3010/12-GATBC (peça 7) de forma incompleta[1]. O ente não corrigiu o ato de inativação para que constasse o valor dos proventos, conforme exigido pelo artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010. Para omitir-se de sua obrigação, afirmou que:

“Com relação à ausência de indicação do valor dos proventos no ato concessório, esclarecemos que até a data da vigência da Lei 12.527/2011 este Município não fazia constar o valor dos proventos nos atos concessórios publicados. Já atualmente, há indicação expressa do valor do benefício concedido em TODOS os decretos que concedem aposentadoria ou pensões. Assim, solicitamos que a omissão deste Ente no decreto de aposentadoria seja relevada neste caso.” (peça 12)

4. De outra feita, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, na mesma diligência, comprovou que a servidora ocupou dois cargos efetivos de professor de 01/03/1994 a 27/03/1999, de forma que não houve cômputo em duplicidade de tempo de contribuição para fins da aposentadoria em análise.

5. Os senhores Rogério Jose Lorenzetti (Prefeito Municipal) e Delso Moriggi (Presidente do Instituto Previdenciário à época da intimação) permaneceram inertes quanto à nova diligência realizada em razão do Despacho n.º 492/13-GATBC, para que fosse retificado o ato aposentatório, de forma a neste constar expressamente o valor dos proventos (peças 22 e 23).

6. Em uma terceira tentativa de regularização do ato, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí (peça 34) respondeu à diligência firmada em razão do Despacho n.º 492/14-GATBC (peça 29)[2] nos seguintes termos:

“Em atenção ao despacho n.º 492/14 (peça 29), exarado no processo em epígrafe, informamos o que segue.

Com relação à ausência do valor dos proventos no ato concessório, reiteramos os termos da peça 12.

Verifica-se que o ato aposentatório, publicado no dia 06/05/2011, é anterior à Lei de Acesso à Informação.

Assim, solicitamos que a omissão deste Ente no decreto de aposentadoria seja relevada neste caso.

Considerando os esclarecimentos acima, pleiteamos a concessão do registro do ato de concessão formalizado por meio do Decreto n.º 12.553/2011, publicado dia 06/05/2011.”

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) e o Ministério Público de Contas, por parecer do Procurador Michael Richard Reiner (peça 36), concluem pela legalidade e registro do ato, já que publicado antes da vigência da Lei de Acesso à Informação.

**VOTO**

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Prefeito e os Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

I) determine o registro do Decreto nº 12.553/2011, do Município de Paranavaí, que concedeu aposentadoria à senhora Margarete Aparecida de Figueiredo Freitas.

II) determine que o Município de Paranavaí indique expressamente o valor dos proventos nos atos aposentatórios que vier a publicar no futuro, caso tal ainda não tenha se dado.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

I) determinar o registro do Decreto nº 12.553/2011, do Município de Paranavaí, que concedeu aposentadoria à senhora Margarete Aparecida de Figueiredo Freitas;

II) determinar que o Município de Paranavaí indique expressamente o valor dos proventos nos atos aposentatórios que vier a publicar no futuro, caso tal ainda não tenha se dado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Para responder à referida diligência foram intimados os senhores João José Baptista (diretor presidente do Instituto previdenciário à época da edição do ato de aposentadoria) e Rogério José Lorenzetti (prefeito Municipal).

2. Para responder à diligência foram intimados os senhores Rogério José Lorenzetti (prefeito municipal) e a senhora Rosaly Navarro Rodrigues (atual gestora da entidade previdenciária).

**PROCESSO Nº: 482830/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MARIA ELENA BROTO BUZZATTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4213/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Município de Almirante Tamandaré. 2. Descumprimento do artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR, que prescreve que o ato concessório deve ser publicado com a indicação do valor dos proventos. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora municipal de Almirante Tamandaré Maria Helena Broto Buzzatto, professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. O Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, por meio de petição (peças 10 e 11), desatendeu diligência[1] firmada pelo Despacho n.º 655/12-GATBC (peça 6), vez que não corrigiu o ato de inativação para que constasse o valor dos proventos, visando adequar-se ao exigido pelo artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010. Visando justificar o descumprimento da diligência, a petição tece, dentre outros, os seguintes argumentos:

“A Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR é quase que uma reedição da Instrução Técnica n.º 40/2005, da antiga DATJ-TCE, que também trazia a necessidade de se tornar público o valor dos proventos de inatividade do servidor público.

Ressalte-se desde que logo que, conforme mencionado pelo Doutor Relator a própria DIJUR emitiu parecer favorável ao registro do ato de concessão do benefício previdenciário, considerando-o legal, independentemente dele consta o valor dos proventos, lembrando que a IN n.º 46/2010 é de sua autoria.

Mas existem outras razões, vejamos o que traz o artigo 5º, inciso X, da Carta Magna Federal:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (peça 11)

Em passado mais ou menos recente, para ser exato em janeiro de 2008, o Tribunal Pleno dessa Corte de Contas Estadual decidiu, ao analisar consulta feita pela Câmara Municipal de Londrina, pela impossibilidade de fornecer informações acerca da remuneração de servidores, sejam eles efetivos ou comissionados, com vistas a proteger o direito a privacidade.

Oportuno transcrever parte do voto do Conselheiro Relator Heinz Georg Hewig, no Acórdão n.º 96/08, do Tribunal Pleno, em 31 de janeiro de 2008:

... Responder a presente Consulta no sentido de que é possível que a Câmara Municipal de Londrina deixe de presta informações a respeito dos vencimento de seus servidores, que não aquelas exigidas em lei

[...]

Por analogia, a divulgação do valor dos proventos do servidor inativo na imprensa, ao dar publicidade ao ato administrativo (um de seus requisitos), a nosso ver, fere princípio constitucional, que por óbvio, deve se sobrepor a uma instrução normativa do TCE."

4. Por meio do Despacho n.º 4173/13-GATBC foi determinado que se realizasse a intimação pessoal do senhor Aldnei José Siqueira, atual prefeito municipal, a fim de que adotasse as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como a citação do senhor Wilson Rogério Goinski.

5. Por equívoco, foram elaborados ofícios de contraditório a ambos os gestores (peças 21 e 22), de forma que não houve intimação do atual prefeito por meio de ofício de diligência.

6. A citação do senhor Wilson Rogério Goinski restou frustrada, enquanto que o senhor Aldnei José Siqueira, apesar de devidamente intimado, não prestou esclarecimentos.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) opina pela legalidade do ato, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao atual gestor da entidade previdenciária municipal.

8. O Ministério Público de Contas, por parecer da Procuradora Célia Kansou (peça 31), conclui pela legalidade e registro do ato, com recomendação ao órgão previdenciário para a adequação do procedimento em casos futuros.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os responsáveis foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. No entanto, por equívoco, em nenhum momento os gestores foram intimados pessoalmente para que respondessem a ofício de diligência, motivo pelo qual entendo que não cabe a aplicação de multa administrativa a despeito da irregularidade constatada.

4. Além disso, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Por fim, entendo não ser caso de emissão de recomendação à entidade previdenciária para a adequação do procedimento em casos futuros, conforme proposto pelo Parquet, mas sim de determinação.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

I) determine o registro da Portaria n.º 346 do Município de Almirante Tamandaré, de 14 de julho de 2011, que concedeu aposentadoria à senhora Maria Helena Broto Buzzatto.

II) determine que o Município de Almirante Tamandaré indique expressamente o valor dos proventos nos atos aposentatórios que vier a publicar no futuro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

I- determinar o registro da Portaria n.º 346 do Município de Almirante Tamandaré, de 14 de julho de 2011, que concedeu aposentadoria à senhora Maria Helena Broto Buzzatto;

II- determinar que o Município de Almirante Tamandaré indique expressamente o valor dos proventos nos atos aposentatórios que vier a publicar no futuro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Para responder à referida diligência foi intimado o Município de Tamandaré.

PROCESSO Nº: 110171/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA MOREIRA DIAS LAUREK, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA SILVANA BUZATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4216/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Almirante Tamandaré. 2. Descumprimento do artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR, que prescreve que o ato concessório deve ser publicado com a indicação do valor dos proventos. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Registro do ato. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora municipal Maria de Fátima Moreira Dias Laurek, professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré à época, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. O Município de Almirante Tamandaré, apesar de devidamente intimado, não respondeu à diligência firmada pelo Despacho n.º 252/13-GATBC, para que corrigisse o ato de inativação de forma a constar o valor dos proventos.

4. Após, o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, por meio de seu representante legal, Dirceu de Jesus Lins Machado, desatendeu à diligência (peças 23 a 26)[1] firmada pelo Despacho n.º 4066/13-GATBC (peça 15), uma vez que não corrigiu o ato de inativação para que constasse o valor dos proventos, conforme exigido pelo artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010. Por outro lado, houve a adequação da declaração de não acúmulo ao disposto no art. 10, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010, bem como foi apresentada certidão atestando o tempo efetivo de magistério.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) opina pela legalidade do ato, bem como aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Wilson Rogério Goinski.

6. O Ministério Público de Contas, por parecer da Procuradora Célia Kansou (peça 31), conclui pela legalidade e registro do ato, com recomendação ao órgão previdenciário para a adequação do procedimento em casos futuros.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os gestores foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Por fim, entendo não ser o caso de emissão de recomendação ao órgão previdenciário para a adequação do procedimento em casos futuros, conforme proposto pelo Parquet, mas sim de determinação

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

I) determine o registro da Portaria n.º 076/12 do Município de Almirante Tamandaré, que concedeu aposentadoria à senhora Maria de Fátima Moreira Dias Laurek;

II) determine que o Município de Almirante Tamandaré indique expressamente o valor dos proventos nos atos aposentatórios que vier a publicar no futuro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da Portaria n.º 076/12 do Município de Almirante Tamandaré, que concedeu aposentadoria à senhora Maria de Fátima Moreira Dias Laurek;

II- Determinar que o Município de Almirante Tamandaré indique expressamente o valor dos proventos nos atos aposentatórios que vier a publicar no futuro.



Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Para responder à diligência foram intimados o Município de Almirante Tamandaré, o senhor Aldnei José Siqueira (atual prefeito do Município), o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré e o senhor Dirceu de Jesus Lins (atual gestor da entidade previdenciária) e concedido direito de contraditório ao senhor Wilson Rogério Goinski (prefeito municipal à época da edição do ato aposentatório).

PROCESSO Nº: 462334/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DEBER BEZERRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DEBER BEZERRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASARDO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4219/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Cobrança de contribuição previdenciária em patamar inferior ao exigido pela Constituição Federal. Adoção de medidas no âmbito do processo n.º 34620/13, conforme Acórdão n.º 3126/14-Segunda Câmara. 3. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Deber Bezerra, ocupante do posto/patente de Cabo, com base no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12398/1998 e artigo 157, § 4º, III da Lei Estadual n.º 1943/1954.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) opina pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas (peça 21) manifesta-se pela negativa de registro, em virtude de ofensa ao princípio da contributividade. Discorre o parecer ministerial: "Trata-se de aposentadoria (Resolução n.º 77061/2013) concedida à professora estadual Deber Bezerra, militar, ocupante do Posto/Patente de Cabo, com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54, cujos proventos foram fixados no valor de R\$ 3.844,31.

Após certificar a cumprimento dos requisitos legais, a unidade técnica opina pelo registro do ato, conforme Parecer n.º 5990/14-DICAP (peça 19).

Verifica-se no comprovante de remuneração (peça 08), que havia incidência de contribuição previdenciária para o Fundo Financeiro a razão de 10% sobre os vencimentos da servidora, em ofensa ao art. 149, § 1º da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Com a devida vênia dos que pensam de forma diversa, este Procurador entende que a competência fixada no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, ao fixar o registro mediante prévio exame da legalidade do ato não abstrai a necessidade de observância aos requisitos e parâmetros constitucionais, nestes incluídos o princípio da contributividade, expressamente fixado no caput do art. 40, da Carta Federal.

Neste sentido o Acórdão n.º 1119/2014, do Tribunal Pleno, conforme julgado proferido no dia 20.03.2014. Confira-se:

Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/06 de Sarandi. Previsão de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade previdenciária. Violação do artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal. Reconhecimento e afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte. Inteligência do art. 408, § 5º, do Regimento Interno. Representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça.

(...)

A Emenda Constitucional n.º 41/2003, reafirmando expressamente a vigência desse princípio da contributividade, assegurou aos servidores a participação em regime de previdência de caráter contributivo e solidário e determinou que os proventos de

aposentadoria fossem calculados de acordo com as hipóteses contempladas em seu artigo 40, § 1º.

(...)

E esta regra e as demais constantes do citado artigo 40 são de observância obrigatória por todos os entes da Federação, conforme previsto no próprio dispositivo constitucional invocado e assentado no Supremo Tribunal Federal [1], não podendo o legislador ordinário contrariá-las.

Tampouco o exame do ato sujeito a registro exige o relator ou órgão deliberativo da observância aos preceitos dos incisos VIII, IX e XI do mesmo artigo 71, da CF/88.

Ante o exposto, não obstante venha se tornando inócuo no âmbito desta Corte a aferição do cumprimento do preceito constitucional contido artigo art. 149, § 1º da Carta Federal, manifesto-me, no mérito, pela negativa de registro do ato de inativação em apreço, posto que se afigura irregular a cobrança de contribuição previdenciária em patamar inferior ao exigido pela Constituição.

Resta ao alvedrio do relator a adoção das providências cabíveis quanto à impropriedade acima noticiada."

VOTO

Acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

2. Ainda que a cobrança de contribuição previdenciária em patamar inferior ao exigido pela Constituição configure ofensa ao princípio da contributividade, visto que afeta o equilíbrio financeiro do sistema de previdência, tal fato não deve ter por consequência a negativa de registro da aposentadoria/reserva, posto que o servidor estava de boa-fé, cumpriu todos os regramentos legais que estavam ao seu alcance e, ainda, realizou contribuições, mesmo que com alíquota de 10%, sobre todas as suas remunerações, não sendo plausível puni-lo da maneira proposta pelo Parquet, até mesmo porque tal situação repete-se entre todos os servidores do Estado do Paraná.

3. Veja-se que a questão foi parcialmente regularizada com a edição da Lei Estadual n.º 17435/2012, que elevou a alíquota dos servidores para 11%. Não obstante, restou sem compensação o período em que o índice descontado era de 10%. Mais ainda, não foi estabelecida em lei estadual a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos, contrariando outra previsão constitucional.

4. Ademais, tratando-se de uma questão que afeta todo o serviço público estadual, tenho que a sua solução não deve ser buscada em cada um dos processos de apreciação de atos sujeitos a registro, dado que tal abordagem configura evidente ineficiência. Neste contexto, ressalto que já propus, em outros processos apreciados anteriormente, a ciência do relator das contas do Governador do exercício financeiro de 2013, assim como a ciência do relator das contas da Paranaprevidência do mesmo período, para que pudessem avaliar a adoção de medidas (determinações) que propiciem a observância das cláusulas constitucionais relacionadas ao princípio da contributividade.

5. Esgotadas, a princípio, as medidas passíveis de serem adotadas em um processo de apreciação de uma aposentadoria/reserva isolada, tenho que a repetição de tais providências terá eficácia ainda mais limitada.

6. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 8685 de 04/03/2013, que concedeu reserva remunerada proporcional por tempo de contribuição ao senhor Deber Bezerra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 8685 de 04/03/2013, que concedeu reserva remunerada proporcional por tempo de contribuição ao senhor Deber Bezerra.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755)" (ADI 369, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 9-12-1998, Plenário, DJ 12-3-1998). No mesmo sentido: ADI 4698-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento 1-12-2011, Plenário, DJE de 25-4-2012.

PROCESSO Nº: 747220/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA

RICHA, SIDINEI DELAI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4747/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e



recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas apresentadas.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Ivaté, por meio do Termo de Convênio nº. 209/2011, registro SIT sob o nº. 908, no montante de R\$ 30.499,80 (trinta mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 5233/14 (peça 09) informou que se constatou atraso de 06 (seis) dias na apresentação da prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15, Secretária Estadual.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 9263/14 (peça 10) opina pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

#### VOTO

Após análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte e do Ministério Público de Contas, entendo que as presentes contas devam ser consideradas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa ao responsável pelo atraso de 06 (seis) dias na entrega da Prestação de Contas, referente à transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 209/2011, registro SIT sob o nº. 908, no montante de R\$ 30.499,80 (trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Ivaté, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15, Secretária Estadual, com RECOMENDAÇÃO ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e providências cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15, Secretária Estadual;

II- RECOMENDAR ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal (S1ªC);

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e providências cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 811440/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4748/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 33512635FA/2008, registro SIT sob o nº. 858, com repasses no valor de R\$ 152.514,96 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação do Projeto 12.635: "Núcleo em óptica avançada para caracterização e padronização de novos fitofármacos biomateriais – chamada 08/2007".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da

Instrução 5234/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT informou que se constatou o atraso de 157 dias na prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, que tinha como responsável o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, além do atraso no envio das informações bimestrais no SIT.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 8990/14 (peça 07) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 87, III, 'f', da LOTC.

É o relatório.

#### VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do Mandado de Segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso no envio da prestação de contas e a ausência de certidões, não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 33512635FA/2008, registro SIT sob o nº. 858, com repasses no valor de R\$ 152.514,96 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação do Projeto 12.635: "Núcleo em óptica avançada para caracterização e padronização de novos fitofármacos biomateriais – chamada 08/2007", como RECOMENDAÇÃO ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à DEX para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 33512635FA/2008, registro SIT sob o nº. 858, com repasses no valor de R\$ 152.514,96 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação do Projeto 12.635: "Núcleo em óptica avançada para caracterização e padronização de novos fitofármacos biomateriais – chamada 08/2007";

II- RECOMENDAR ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa os autos à DEX para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 811513/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4749/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 017/2012, registro SIT sob o nº. 5277, com repasses no valor de R\$ 3.877,00 (Três mil, oitocentos e setenta e sete reais), tendo por objeto a apresentação do projeto "The Lindley Distribution Applied to Competing Risks Lifetime Data" em evento técnico-científico.



A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 5755/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram constatadas as seguintes inconformidades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49: a) atraso de 95 dias na apresentação da prestação de contas; b) atraso, por parte do Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT; c) ausência de certidões exigidas no momento da formalização da Transferência. E ainda uma inconformidade de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, representante legal da Universidade Estadual de Maringá: atraso, por parte do Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT.

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às especificadas da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 10231/14 (peça 06) manifesta-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a impropriedade especificada, no tocante à ausência das certidões liberatórias, de débitos com o concedente e negativa de débitos trabalhistas..

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso no envio da prestação de contas e a ausência de certidões, não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, durante o exercício de 2012, por meio do Termo de Convênio nº. 017/2012, registro SIT sob o nº. 5277, com repasses de R\$ 3.877,00 (Três mil, oitocentos e setenta e sete reais), tendo por objeto a apresentação do projeto “The Lindley Distribution Applied to Competing Risks Lifetime Data” em evento técnico-científico, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária, pelas razões retro mencionadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, durante o exercício de 2012, por meio do Termo de Convênio nº. 017/2012, registro SIT sob o nº. 5277, com repasses de R\$ 3.877,00 (Três mil, oitocentos e setenta e sete reais), tendo por objeto a apresentação do projeto “The Lindley Distribution Applied to Competing Risks Lifetime Data” em evento técnico-científico, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária, pelas razões retro mencionadas;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 811548/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4750/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto a organização do IV Congresso Brasileiro de Metabolismo, Nutrição e Exercício, contemplado no Programa de Apoio à organização de eventos técnico-científicos – Chamada Projetos 01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 5261/14, opinou pela regularidade, com ressalvas, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos

prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 09 (nove) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugeriu especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº8995/14, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade parcial.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, entendo que as contas comportam julgamento pela regularidade, diante da ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), tendo por objeto a organização do IV Congresso Brasileiro de Metabolismo, Nutrição e Exercício, contemplado no Programa de Apoio à organização de eventos técnico-científicos – Chamada Projetos 01/2012.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), tendo por objeto a organização do IV Congresso Brasileiro de Metabolismo, Nutrição e Exercício, contemplado no Programa de Apoio à organização de eventos técnico-científicos – Chamada Projetos 01/2012;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 821780/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO CESAR FELIX**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4751/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Instituto de Tecnologia do Paraná, tendo por objeto a participação no 5º Congresso da Rede Brasileira de Tecnologia de Biodiesel / 8º Congresso Brasileiro de Plantas Oleaginosas, Óleos, Gorduras e Biodiesel.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 5217/14, opinou pela regularidade, com ressalvas, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do tomador no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 03 (três) dias, relativo ao 3º bimestre de 2012, b) de 02 (dois) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012. Bem como, que houve atraso do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 10 (dez) dias, relativo ao 2º bimestre de 2012; b) de 10 (dez) dias, relativo ao 3º bimestre de 2012; c) de 36 (trinta e seis) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012. Ainda, existiu atraso de 65 (sessenta e cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, §2º, da Instrução Normativa nº61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, com base no art.87, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugeriu especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Entretanto, no que se refere ao atraso na apresentação da Prestação de Contas,



determino a aplicação de multa, nos termos do art. 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual nº113/2005, atualizada pela Portaria nº114/13.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº9279/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.

Resta evidente o atraso do concedente, supracitado na Instrução nº5217/14, da Diretoria de Análises e Transferências, no envio de informações relativas aos 2º, 3º e 4º bimestres de 2012, ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como o atraso da tomadora no envio de informações a essa Corte de Contas, e, ainda, o atraso na apresentação da Prestação de Contas. Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária ao Instituto de Tecnologia do Paraná referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Julio Cesar Felix (CPF nº 308.847.999-72), pelo tomador, e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49) pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo a participação no 5º Congresso da Rede Brasileira de Tecnologia de Biodiesel / 8º Congresso Brasileiro de Plantas Oleaginosas, Óleos, Gorduras e Biodiesel.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária ao Instituto de Tecnologia do Paraná referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Julio Cesar Felix (CPF nº 308.847.999-72), pelo tomador, e o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº 167.864.759-49) pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo a participação no 5º Congresso da Rede Brasileira de Tecnologia de Biodiesel / 8º Congresso Brasileiro de Plantas Oleaginosas, Óleos, Gorduras e Biodiesel;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 189212/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ FEMININA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, ROSA MARIA MADER DE PAULI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4752/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade, recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Cristá Feminina de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 20124/2012, registro SIT sob o nº. 3923, no montante de R\$ 316.449,42 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a manutenção

da Creche Jardim Savana.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 5244/14 (peça 11) informou que foram constatadas impropriedades como Atraso de 27 (vinte e sete) dias na Apresentação da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº. 644.463.799-68, prefeito municipal; Atraso de 50 (cinquenta) dias por parte do Tomador, no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Rosa Maria Mader de Pauli, CPF nº. 394.330.309-82; Atraso de 21 (vinte e um) dias, por parte do Concedente, no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº. 644.463.799-68; Ausência de Certidões durante a execução da transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade do Sr. Luciano Ducci, CPF nº. 207.323.760-68 e da Sra. Iara Maria Stümer Gauer, CPF nº. 510.386.849-00.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 8981/14 (peça 12) manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, pela regularidade com recomendação, sem prejuízo da aplicação de multa prevista.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, acolho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Cristá Feminina de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 20124/2012, registro SIT sob o nº. 3923, com a RECOMENDAÇÃO ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Cristá Feminina de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 20124/2012, registro SIT sob o nº. 3923;

II- RECOMENDAR ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC);

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 189239/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DO BOM PASTOR DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, OCK SOOK KIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4753/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação das Irmãs Franciscanas do Bom Pastor de Curitiba, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção do CEI Madre Tereza Napoli, repassados durante o exercício de 2012, no valor de R\$ 509.150,53 (quinhentos e nove mil cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), com registro no SIT nº 3926.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 5395/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 9488/14 (peça 07), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas, porém pugnou pela aplicação de multa nos termos do art. 87,



III, “F” da Lei Complementar nº 113/2005.

É relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem às impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multa, em razão da existência de mandado de segurança em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011 e, considerando que o atraso no envio da prestação de contas e a ausência de certidões, não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas e entendo que as contas comportam julgamento pela regularidade.

É a fundamentação.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação das Irmãs Franciscanas do Bom Pastor de Curitiba, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção do CEI Madre Tereza Napoli, repassados durante o exercício de 2012, no valor de R\$ 509.150,53 (quinhentos e nove mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos, com registro no SIT nº 3926, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68. Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação das Irmãs Franciscanas do Bom Pastor de Curitiba, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção do CEI Madre Tereza Napoli, repassados durante o exercício de 2012, no valor de R\$ 509.150,53 (quinhentos e nove mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos, com registro no SIT nº 3926, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 663526/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO TIBAGI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ÉDIO FURLANETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4754/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento dos presentes autos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Instituto Tibagi por meio do termo de convênio nº 3964/2011, registrado no SIT sob o nº 4212, tendo por escopo a implantação do projeto “Salas de Profissionalização” por meio da aquisição de salas para laboratórios de eletroeletrônica e eletromecânica, de responsabilidade das Sras. Marry Salette Dal-Prá Ducci e Marcia Eleandra Oleskovicz e do Sr. Édio Furlanetto.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 5527/14 (peça 05), concluiu pelo encerramento do feito, tendo em vista que não restou configurada a transferência, não tendo o que se falar em prestação de contas ou responsabilizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 9719/14 (peça 07), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

#### VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugna pelo encerramento do presente processo de presente prestação de contas.

Inicialmente, insta salientar que, como consignado pela unidade técnica deste egrégio Tribunal, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes do termo de convênio nº. 3964/2011 (número SIT 4212).

Diante do exposto, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Instituto Tibagi por meio do termo de convênio nº. 3964/2011, registrado no SIT sob o nº 4212,

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e

arquivamento deste feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Instituto Tibagi por meio do termo de convênio nº. 3964/2011, registrado no SIT sob o nº 4212;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento deste feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 813099/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SAÚDE ESPORTE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CARLOS KAMAROWSKI JUNIOR,**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4755/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Organização Não Governamental Saúde Esporte. Exercício Financeiro de 2013. Pelo Encerramento.

#### RELATÓRIO

O presente processo foi autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária, por meio do SIT nº 4199, relativo ao Termo de Convênio nº 3903/2010, celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Organização Não Governamental Saúde Esporte, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a implantação do Projeto “Inclusão pela Natação Escolar Adaptada”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº. 5427/14 (peça 05) informou que, apesar da celebração e publicação do Termo de convênio nº 3903/2010, não foram efetuados repasses de recursos decorrentes daquele instrumento jurídico, em razão da ausência de documentação por parte da Entidade Tomadora, assim não se restou configurada a Transferência Voluntária, não tendo o que se falar em Prestação de Contas ou responsabilizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 9492/14 (peça 07) manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugna pelo encerramento deste processo, tendo em vista a ausência de repasses durante o exercício financeiro de 2013.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 5427/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 9492/14 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isso posto, nos termos do artigo 398 – RI/TCE-PR, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba e a Organização Não Governamental Saúde Esporte.

Após o trânsito em julgado, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar pelo ENCERRAMENTO da presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba e a Organização Não Governamental Saúde Esporte;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 206820/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ELIEL HERNANDES ROQUE, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4756/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, por meio da alimentação do SIT nº 10262, relativo ao Termo de Convênio nº. 029/2012, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e o Município de São Tomé, tendo por objeto a adequação e ampliação do prédio do Hospital Municipal de São Tomé.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº 5785/14 (peça 05), concluiu pelo encerramento do feito em questão, tendo em vista que não foram efetuados repasses de recursos decorrentes do convênio em tela, conforme informações e documentos acostados aos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, através do Parecer nº 10281/14 (peça 06), corroborando com o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo encerramento do feito.

Restou comprovado que não houve repasse de valores, não restando, portanto, configurada a transferência voluntária. Ressalte-se que o convênio nº 029/2012 foi anulado.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária relativa ao termo de convênio nº. 029/2012, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e o Município de São Tomé, tendo por objeto a adequação e ampliação do prédio do Hospital Municipal de São Tomé.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária relativa ao termo de convênio nº. 029/2012, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e o Município de São Tomé, tendo por objeto a adequação e ampliação do prédio do Hospital Municipal de São Tomé;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 441493/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, SIRLEI APARECIDA LIMA JACQUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4757/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro do ato aposentatório.

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise de ato de concessão de voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Sirlei Aparecida Lima Jacques, ocupante do cargo de agente de limpeza junto ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição da República, formalizado por meio do decreto judiciário, nº 1523/2012, publicado em 11 de outubro de 2012 (DJE nº 968).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta casa, por meio do parecer 9979/14 (peça 21) opinou pela legalidade e registro do ato em questão, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer 10197/14 (peça 24).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à DICAP e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela legalidade e registro do ato aposentatório em comento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis ao caso sub examine.

Restou demonstrado o cumprimento do artigo 11 da Instrução Normativa nº 69/2012, com a juntada dos documentos requeridos, assim como restou

comprovado o cumprimento dos requisitos prescritos no artigo 40, § 1º, III, b, da Lei Maior.

Imperioso sublinhar que a interessada possui 25 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição, havendo, ainda, o cumprimento do tempo mínimo de 10 anos no serviço público e de 5 anos no cargo. Foi juntada, ainda, declaração de que a inativada não percebe outro benefício previdenciário, bem como comprovou-se que a aposentada possuía 61 anos na época da inativação, perfazendo, assim, a idade mínima exigida.

Ademais, acentuo que os proventos, proporcionais ao tempo de contribuição, foram devidamente fixados, observando as disposições da Lei nº 10.887/2004.

Deste feita, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato aposentatório da servidora Sirlei Aparecida Lima Jacques, ocupante do cargo de agente de limpeza junto ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição da República, formalizado por meio do Decreto Judiciário, nº 1523/2012, publicado em 15 de outubro de 2012.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato aposentatório da servidora Sirlei Aparecida Lima Jacques, ocupante do cargo de agente de limpeza junto ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição da República, formalizado por meio do Decreto Judiciário, nº 1523/2012, publicado em 15 de outubro de 2012;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 9659/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, ANTONIO AMORIM DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528),**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA,**

**DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR**

**27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR**

**28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO**

**ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA**

**FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,**

**MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES**

**(OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687),**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4758/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Reserva. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Antonio Amorim de Souza, ocupante do posto de 2º Sargento, com percepção de proventos integrais, com fulcro no artigo 157, § 4º, I, da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida por meio da Resolução nº 11037, publicada no Órgão Oficial nº 9106, de 13/12/13.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante o parecer 8752/14 (peça 19), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 8765/14 (peça 20), divergiu do entendimento da DICAP, entendendo que a fixação do montante a ser recebido, acima do teto estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, ofende o princípio da contributividade, expressamente consignado no caput do artigo 40 da Constituição da República.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**



Após análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento do Ministério Público de Contas, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro do ato em tela.

O pedido encontra fundamento no artigo 157, § 4º, I, da Lei Estadual nº 1.943/54, in verbis (grifo nosso):

“Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (...)

§ 4º Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de:

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais.”

Restou demonstrado que o militar em comento preenche os requisitos legais acima citados, contando com 33 anos e 28 dias de serviço público, conforme atestado por sua certidão de tempo de serviço.

Ainda, de acordo com a unidade técnica desta Casa: (i) os proventos foram calculados nos termos da lei, totalizando o montante de R\$ 6.160,96 (seis mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos); (ii) não houve atraso no encaminhamento do presente processo; (iii) o ato de concessão do benefício foi formalizado através da Resolução nº 11037, publicada no Órgão Oficial nº 9106, de 13/12/13, assegurando a publicidade necessária, inclusive consignando o valor dos proventos; e (iv) o histórico de ocorrências da entidade não aponta fato relevante para a análise do presente processo.

Deste modo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da isonomia, resta flagrante o direito adquirido do militar sub examine de ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada. Destaque-se, neste sentido, a jurisprudência desta ilustre Casa, nos termos das decisões definitivas monocráticas nº. 677/12 (Auditor Jaime Tadeu Lechinski), nº 59/14 e 105/14 (Auditor Thiago Barbosa Cordeiro).

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Antonio Amorim de Souza, ocupante do posto de 2º Sargento, com fulcro no artigo 157, § 4º, I, da Lei Estadual nº 1.943/54.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Antonio Amorim de Souza, ocupante do posto de 2º Sargento, com fulcro no artigo 157, § 4º, I, da Lei Estadual nº 1.943/54;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 654069/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4759/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação por Prazo determinado. Princípio da continuidade do serviço público. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Referem-se os autos à Admissão de Pessoal Complementar, por teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de docentes, regido pelo Edital 007/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), mediante Informações nº 1076/11 e 1441/12, noticiou que as contratações são complementação dos Processos nºs 219109/09, 406340/09, 520712/09, 567557/09 e 289212/09, os quais obtiveram registro nesta Corte; que foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo; que a ordem de classificação foi obedecida e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00. A mesma diretoria, através da Informação nº 3159/12, solicitou o apensamento aos autos do Processo nº 238808/11-TC por se referir ao mesmo teste seletivo, o que foi realizado dando cumprimento ao meu Despacho nº 3045/12 (peça 07).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), através de seu derradeiro parecer (peça 32), opinou pelo registro das admissões, pois “as contratações foram devidamente justificadas e atendem o caráter de urgência e excepcionalidade, consoante o disposto no art. 1º e 2º, VI e §§ 1º e 2º da Lei Complementar 108/2005, como também o Prejulgado nº 08 deste Tribunal, no sentido da continuidade do serviço prestado e do não engessamento da máquina pública”.

O Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela negativa de registro das

admissões em questão, tendo em vista que, sendo o cargo de Professor de caráter permanente, deve ser provido por concurso público, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público a que alude o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como às previstas na LC nº 108/05.

É o relatório.

VOTO

O Art.37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, sabe-se que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004, abaixo transcrito:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes, tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos 1.155/07, 2447/07, 2.871/13, 2.734/13, 3.173/13 e 2.618/13, da Primeira Câmara, bem como os Acórdãos 313/09, 2.060/13 e 3589/13, da Segunda Câmara.

De fato, essa parece ser a melhor solução que se apresenta para o deslinde da questão.

Isto porque, o Prejulgado nº 08 (Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno, autos 65.060-0/07), firmou entendimento de que “Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Por todo exposto, acolho o Parecer nº 6439/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa e VOTO, pela legalidade e registro do ato de admissão constante do processado.

Após o trânsito em julgado, à DICAP para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de admissão constante do processado;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à DICAP para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 637308/14**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4760/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de declaração. Prestação de Contas de Transferência. Pelo conhecimento e pelo provimento dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão nº. 3937/14 da Segunda Câmara deste Tribunal (S2ªC) (peça 14), que julgou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa às Contas de transferência voluntária decorrentes de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná.

As ressalvas referem-se ao atraso, por parte do Concedente, no envio das



informações ao SIT, sendo:

- a) de 35 (trinta e cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012;
- b) de 109 (cento e nove) dias, relativo ao 6º bimestre;
- c) de 49 (quarenta e nove) dias relativo ao 1º bimestre de 2013 e, ainda;
- d) de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da prestação de contas, o qual ensejou a aplicação de multa ao responsável.

O embargante insurge-se em face da referida decisão alegando, em suma:

- a) que o acórdão determina a aplicação de multa ao gestor da Fundação Araucária, em virtude dos atrasos detectados, apresentando-se contraditório em relação ao mencionado na fundamentação. Diante disto, requer a exclusão da penalidade de multa, com a consequente determinação de expedição de recomendação à entidade para que regularize a situação;
- b) que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná está impedido de aplicar qualquer sanção por infração à Resolução 28/2011, que a aplicação de multa por conta do atraso da Prestação de Contas no SIT está suspensa por decisão judicial. Ademais, em suas alegações, a Fundação Araucária entendeu que a imposição da sanção ao responsável por conta do Atraso da Prestação de Contas tendo em vista o sistema "extremamente falho e lento", revela-se uma medida desarrazoada e desproporcional.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, verifico que tanto a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 4504/14 (peça 12) e o Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 7721/14 (peça 13) opinaram pela regularidade das contas com expedição de recomendação para regularização dos itens para o próximo exercício.

No entanto, o Ministério Público entendeu pela aplicação de multa ao responsável, mas não pela regularidade com ressalva conforme mencionado no relatório do Acórdão nº. 3937/14, da Segunda Câmara.

Contudo, insta ressaltar que o acórdão é expresso ao excluir a aplicação da multa administrativa em vista dos atrasos no envio de informações bimestrais, tendo em vista o período de adaptação do jurisdicionado ao SIT, entretanto há imposição de multa ao responsável, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, fazendo constar que, ao contrário do que se afirmou no relatório do acórdão embargado, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 7721/14 (peça 13) manifestou-se pela regularidade das Contas, com expedição de recomendação para regularização dos apontamentos para o próximo exercício financeiro e, aplicação de multa ao responsável, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas.

Quanto à apreciação das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, modifico o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LOTCE/PR, sem aplicação de multa ao responsável, mas com expedição de recomendação para a regularização dos apontamentos para o próximo exercício financeiro.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- CONHECER o Recurso de embargos de declaração, e no mérito, pelo PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, fazendo constar que, ao contrário do que se afirmou no relatório do acórdão embargado, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 7721/14 (peça 13) manifestou-se pela regularidade das Contas, com expedição de recomendação para regularização dos apontamentos para o próximo exercício financeiro e, aplicação de multa ao responsável, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas.

Quanto ao mérito das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, modifico o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LOTCE/PR, sem aplicação de multa ao responsável, mas com expedição de recomendação para a regularização dos apontamentos para o próximo exercício financeiro.

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 637324/14**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4761/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de declaração. Prestação de Contas de Transferência. Pelo

conhecimento e pelo provimento dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão nº. 3938/14 da Segunda Câmara deste Tribunal (S2ªC) (peça 14), que julgou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa às Contas de transferência voluntária decorrentes de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná.

As ressalvas referem-se aos atrasos, por parte do Concedente, no envio das informações ao SIT, sendo:

- a) de 35 (trinta e cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012;
- b) de 109 (cento e nove) dias, relativo ao 6º bimestre;
- c) de 49 (quarenta e nove) dias relativo ao 1º bimestre de 2013 e, ainda;
- d) de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da prestação de contas, o qual ensejou a aplicação de multa ao responsável.

O embargante insurge-se em face da referida decisão alegando, em suma:

- c) que o acórdão determina a aplicação de multa ao gestor da Fundação Araucária, em virtude dos atrasos detectados, apresentando-se contraditório em relação ao mencionado na fundamentação. Diante disto, requer a exclusão da penalidade de multa, com a consequente determinação de expedição de recomendação à entidade para que regularize a situação;
- d) que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná está impedido de aplicar qualquer sanção por infração à Resolução 28/2011, que a aplicação de multa por conta do atraso da Prestação de Contas no SIT está suspensa por decisão judicial. Ademais, em suas alegações, a Fundação Araucária entendeu que a imposição da sanção ao responsável por conta do Atraso da Prestação de Contas tendo em vista o sistema "extremamente falho e lento", revela-se uma medida desarrazoada e desproporcional.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, observa que tanto a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 4506/14 (peça 12) e o Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 7722/14 (peça 13) opinaram pela regularidade das Contas com expedição de recomendação para regularização dos itens para o próximo exercício, no entanto, o Ministério Público entendeu pela aplicação de multa ao responsável, mas não pela regularidade com ressalva conforme mencionado no relatório do Acórdão nº. 3938/14 – Segunda Câmara.

Contudo, insta ressaltar que o acórdão é expresso ao excluir a aplicação da multa administrativa em vista dos atrasos no envio de informações bimestrais, tendo em vista o período de adaptação do jurisdicionado ao SIT, entretanto há imposição de multa ao responsável, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, fazendo constar que, ao contrário do que se afirmou no relatório do acórdão embargado, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 7722/14 (peça 13) manifestou-se pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para regularização dos apontamentos para o próximo exercício financeiro e, aplicação de multa ao responsável, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas.

Quanto à apreciação das Contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, modifico o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LOTCE/PR, sem aplicação de multa ao responsável, mas com expedição de recomendação para a regularização dos apontamentos para o próximo exercício financeiro.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- CONHECER o Recurso de embargos de declaração, e no mérito, pelo PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, fazendo constar que, ao contrário do que se afirmou no relatório do acórdão embargado, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 7722/14 (peça 13) manifestou-se pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para regularização dos apontamentos para o próximo exercício financeiro e, aplicação de multa ao responsável, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas.

Quanto ao mérito das Contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, modifico o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LOTCE/PR, sem aplicação de multa ao responsável, mas com expedição de recomendação para a regularização dos apontamentos para o próximo exercício financeiro;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 157594/14**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4762/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Abono de permanência. Preenchidos requisitos legais para aposentadoria. Deferimento com efeitos a partir de 21/04/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Gilson Jose Theodoroski Gandra, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-E/09, para fins de concessão de abono de permanência, com base no disposto no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução 34/14, noticia que o interessado completou 60 anos de idade em 02/09/2008, bem como contava em 18/03/2014 com 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de efetivo exercício no serviço público e com 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias no cargo/carreira que ocupa, cumprindo assim, os requisitos necessários à sua aposentadoria, uma vez que completou, em 21/04/2012, o tempo de contribuição necessário para aposentadoria conforme o disposto no art.6º da Emenda Constitucional nº 41/03, fazendo jus ao abono de permanência a partir da última data retro aludida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em seu Parecer nº 343/14 (peça 29), e o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 9188/14 (peça 31), entenderam que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida com efeitos a partir da data acima destacada.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e estando em conformidade com os preceitos legais, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do MPC e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Gilson Jose Theodoroski Gandra, com efeitos a partir de 21/04/2012.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à DGP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Gilson Jose Theodoroski Gandra, com efeitos a partir de 21/04/2012;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à DGP.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 235314/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CISAMUSEP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**

**RESPONSÁVEL: SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II**

**PROCURADORA: FLÁVIA GALBARDI SOARES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº: 4763/14 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2010. Manutenção de veículos em Concessionária. Dispensa de licitação. Preços compatíveis com os de mercado. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 95.000,00 repassados ao CISAMUSEP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a adequação e descentralização dos serviços de saúde, visando à implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência de realização de procedimento licitatório na contratação de serviços de manutenção de veículos adquiridos (peças 66 e 67).

De acordo com o responsável, a dispensa de licitação quanto à contratação dos serviços da concessionária Germaya Comercial de Caminhões e Ônibus decorreu da informação repassada pela Secretaria de Saúde no sentido de que a garantia dos veículos por ela adquiridos e utilizados pelo Consórcio encontrava-se em plena vigência. Contudo, a Unidade Técnica demonstrou que a garantia já havia expirado. Os valores dispendidos constam à peça 14, e envolvem montas que variam de R\$ 2,48 a R\$ 2.234,33, somando R\$ 16.841,14.

Levando-se em conta que a empresa contratada consiste em concessionária autorizada, cujos serviços foram considerados pela Unidade Técnica como sendo de qualidade, sopesando o fato de que o responsável procedeu aos reparos entendendo que os veículos estavam cobertos pela garantia e, também, diante da

inexistência de qualquer mácula no processo de prestação de contas, o fato pode ser tido como causa de ressalva.

Cuide-se que a Diretoria de Análise de Transferências atestou que, dos exames das notas fiscais dos serviços e peças fornecidos pela concessionária, inexistem indícios de superfaturamento.

Deixo de aplicar a multa proposta diante da inexistência de gravame nas contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – CISAMUSEP no exercício de 2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar regulares com ressalva as contas do senhor SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – CISAMUSEP no exercício de 2010.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 330957/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SAVARIS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº: 4765/14 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2010. Atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas. Apresentação de justificativas que evidenciam dificuldades técnicas. Voto do relator pela regularidade das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 202.400,00 repassados ao MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL mediante convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paranaense, tendo por objeto a execução de obras de recuperação, recapeamento e pavimentação de vias urbanas.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas (peças 39 e 40).

Em razão do fato, Unidade Técnica e Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável, conforme art. 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O atraso na prestação de contas não constitui, a meu juízo, razão de irregularidade das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, assim afirma o responsável (peça 31):

Primeiramente, é necessário esclarecer que o referido atraso se deu em grande parte pela demora do órgão repassador dos recursos em efetivar os repasses, questão esta que pode ser facilmente constatada pela documentação acostada, o que dificultou o início dos trabalhos.

Também em 2012 a administração implantou um novo Sistema Contábil, no decorrer do exercício tivemos vários percalços que foram sendo contornados, porém no encerramento do exercício os problemas acumularam-se, o que culminou na conciliação, onde os relatórios oferecidos pelo sistema não eram suficientes para que o servidores envolvidos conseguissem desenvolver os trabalhos dentro dos prazos estabelecidos, atrasando também as outras prestações de contas de transferências que precisavam ser informadas.

O que complicou ainda mais foi a inclusão do Módulo Controle Interno com o controle da Frota, que é fato conhecido em todos os municípios que a implantação foi muito trabalhosa, por consequência também o município contratou novo Sistema de Patrimônio, o qual ainda está em fase de implantação, gerando atrasos nas entregas dos bimestres e das demais prestações de contas de transferências voluntárias, devido ao grande acúmulo de trabalho e poucos servidores.

Desse modo, considerando as justificativas, bem como sopesando a ausência de gravame para análise das contas, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares



as contas do senhor PAULO ROBERTO SAVARIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL no exercício de 2010.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PAULO ROBERTO SAVARIS, Prefeito do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL no exercício de 2010.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 45729/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**RESPONSÁVEL: CLÁUDIO GOTARDO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº: 4766/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2011. Atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações a este Tribunal. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendação e aplicação de multas. Opinativo do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 181.236,45 repassados ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA mediante convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paranacidade, tendo por objeto a execução de recapeamento asfáltico de via pública.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade das contas com aplicação de multa, em razão do atraso no envio de dados a este Tribunal, tanto por parte do Concedente quanto do Tomador dos recursos. Acrescenta a recomendação de que as entidades observem a Resolução n.º 28/2011, saneando as inconsistências observadas no presente processo (peça 5).

A Unidade Técnica observa que, durante a vigência do convênio, o Município deixou de atualizar certidões no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas sustenta que a expedição de recomendação não supera a necessidade de apor ressalva às contas. Porém, registra a inaplicabilidade das multas, haja vista a incipiência na implantação do SIT (peça 7).

É o relatório.

**VOTO**

No que tange ao cumprimento dos prazos para encaminhamento da documentação, tanto o órgão repassador quanto o Município tomador dos recursos não atenderam aos termos para a entrega de dados a este Tribunal.

A Unidade Técnica registra que o Paranacidade atrasou em 38 dias o envio dos dados pertinentes ao 5º bimestre de 2012.

Já a municipalidade enviou as informações do mesmo bimestre somente 24 dias após a data prevista.

Consoante registra o douto Ministério Público de Contas, o Sistema Integrado de Transferências (SIT) foi recentemente instalado e trouxe diversas inovações nos processos de prestação de contas de convênios.

É razoável, portanto, aguardar a adaptação dos jurisdicionados às novas regras estabelecidas por este Tribunal.

Some-se a isso a prolação de decisão liminar emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no exame no processo de Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 943.273-5, no qual foi suspensa a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Quanto à ausência de atualização de certidões, considerando que não houve indicação de irregularidades nos presentes autos, bem como sopesando que a Unidade Técnica não atribuiu maior gravame ao fato, mantenho o item como causa de ressalva das contas.

Dessa forma, considerando que as inconsistências apresentadas nos autos não possuem o condão de macular as contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor CLÁUDIO GOTARDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA durante a gestão do convênio firmado com o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor CLÁUDIO GOTARDO, Prefeito do

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA durante a gestão do convênio firmado com o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 605925/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**INTERESSADOS: DÉCIO SPERANDIO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº: 4767/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2009. Atraso na prestação de contas e atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências – SIT pelo Tomador e Concedente. Período de adaptação do SIT. Regularidade com ressalvas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 3.123,46 repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ mediante convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo por objeto a realização de projetos relacionados ao "Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada – Modalidade A".

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 99 dias na prestação de contas e do atraso do Tomador e também do Concedente no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferência – SIT (peças 5 e 8).

Enquanto a Unidade Técnica entende que as inconsistências ensejam, no presente momento, a expedição de recomendação às entidades, a Procuradoria de Contas sugere a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função da extemporaneidade na apresentação das contas.

É o relatório.

**VOTO**

No que tange ao cumprimento dos prazos para encaminhamento da documentação, tanto o órgão repassador quanto o Município tomador dos recursos não atenderam aos termos para a entrega de dados a este Tribunal.

A Unidade Técnica registra que o Tomador atrasou em apenas 1 dia o envio dos dados pertinentes ao 1º bimestre de 2013.

Já o Concedente enviou as informações do 6º bimestre 137 dias após a data prevista.

Consoante registra o douto Ministério Público de Contas, o Sistema Integrado de Transferências (SIT) foi recentemente instalado e trouxe diversas inovações nos processos de prestação de contas de convênios.

Há que se convir que os entes jurisdicionados adaptam-se às novas regras estabelecidas por este Tribunal.

Some-se a isso a prolação de decisão liminar emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no exame no processo de Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 943.273-5, pelo qual foi suspensa a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Quanto à ausência de atualização de certidões, considerando que não houve indicação de irregularidades nos presentes autos, bem como sopesando que a Unidade Técnica não atribuiu maior gravame ao fato, mantenho o item como causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ durante a gestão do convênio firmado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ durante a gestão do convênio firmado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 664190/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS**

**RESPONSÁVEL: ÊNIO RODRIGUES DA ROSA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº: 4768/14 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2012. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Recente instauração do Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT), dificuldade natural na adaptação à nova metodologia. Não aplicação da multa. Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 26.467,53 repassados ao INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS mediante convênio celebrado com o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, tendo por objeto modernizar o sistema de controle integrado e informações institucionais, bem como profissionalizar a gestão institucional.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na apresentação das contas tanto por parte do ente concedente, quanto por parte da entidade tomadora dos recursos (peças 5 e 8).

Enquanto a Unidade Técnica entende ser dispensável a cominação de multa aos gestores, em consideração à recente instauração do Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT), o Ministério Público de Contas sugere a aplicação das sanções.

A implantação do SIT demandou dos entes administrados a adaptação à nova metodologia de prestação de contas de convênio. Nesse sentido, é previsível que ocorram eventuais inconsistências de ordem formal, tais como o atraso na entrega dos dados pertinente ao processo.

Desse modo, acompanho a proposta da Unidade Técnica, para afastar a aplicação de multas derivadas dos atrasos na entrega da prestação de contas e na alimentação de dados no sistema informatizado deste Tribunal, fato que determina a ressalva das contas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ÊNIO RODRIGUES DA ROSA, Presidente do INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS durante a gestão do convênio com o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ÊNIO RODRIGUES DA ROSA, Presidente do INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS durante a gestão do convênio com o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 752707/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEIS: MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, IVANILDES DIVINA DO CARMO**

**ACÓRDÃO Nº: 4769/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2012 e 2013. Ausência de certidões exigidas pelo artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011. Atraso do Tomador e também do Concedente no envio das informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 18.920,00 repassados à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, mediante convênio celebrado com o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, tendo por objeto a implantação do projeto de reparação do calçamento da entrada da Associação, visando a melhora na acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) e o Ministério Público de Contas (peça 8) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência de

certidões exigidas pelo artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 na formalização da transferência e do atraso do Tomador e também do Concedente no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas também propõe aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alíneas “b” e “f”, ao Tomador e ao Concedente, e também “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da falta de certidões no momento da formalização do convênio.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva das contas.

No que tange à multa, deixo de aplicá-la, com fundamento nos argumentos da Unidade Técnica, no sentido de que a implementação do novo do Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT) demanda período adaptativo dos jurisdicionados, não sendo razoável a imputação de multa nesse momento.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas da senhora IVANILDES DIVINA DO CARMO, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA durante a gestão do convênio.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalvas as contas da senhora IVANILDES DIVINA DO CARMO, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA durante a gestão do convênio.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 771272/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**RESPONSÁVEIS: ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NÁDINA APARECIDA MORENO**

**ACÓRDÃO Nº: 4770/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercícios de 2010 e 2011. Atraso no envio das informações bimestrais do Sistema Integrado de Transferências (SIT). Novo sistema. Implementação que exige período de adaptação por parte dos jurisdicionados. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 16.497,14 repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA mediante convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente aos exercícios de 2010 e 2011, tendo por objeto a concessão de bolsas de estudo para o programa de pós-graduação associado em educação física.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) e o Ministério Público de Contas (peça 7) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no envio das informações bimestrais do Sistema Integrado de Transferências (SIT), tanto por parte do Tomador, como pelo Concedente dos recursos, contrariando o artigo 15, § 4º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

A Unidade Técnica sopesa que, a implantação de novo sistema enseja período de adaptação dos administrados, razão pela qual deixa de propor a aplicação de multa. Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas da Senhora NÁDINA APARECIDA MORENO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA durante a gestão do convênio.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalvas as contas da senhora NÁDINA APARECIDA MORENO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA durante a gestão do convênio.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 20 de agosto de 2014 - Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 178300/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADA: HÉLIA FERREIRA DE SIQUEIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº: 4771/14 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** ATO DE INATIVAÇÃO. Proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. Proposta do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Não envio de processo de admissão. Princípio da boa-fé. Súmula n.º 5. Precedente: Acórdão n.º 1411/06 do Tribunal Pleno. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.  
**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora HÉLIA FERREIRA DE SIQUEIRA, Servente de Limpeza do MUNICÍPIO DE PINHÃO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 26, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 27, manifesta-se pela negativa de registro, visto que não foi juntado aos autos o processo original que demonstra o registro da admissão da interessada.

Conforme defende a Unidade Técnica, a conduta omissiva do gestor não pode prejudicar a servidora, sendo aplicável ao caso a Súmula n.º 5 deste Tribunal. Essa posição encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 1411/06 do Tribunal Pleno.

“EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

E em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, considerando o Despacho n.º 445/03 – PGE, citado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a fl. 04 e, considerando que a ausência do registro dos atos de admissão de pessoal que tem criado diversas situações às quais se tem dado discordantes interpretações, proponho que (i) as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; (ii) que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o princípio da boa-fé.

Destaco que no caso concreto, ou seja, a inativação de servidor que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual n.º 10.219/92, a ponderação de valores acaba por elevar o princípio da segurança jurídica e da boa-fé em detrimento do princípio da legalidade.

Apenas ressalvo que se propõe tal prazo, com base em prazos decadenciais que, em geral, são de cinco anos.

Assim, entendo que estas medidas visam a impedir que os servidores que trabalham para a administração há anos venham a arcar com o ônus de não poder se inativar por motivos que não tenham dado causa, evidenciando-se aqui, mais uma vez, a exaltação do princípio da boa-fé.

Entendo prudente ainda salientar que no caso do encaminhamento de admissões extemporâneas anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 113/05, deverão ser encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal n.º 8.429/92, bem como que a atitude não elide eventual sanção ao agente público que agiu com desídia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.”

[Acórdão n.º 1411/06 do Tribunal Pleno. Uniformização de jurisprudência. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães]

Dessa forma, levando em conta a boa-fé da servidora e os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, acompanho a manifestação da Unidade Técnica pela legalidade e registro do presente ato.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora HÉLIA FERREIRA DE SIQUEIRA, Servente de Limpeza do MUNICÍPIO DE PINHÃO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar

legal e determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora HÉLIA FERREIRA DE SIQUEIRA, Servente de Limpeza do MUNICÍPIO DE PINHÃO.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 178538/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE CONCEICAO MACHADO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),**

**ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA**

**ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ**

**HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS**

**SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE**

**GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK**

**(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA**

**ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI**

**FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES**

**AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,**

**MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY**

**APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA**

**SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,**

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER**

**OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,**

**SHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR**

**58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4776/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor estadual José Conceição Machado.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica em sua primeira manifestação, Parecer n.º 8728/11 pela legalidade e registro (peça 05). Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 9341/11 (peça 06).

4. Contudo, em decorrência do contido no Parecer n.º 489/12 (peça 07), entendeu-se necessário que o valor dos proventos constasse no ato concessório do benefício, em face do que foi concedido prazo à entidade previdenciária para manifestação/regularização.

5. A Paranaprevidência justificou a não inclusão do valor na publicação do ato argumentando que “A não discriminação do valor exatos dos proventos no Diário Oficial do Estado – DIOE não ofende nenhum princípio administrativo, tampouco representa negativa de publicidade de ato administrativo, pois, apesar de não constar expressamente do ato aposentatório publicado no DIOE, no detalhamento dos proventos pela PARANAPREVIDENCIA, consta indicação clara e precisa de onde a informação referente ao valor nominal dos proventos pode ser encontrada, conforme indicado na Parte Final da Resolução de Aposentadoria”. Justificou, ainda que no conflito entre os princípios constitucionais da publicidade e da intimidade este deve prevalecer.

6. Em nova manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) se posicionou pela legalidade e registro do processo de aposentadoria, ressaltando que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) passou a publicar o valor dos proventos, nos atos concessivos de aposentadoria, a contar de 03/06/13. Observou, ainda, que “os autos tratam da aposentadoria do interessado no cargo de Agente de Apoio. Não se sugere, no entanto, o sobreestamento do processo para aguardar a decisão dos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13, pois no caso em tela, não houve alteração da situação funcional por meio dos atos questionados no incidente”.

7. Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5827/14 (peça 21), opinou pela legalidade e registro, com determinação ao gestor para cumprimento da Lei 12.527/2011, oportunidade em que citou o seguinte julgado do STF acerca da matéria (a divulgação de informações funcionais, como a remuneração, não fere o direito constitucional da privacidade, intimidade e segurança):

“Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO



PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO

DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaría Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a palpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.

(SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220- PP-00149)

[...] 5. Ora, no caso dos autos, é evidente estar-se diante de matéria constitucional, devido a que as decisões impugnadas versam o tema do direito fundamental de acesso à informação pública (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal), de paridade com o princípio igualmente constitucional da publicidade da atuação administrativa (caput do art. 37 da CF). Princípio que, para além da simples publicidade do agir de toda a Administração Pública, propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos. Onde a facilitada conclusão de que decisões judiciais contrárias a tais normas constitucionais de proa gera grave lesão à ordem pública. 6. Como ainda se faz de facilitada percepção, a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos exatos termos da primeira parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. [...] Sobre o assunto, inclusive, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já se manifestou. Confira-se a ementa da SS 3.902-AgR, de minha relatoria: [...] 8. Por fim, registro que, quando da entrada em vigor da recente Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública), esta nossa Corte decidiu “divulgar, de forma ativa e irrestrita, os subsídios dos ministros e a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, assim como os proventos dos ministros aposentados, dos servidores inativos e dos pensionistas”. O que se deu na quarta sessão administrativa, realizada em 22 de maio de 2012, por unanimidade. 9. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da liminar concedida nos autos da Ação Ordinária nº 001-1.12.0152707-5, até o trânsito em julgado do processo. Comunique-se. Intime-se. Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2012. Ministro AYRES BRITTO Presidente Documento assinado digitalmente (SL 630, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) AYRES BRITTO, julgado em 30/07/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07/08/2012 PUBLIC 08/08/2012)

[...] 5. Ora, no caso dos autos, é evidente estar-se diante de matéria constitucional, devido a que as decisões impugnadas versam o tema do direito fundamental de acesso à informação pública (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal), de paridade com o princípio igualmente constitucional da publicidade da atuação administrativa (caput do art. 37 da CF). Princípio que, para além da simples publicidade do agir de toda a Administração Pública, propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos. Onde a facilitada conclusão de que decisões judiciais contrárias a tais normas constitucionais de proa gera grave lesão à ordem pública. 6. Como ainda se faz de facilitada percepção, a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos exatos termos da primeira parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Sobre o assunto, inclusive, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já se manifestou. Confira-se a ementa da SS 3.902-AgR, de minha relatoria: [...] 8.

Por fim, registro que, quando da entrada em vigor da recente Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública), esta nossa Corte decidiu “divulgar, de forma ativa e irrestrita, os subsídios dos ministros e a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, assim como os proventos dos ministros aposentados, dos servidores inativos e dos pensionistas”. O que se deu na quarta sessão administrativa, realizada em 22 de maio de 2012, por unanimidade. 9. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos das

limitares concedidas nos autos da Ação Ordinária nº 33326-48.2012.4.01.3400, até o trânsito em julgado do processo. Comunique-se. Intime-se. Publique-se. Brasília, 10 de julho de 2012. Ministro AYRES BRITTO Presidente Documento assinado digitalmente (SL 623, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) AYRES BRITTO, julgado em 10/07/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 02/08/2012 PUBLIC 03/08/2012)

Nessa análise preliminar, não vislumbro os requisitos autorizadores do deferimento da antecipação de tutela requerida. Com efeito, o Plenário desta Corte, ao apreciar a SS 3902-AgRsegundo, rel. Min. Ayres Britto, assentou que a divulgação da remuneração de servidores públicos não ofende os princípios da intimidade ou da vida privada. Confira-se: [...] Assim, esta Corte entende que a divulgação da remuneração bruta dos cargos e funções titularizados por servidores públicos, com seu nome e lotação, consubstancia informação de interesse coletivo ou geral, “sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º)”. No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: SL 630, rel. Min. Presidente, DJe 155 divulgado em 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJe 152 divulgado em 02.08.2012. Registro, ainda, que na sessão administrativa realizada em 22.05.2012, esta Corte, por unanimidade, decidiu “divulgar, de forma ativa e irrestrita, os subsídios dos ministros e a remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, assim como os proventos dos ministros aposentados, dos servidores inativos e dos pensionistas”. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

(ACO 1993 TA/DF, Relator(a): Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 14/08/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 17/08/2012 PUBLIC 20/08/2012”).

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

2. Quanto à questão da não publicação do valor dos proventos no ato de aposentadoria, relembro que a prescrição da obrigação na Instrução Normativa nº 69/2012 (artigo 11, XV), decorreu dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

3. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o gestor da Parana Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

4. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação de multa ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, assentou-se neste Tribunal firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa.

5. Desnecessário, por outro lado, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/Parana Previdência observe, nos atos que venha a emitir, a obrigação reiteradamente desatendida, visto que a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos os valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal quanto à questão da indicação do valor dos proventos, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução nº 9037/13 – SEAP, que concedeu reserva remunerada ao militar Celso Ferrari.

7. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº 446/11-SEAP, do servidor estadual José Conceição Machado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 446/11 – SEAP, referente ao servidor estadual José Conceição Machado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240261/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BAPTISTA STACHOWIAK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES BAPTISTA STACHOWIAK

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS



**SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4779/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual Maria de Lourdes Baptista Stachowiak.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica em sua primeira manifestação, Parecer n.º 8102/12 (peça 4), apesar de verificar que não constava do ato de concessão do benefício previdenciário a publicação do seu valor, opinou pela sua legalidade e registro. Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no Parecer 10256/12 (peça 7).

4. Contudo, pelas razões apontadas no Despacho n.º 2446/12-GATBC (peça 8), se entendeu necessário que o valor dos proventos constasse no ato concessório do benefício. Assim, foi concedido um prazo à entidade previdenciária para manifestação/regularização, permanecendo esta inerte.

5. A Diretoria Jurídica opinou por nova concessão de prazo às autoridades interessadas (peça 14), o que foi indeferido segundo peça 15.

6. A Diretoria Jurídica, em nova manifestação (peça 16), posicionou-se pela legalidade e registro do processo de aposentadoria, assim como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória e da imposição de multa ao gestor nos termos do art. 87, II e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005. O Ministério Público de Contas, em consonância com aquele parecer técnico, manifestou-se também pela legalidade e registro do ato e pela aplicação das sanções nele sugeridas.

7. O Despacho n.º 2049-GATBC determinou a intimação da gestora para que anexasse ao feito documentos comprobatórios da opção da servidora por apenas duas aposentadorias. Contudo, a entidade manteve-se inerte, pelo que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opinou por derradeiro contraditório, sob pena de negativa do registro (peça 22), o que foi deferido conforme peça 23.

8. A Paranaprevidência juntou os documentos solicitados (peça 29), porém nada fez acerca da irregularidade anteriormente apontada, consistente na inexistência do valor dos proventos no ato concessório do benefício previdenciário.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua mais recente manifestação (Parecer n.º 7127/14, peça 31) ratificou o Parecer n.º 3675/13 – DIJUR, opinando pela legalidade e registro do processo de aposentadoria em comento.

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer n.º 7861/14 (peça 33), também reiterou seu posicionamento no sentido da legalidade e registro do ato com aplicação das suas sugestões pela DICAP, excetuando-se a aplicação da sanção de impedimento para a obtenção de certidão liberatória.

**VOTO**

Acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro do ato sob análise.

2. Quanto à questão da não publicação do valor dos proventos no ato de aposentadoria, relembro que a prescrição da obrigação na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV), decorreu dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

3. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência/gestor da Paranaprevidência foi inquirido a regularizar a pendência.

4. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação de multa ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, assentou-se neste Tribunal firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos com tal pendência (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa.

5. Desnecessário também a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal quanto à questão da indicação do valor dos proventos, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º

3691/11-SEAP, relativa à senhora Maria de Lourdes Baptista Stachowiak.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3691/11 – SEAP, relativa à senhora Maria de Lourdes Baptista Stachowiak.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 156545/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4878/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas municipal. Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba. Exercício de 2007. Pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, referente ao exercício de 2007, cujo responsável era o Sr. José Antônio Andreguetto.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução n.º 1476/14 (peça n.º 22), opinou pela regularidade das contas apresentadas, pois todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n.º 8749/14 (peça n.º 23), não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º, do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2007, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário público de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto acima, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE, das contas anuais prestadas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Antônio Andreguetto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Antônio Andreguetto;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 273902/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ANTONIO LAURI DOS SANTOS, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4879/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Ordinária. Prestação de Contas anual. Exercício 2007.



Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade das contas e multa. Pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas ordinária do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel - CISOP, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Edevilson Tomaz Fabrício – CPF nº 706.484.769-87, Presidente no Período de 01/01/2007 a 05/12/2007, e do Sr. Antonio Lauri dos Santos – CPF nº 244.148.599-72, Presidente no período de 06/12/2007 a 31/12/2007.

A instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária foi autorizada pelo Despacho nº 1775/13 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (GP), em atendimento a pedido da Diretoria de Contas Municipais (DCM) em vista da inércia da entidade efetuar sua prestação de contas voluntariamente.

Consoante à sistemática adotada para a apresentação do resultado da análise técnica do referido procedimento, a presente Instrução apresenta a demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4.320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas da documentação enviada, bem como do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM, ainda, as demais informações resultantes da avaliação dos pontos de controle atinentes à aplicação das normas legais e princípios constitucionais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), após a concessão do contraditório, manifestou-se mediante a Instrução nº 1760/14 (peça 77) pela regularidade das contas, porém, com aplicação de multa ao gestor em face da falta da prestação de contas voluntariamente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10169/14 (peça 78), corroborou com a Instrução da DCM.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, verifico que a presente prestação de contas não foi voluntária, houve a necessidade da Diretoria de Contas Municipais oficiar ao Presidente desta Corte em vista do descumprimento do estabelecido no Regimento Interno, art. 225, § 1º, do Regimento Interno para abertura da tomada de contas ordinária.

Após a análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, é possível julgar as presentes contas, pela regularidade, com ressalva, e aplicação de multa ao gestor Antonio Lauri dos Santos, em razão da prestação de contas ter sido feita somente por meio de tomada de contas ordinária, configurando-se a hipótese do art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Isso Posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel - CISOP, de responsabilidade do Sr. Edevilson Tomaz Fabrício, Presidente no Período de 01/01/2007 a 05/12/2007, e do Sr. Antonio Lauri dos Santos, Presidente no período de 06/12/2007 a 31/12/2007, em razão da prestação de contas ter sido feita somente por meio de tomada de contas ordinária, aplicando ao último a multa de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 87, III, "a", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel - CISOP, de responsabilidade do Sr. Edevilson Tomaz Fabrício, Presidente no Período de 01/01/2007 a 05/12/2007, e do Sr. Antonio Lauri dos Santos, Presidente no período de 06/12/2007 a 31/12/2007, em razão da prestação de contas ter sido feita somente por meio de Tomada de Contas Ordinária,

II - Aplicar a multa de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), com base no art. 87, III, "a", da LC 113/2005, ao Sr. Antonio Lauri dos Santos;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 151785/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: TEOFILO PIACESKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4880/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Conselho da Comunidade da Comarca de

Laranjeiras do Sul. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela regularidade, com ressalva, e aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face da ausência de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio 20/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e o Conselho da Comunidade da Comarca de Laranjeiras do Sul, no montante de R\$ 34.482,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais), atinente ao exercício financeiro de 2011, tendo por escopo a cooperação dos partícipes na execução do "Programa Pró-egresso".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução 5738/14 (peça 51), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, tendo em vista o atraso de 511 dias na prestação de contas.

No mesmo sentido da DAT manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 10280/14 (peça 21).

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à DAT e ao Ministério Público de Contas pela procedência e regularidade, com ressalva, das contas.

Inicialmente cumpre assentar a que irregularidade referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos foi satisfatoriamente sanada, uma vez que encaminhada a guia de recolhimento dos rendimentos não aplicados no mercado financeiro, bem como o respectivo comprovante de pagamento.

Entretanto, restou demonstrado o atraso injustificado de 511 dias na prestação de contas, o que justifica a aposição de ressalva.

Isso posto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária, julgando REGULARES, COM RESSALVA, as contas de transferência voluntária decorrente de convênio 20/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e o Conselho da Comunidade da Comarca de Laranjeiras do Sul, no montante de R\$ 34.482,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais), atinente ao exercício financeiro de 2011, tendo por escopo a cooperação dos partícipes na execução do "programa pró-egresso", de responsabilidade do Sr. Teofilo Piaceski, ex-Presidente da entidade, a quem aplico a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual 113/2205, tendo em vista o atraso de 511 dias na prestação de contas em comento.

Após o trânsito em julgado, determino, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo conhecimento e dar provimento a presente Tomada de Contas Extraordinária, e no mérito julgando REGULARES COM RESSALVA as contas de transferência voluntária decorrente de Convênio 20/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e o Conselho da Comunidade da Comarca de Laranjeiras do Sul, no montante de R\$ 34.482,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais), atinente ao exercício financeiro de 2011, tendo por escopo a cooperação dos partícipes na execução do "programa pró-egresso", de responsabilidade do Sr. Teofilo Piaceski, ex-Presidente da entidade;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, a, da Lei Complementar Estadual 113/2205, tendo em vista o atraso de 511 dias na prestação de contas em comento, ao Sr. Teofilo Piaceski, ex-Presidente da entidade;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275387/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ADVOGADO / PROCURADOR: KARINA GISELLI PIMENTA JORGE (OAB/PR 41069)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4881/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade, com ressalva, das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de



adesão nº. 1220110192/2011, celebrado entre o Município de Icaraíma e a Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 78.152,78 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo por escopo a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, de responsabilidade do Sr. Paulo de Queiroz Souza, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 1819/14 (peça 73), concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos por meio da Resolução 03/2006 deste Egrégio Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 2464/14 (peça 74), divergindo do entendimento da DAT, pugnando pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos laudos de vistoria dos veículos – realizada por empresa credenciada pelo INMETRO ou DENATRAN – de modo a comprovar a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a DAT pela regularidade da presente prestação de contas, pois a Resolução Estadual 1.506/2009 define que as prestações de contas serão elaboradas pela Prefeitura Municipal em conformidade com a legislação pertinente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhada do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo respectivo Núcleo Regional de Educação. Ainda, sublinhe-se que a prestação de contas em comento preenche todos os requisitos do artigo 33 da Resolução 03/2006 – TCE/PR, a qual esteve vigente até o fim do exercício de 2011, inclusive em relação ao atingimento dos objetivos pactuados.

Julgur irregulares as contas diante da ausência de documentos não previstos na Resolução 03/2006, como entende o Ministério Público de Contas, seria afrontar o princípio da isonomia entre os Municípios, uma vez que prestações de contas semelhantes, relativas a convênios componentes do programa estadual de transporte escolar, foram aprovadas por este Tribunal sem que se fossem exigidos documentos posteriores não contemplados na Resolução 03/2006 (exempli gratia, autos nº. 24146-6/12 - decisão definitiva monocrática nº. 138/12).

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de adesão nº. 1220110192/2011, celebrado entre o Município de Icaraíma e a Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 78.152,78 (setenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo por escopo a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, de responsabilidade do Sr. Paulo de Queiroz Souza, detentor do cargo de Prefeito Municipal, em vista a ausência dos laudos de vistoria dos veículos.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de adesão nº. 1220110192/2011, celebrado entre o Município de Icaraíma e a Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 78.152,78 (setenta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo por escopo a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, de responsabilidade do Sr. Paulo de Queiroz Souza, detentor do cargo de Prefeito Municipal, em vista a ausência dos laudos de vistoria dos veículos;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 603732/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4882/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade com recomendação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre

Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Marechal Cândido Rondon, por meio do Termo de Convênio nº. 31218062/2010, registro SIT sob o nº. 153, repasses no valor de R\$ 5.375,84 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto a consolidação e qualificação do Programa de Pós-Graduação em História.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 5247/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, constatou o atraso de 99 dias na prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, que tinha como responsável o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opinou pela regularidade das contas, com a recomendação aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 8982/14 (peça 06) manifestou-se pela regularidade com expedição de recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas como razões de decidir e parte integrante desta decisão, e nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica c/c o art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela REGULARIDADE, com recomendação, de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Marechal Cândido Rondon, por meio do Termo de Convênio nº. 31218062/2010, registro SIT sob o nº. 153.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Marechal Cândido Rondon, por meio do Termo de Convênio nº. 31218062/2010, registro SIT sob o nº. 153;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 737470/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO CESAR FELIX, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4883/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e multa. Pela regularidade com recomendação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto de Tecnologia do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 087/2011, registro SIT sob o nº. 5966, no montante de R\$ 17.032,20 (dezesete mil trinta e dois reais e vinte centavos), tendo por objeto a publicação do periódico "Brazilian Archives of Biology and Technology – BABT".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 5684/14 (peça 05) informou que constatou o atraso de 47 (quarenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ºC).

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 10020/14 (peça 06), opinou pela regularidade das contas, com recomendação e multa em razão do atraso no envio da prestação de contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho o opinativo da Diretoria de Análise de



Transferências como razões de decidir e parte integrante desta decisão, e nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica c/c o art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, e VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e o Instituto de Tecnologia do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 087/2011, registro SIT sob o nº. 5966, no montante de R\$ 17.032,20 (dezesete mil, trinta e dois reais e vinte centavos), tendo por objeto a publicação do periódico "Brazilian Archives of Biology and Technology – BAPT", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária, com a recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à DEX para anotação da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e o Instituto de Tecnologia do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 087/2011, registro SIT sob o nº. 5966, no montante de R\$ 17.032,20 (dezesete mil, trinta e dois reais e vinte centavos), tendo por objeto a publicação do periódico "Brazilian Archives of Biology and Technology – BAPT", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária;

II - Recomendar aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à DEX para anotação da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29. NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 737755/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4884/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e aplicação de multa. Pela regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 08/2012, registro SIT sob o nº. 4626, no montante de R\$ 4.587,05 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), tendo por objeto a participação no evento técnico-científico denominado "Congreso de Educación Superior: la universidad por el desarrollo sostenible".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 5450/14 (peça 05) informou que foram constatadas impropriedades, tais como atraso de 97 (noventa e sete) dias na entrega da prestação de contas e ausência de Certidões na Formalização da Transferência, sendo essas: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certidão Liberatória do Concedente; c) Débitos com o Concedente; d) Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 9555/14 (peça 07), não se opõe ao julgamento pela regularidade, sem prejuízo de aplicação das multas cabíveis em face das ocorrências apontadas no opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após análise do presente feito, acolho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências como razões de decidir e parte integrante desta decisão, e nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica c/c o art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a

Unioeste – Campus Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 08/2012, registro SIT sob o nº. 4626, com a recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à DEX para registro da recomendação e, posteriormente seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 08/2012, registro SIT sob o nº. 4626;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à DEX para registro da recomendação e, posteriormente seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29. NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 737810/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4885/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação e aplicação de multa. Pela regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, por meio do Termo de Convênio nº. 263, registro SIT sob o nº. 1380, no montante de R\$ 4.621,68 (quatro mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto destinar recursos para o Programa de Doutorado em Agronomia.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 5651/14 (peça 05), informou que houve o atraso de 97 (noventa e sete) dias na apresentação da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 9896/14 (peça 07), manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, pela regularidade das contas com recomendação, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após análise do presente feito, acolho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências como razões de decidir e parte integrante desta decisão, e nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica c/c o art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, por meio do Termo de Convênio nº. 263, registro SIT sob o nº. 1380, no montante de R\$ 4.621,68 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto destinar recursos para o Programa de Doutorado em Agronomia, com a recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus Marechal Cândido Rondon, por meio do Termo de Convênio nº. 263, registro SIT sob o nº. 1380, no montante de R\$ 4.621,68 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto destinar recursos para o Programa de Doutorado em Agronomia;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29. NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 741922/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4886/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 062/2012, registro SIT sob o nº. 7749, no montante de R\$ 5.379,20 (cinco mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), tendo por objeto a apresentação de projeto de desenvolvimento científico em evento técnico científico no exterior.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 5717/14 (peça 05), informou que foram constatadas impropriedades, como o atraso de 50 (cinquenta) dias na entrega da prestação de contas e ausência de Certidões na Formalização da Transferência, sendo essas: a) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; b) Certidão Liberatória do Concedente; c) Débitos com o Concedente; d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC).

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 10130/14 (peça 06) manifestou-se no sentido de ser julgada regular com recomendação a Prestação de Contas de Transferência em exame.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após análise do presente feito, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas como fundamentação e parte integrante desta decisão, e nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica c/c o art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 062/2012, registro SIT sob o nº. 7749, no montante de R\$ 5.379,20 (cinco mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), tendo por objeto a apresentação de projeto de desenvolvimento científico em evento técnico científico no exterior, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária, com a recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 062/2012, registro SIT

sob o nº. 7749, no montante de R\$ 5.379,20 (cinco mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), tendo por objeto a apresentação de projeto de desenvolvimento científico em evento técnico científico no exterior, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 778818/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4887/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela irregularidade das contas. Pela regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de transferência voluntária, decorrente do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, durante o exercício de 2012, por meio do Termo de Convênio nº. 126/2012, registro SIT sob o nº. 7433, no montante de R\$ 3.532,71 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), tendo por objeto a participação no evento científico denominado "XXX Congresso Lasa", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 5530/14 (peça 05), informou que houve o atraso de 32 (trinta e dois) dias na entrega da prestação de contas; atraso do Concedente no envio de informações bimestrais: a) 10 (dez) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2012, b) 10 (dez) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2012 e c) 15 (quinze) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012; Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, sendo essas: a) Certidão Liberatória do Concedente e b) Débitos com o Concedente.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 9711/14 (peça 07), pela irregularidade das Contas, tendo em vista a impropriedade especificada, no tocante à ausência das certidões liberatória e de débitos com o Concedente.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após análise do presente feito, acolho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências como fundamentação e parte integrante desta decisão, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica c/c o art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, durante o exercício de 2012, por meio do Termo de Convênio nº. 126/2012, registro SIT sob o nº. 7433, no montante de R\$ 3.532,71 (três mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), tendo por objeto a participação no evento científico denominado "XXX Congresso Lasa", com a recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, durante o exercício de 2012, por meio do Termo de Convênio nº. 126/2012, registro SIT sob o nº. 7433, no montante de R\$ 3.532,71 (três mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), tendo por objeto a



participação no evento científico denominado "XXX Congresso Lasa";

II- Recomendar aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 44161/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: INSTITUTO PROSDÓCIMO GUERRA DE PATO BRANCO,**

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO,**

**AUGUSTINHO ZUCCHI, ALDIR VENDRUSCOLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4888/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pato Branco e o Instituto Prosdócimo Guerra de Pato Branco, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 32/2012, sob o SIT de nº. 12132, no montante de R\$ 26.454,80 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo por objeto a aquisição de material de consumo, equipamentos e material permanente, de responsabilidade do Sr. Ricardo Augusto Guerra, CPF nº. 007.055.899-00, Presidente do IPG durante o período de 15/05/2012 a 12/05/2014.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 5394/14 (peça 28), entendeu pela regularidade, com ressalva, das contas em razão da utilização de conta bancária não oficial para operacionalizar os recursos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9586/14 (peça 29), acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se no sentido de ser julgada regular, com ressalva, as contas em exame.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após análise do presente feito, observo que a movimentação de recursos em instituição oficial para a movimentação dos recursos do convênio não enseja, na espécie, sequer ressalva, cabendo, entretanto, recomendação à Entidade.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica c/c o art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pato Branco e o Instituto Prosdócimo Guerra de Pato Branco, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 32/2012, sob o SIT de nº. 12132, no montante de R\$ 26.454,80 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. Ricardo Augusto Guerra, CPF nº. 007.055.899-00, Presidente do IPG durante o período de 15/05/2012 a 12/05/2014, com a recomendação para que evite movimentar recursos em instituição financeira não oficial.

Após o trânsito em julgado, à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pato Branco e o Instituto Prosdócimo Guerra de Pato Branco, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 32/2012, sob o SIT de nº. 12132, no montante de R\$ 26.454,80 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. Ricardo Augusto Guerra, CPF nº. 007.055.899-00, Presidente do IPG durante o período de 15/05/2012 a 12/05/2014;

II- Recomendar para que evite movimentar recursos em instituição financeira não oficial;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 405497/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4889/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Prestação de Contas de Transferência. Instrução da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento do processo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Congonhinhas, com a interveniência do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 077/2012, no valor de R\$ 324.177,38 (trezentos e vinte quatro mil, cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), sob SIT de nº. 10617, tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS com a construção de espaço público voltado a identificação de situações de vulnerabilidade social e risco no território de abrangência.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº. 5571/14 (peça 05) informa que o Termo de Convênio nº. 077/2012 foi rescindido em 25/01/2013, com a justificativa de que o início da obra seria no período de vedação eleitoral, que em razão do impedimento elencado, o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, não realizaria a vistoria e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social não repassaria os valores estabelecidos no convênio.

Portanto, tendo em vista a ausência de movimentação financeira, a DAT propugna pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno TCE/PR. O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 10470/14 (peça 07) não se opõe ao encerramento do feito conforme sugerido pela DAT.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em análise aos autos, acolho como fundamentação e parte integrante da decisão, a Instrução nº. 5571/14, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº. 10470/14, do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Congonhinhas, em razão da ausência de movimentação financeira.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar pelo ENCERRAMENTO do processo de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Congonhinhas, em razão da ausência de movimentação financeira;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 720414/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4890/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas. Pela regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social- SEDS e a Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 300/2008, registro SIT sob o nº. 720, no montante de R\$ 194.271,76 (cento e noventa e quatro mil duzentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para a aquisição de material de consumo e equipamentos/material permanente, de responsabilidade da



Secretária Estadual, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 5570/14 (peça 05) informou que foram constatadas impropriedades, como o Atraso de 99 (noventa e nove) dias na apresentação da Prestação de Contas e Atraso de 40 (quarenta) dias no envio das informações bimestrais referentes ao 3º. Bimestre de 2013, contatou, ainda, impropriedade de responsabilidade da Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF nº. 819.422.739-91, em relação ao atraso por parte do Tomador, de 55 (cinquenta e cinco) dias no envio de informações bimestrais referentes ao 3º. Bimestre de 2013.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 9836/14 (peça 07) opina pela regularidade, com ressalvas, das Contas, sem prejuízo de aplicação das multas administrativas cabíveis em face dos responsáveis identificados no opinativo da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acolho como fundamentação e parte integrante da decisão, a Instrução nº. 5570/14, da Diretoria de Análise de Transferências, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social- SEDS e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 300/2008, registro SIT sob o nº. 720, no montante de R\$ 194.271,76 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para a aquisição de material de consumo e equipamentos/material permanente, com a recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social- SEDS e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 300/2008, registro SIT sob o nº. 720, no montante de R\$ 194.271,76 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para a aquisição de material de consumo e equipamentos/material permanente;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 119714/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ LAERCIO BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4891/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Wenceslau Braz e o Asilo São Vicente de Paulo de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Convênio nº. 002/13/2013, registro SIT sob o nº. 12393, com repasses no valor de R\$ 17.520,00 (dezesete mil quinhentos e vinte reais), tendo por objeto a transferência de recursos para a assistência ao idoso, de responsabilidade do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, CPF nº. 286.307.859-34.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 5472/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que constatou a ausência de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União quando da formalização da transferência.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opinou pela regularidade das contas e recomendação aos jurisdicionados à regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 10438/14 (peça 07), manifestou-se conforme instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências como fundamentação e parte integrante desta decisão, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica c/c o art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Wenceslau Braz e o Asilo São Vicente de Paulo de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Convênio nº. 002/13/2013, registro SIT sob o nº. 12393, com repasses no valor de R\$ 17.520,00 (Dezesete mil, quinhentos e vinte reais), tendo por objeto a transferência de recursos para a assistência ao idoso, com a recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Wenceslau Braz e o Asilo São Vicente de Paulo de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Convênio nº. 002/13/2013, registro SIT sob o nº. 12393, com repasses no valor de R\$ 17.520,00 (Dezesete mil, quinhentos e vinte reais), tendo por objeto a transferência de recursos para a assistência ao idoso;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 124785/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO CIDADAO COM CANCER E AO ESPECIAL CARENTE - ABRACCE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ILDA BATISTA MACIEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4892/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação das Contas. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão com Câncer e ao Especial Carente - ABRACCE, por meio do Termo de Convênio nº. 4388/2012, registro SIT sob o nº. 11808, no montante de R\$ 67.643,31 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender 112 (cento e doze) crianças e adolescentes, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº. 029.908.989-48, presidente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 5638/14 (peça 05), informou que houve o atraso de 112 (cento e doze) dias na apresentação da prestação de contas e atraso de 112 (cento e doze) dias no envio das informações bimestrais referentes ao 4º. bimestre de 2013, e impropriedades, de responsabilidade da Sra. Ilda Batista Maciel, CPF nº. 170.916.839-00, sendo o



atraso de 01 (um) dia no envio de informações bimestrais referentes ao 6º bimestre de 2012, 01 (um) dia no envio de informações bimestrais referentes ao 3º. Bimestre de 2013 e de 80 (oitenta) dias no envio de informações bimestrais referentes ao 4º. bimestre de 2013.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 9911/14 (peça 06), pela aprovação das Contas e recomendação ao gestor a fim de que observe os prazos para o envio da documentação a esta Corte. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas como fundamentação e parte integrante desta decisão, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica c/c o art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão com Câncer e ao Especial Carente- ABRACCE, por meio do Termo de Convênio nº. 4388/2012, registro SIT sob o nº. 11808, no montante de R\$ 67.643,31 (sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), com a recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivo. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão com Câncer e ao Especial Carente- ABRACCE, por meio do Termo de Convênio nº. 4388/2012, registro SIT sob o nº. 11808, no montante de R\$ 67.643,31 (sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos);

II- Recomendar aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à DEX para registro da recomendação e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 521083/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, RONALDO DE ROSSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4893/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela aprovação com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação dos Surdos de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 576/2012, registro SIT sob o nº. 12178, no montante de R\$ 156.089,70 (cento e cinquenta e seis mil reais oitenta e nove reais e setenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para realizar ações de assessoramento na defesa e garantia de direitos dos deficientes auditivos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 5090/14 (peça 05) informou que houve atrasos por parte Tomador, de 116 (cento e dezesseis) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2013 e de 56 (cinquenta e seis) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2014, de responsabilidade do Sr. Ronaldo de Rossi, CPF nº. 035.933.229-35 e atrasos por parte do Concedente, de 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013, de 85 (oitenta e cinco) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2013 e de 31 (trinta e um) dias no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupim, CPF nº. 317.929.879-00.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com

expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 8578/14 (peça 07), corroborou com o opinativo do órgão técnico, sendo o parecer pela aprovação das Contas e recomendação ao Gestor a fim de que observe os prazos para o envio da documentação a esta Corte.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas como fundamentação e parte integrante desta decisão, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica c/c o art. 244, I, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e a Associação dos Surdos de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 576/2012, registro SIT sob o nº. 12178, no montante de R\$ 156.089,70 (cento e cinquenta e seis mil reais, oitenta e nove reais e setenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para realizar ações de assessoramento na defesa e garantia de direitos dos deficientes auditivos, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupim, CPF nº. 317.929.879-00, com a recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, à DEX para remeta-se os autos para seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e a Associação dos Surdos de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 576/2012, registro SIT sob o nº. 12178, no montante de R\$ 156.089,70 (cento e cinquenta e seis mil reais, oitenta e nove reais e setenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para realizar ações de assessoramento na defesa e garantia de direitos dos deficientes auditivos, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupim, CPF nº. 317.929.879-00;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à DEX para remeta-se os autos para seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 272336/10

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: DARCI DE ALMEIDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4894/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro com imposição de multa ao gestor.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor Darcy de Almeida, ocupante do cargo de trabalhador braçal na Prefeitura de Siqueira Campos, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do parecer 8659/14 (peça 56), opinou pela legalidade e registro do ato, em que pese faltar o processo original da admissão do beneficiário, devidamente registrado nesta Egrégia Corte. De acordo com a DICAP, o servidor não deve ser prejudicado pelas irregularidades por ele não provocadas, devendo o registro ocorrer em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, contudo, opinou pela sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município em comento, nos termos do artigo 85, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, ainda, pela aplicação de multa administrativa ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da Lei Complementar, tendo em vista a inércia da Municipalidade em enviar a documentação por diversas vezes solicitada por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer 8777/14 (peça 58), manifestou-se pela legalidade e registro do ato, cumulado à imposição de sanções ao gestor, corroborou com o entendimento da DICAP.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da DICAP e do pela legalidade e registro do ato, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República, em que pese restar clara a ausência de documentação comprobatória do registro da



admissão do servidor em comento perante esta Corte de Contas.

Cumprir destacar que foi oportunizado, por diversas vezes, à Municipalidade, que acostasse aos presentes autos tal documentação, e que esta permaneceu inerte. Assim, o registro do ato aposentatório se justifica em diversos precedentes desta Casa, no sentido de que não se pode prejudicar o servidor de boa-fé em razão da inércia da Administração Pública.

Deixo de aplicar, contudo, a sanção de impedimento à obtenção de certidão liberatória, mas aplico a penal de multa administrativa.

Deste feita, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de aposentadoria do servidor Darci de Almeida, ocupante do cargo de trabalhador braçal, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição da República.

Nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, aplico ao Sr. Fabiano Lopes Bueno (CPF 855.416.729-53), atual gestor responsável pelo Município de Siqueira Campos, a multa no valor de R\$ 145,10, diante da ausência de envio do ato de registro da admissão do servidor.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para registro, posteriormente, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cobrança da multa e, por fim, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria do servidor Darci de Almeida, ocupante do cargo de trabalhador braçal, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição da República;

II- Aplicar a multa no valor de R\$ 145,10, ao Sr. Fabiano Lopes Bueno (CPF 855.416.729-53), atual gestor responsável pelo Município de Siqueira Campos, diante da ausência de envio do ato de registro da admissão do servidor, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para registro, posteriormente, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cobrança da multa e, por fim, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 637553/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CANTARELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4895/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Informação da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, para fins de possibilitar transferências de recursos estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 131/14 (peça 06), opinou pelo encerramento e arquivamento pela perda do objeto, tendo em vista que a entidade requerente já obteve administrativamente certidão liberatória, em fevereiro do corrente ano, vigente até 26 de setembro do corrente ano.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 10158/14 (peça 08).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho a posição da DAT e do MPC e VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente pedido, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, determinou seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar pelo ENCERRAMENTO do presente pedido, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 189875/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: JOAO VALÉRIO SPECHT, LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4896/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pato Bragado. Exercício 2012. Instrução da DCM pela regularidade. MPC pela regularidade, com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pato Bragado, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Lércio Balduino Kirsten, CPF 369.205.689-34, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

O presente relatório tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), após a concessão do contraditório, manifestou-se, mediante a Instrução nº 762/14 (peça 31), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4484/14 (peça 32), opinou por diligência à origem para complementação da Instrução, em vista da ausência do cargo de advogado, que foi acatado pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho Nº 1442/14.

Em nova manifestação, após a diligência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 9554/14, opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, visto que o Legislativo notícia que tomou as providências para a criação dos cargos efetivos de advogado e contador, com a realização do Concurso Público de Edital nº 001/2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, adoto como razões de decidir e parte integrante Da decisão, a Instrução nº. 762/14 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9554/14 do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da prestação de contas anual Câmara Municipal de Pato Bragado, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Lércio Balduino Kirsten, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em vista da falta do cargo de advogado e contador efetivo durante o exercício.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual Câmara Municipal de Pato Bragado, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Lércio Balduino Kirsten, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em vista da falta do cargo de advogado e contador efetivo durante o exercício;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 190598/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4897/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi. Exercício 2012. Instrução da DCM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, CPF nº. 448.266.059-00, Superintendente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) em derradeira manifestação, mediante a Instrução nº. 1597/14 (peça 82), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 10450/14 (peça 85), também opinou pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acompanho e adoto como fundamentação a Instrução nº.



1597/14, da DCM, e o Parecer nº. 10450/14, do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, CPF nº. 448.266.059-00, Superintendente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, CPF nº. 448.266.059-00, Superintendente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 192329/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO BARBOSA, VANILSON MATIAS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4898/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Lunardelli - exercício 2012. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do SR. VANILSON MATIAS DE OLIVEIRA – CPF 972.319.249-72, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) em manifestação conclusiva através da Instrução nº 1673/14 (peças 65), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9903/14 (peça 68) corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL LUNARDELLI, haja visto que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. VANILSON MATIAS DE OLIVEIRA – CPF 972.319.249-72, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, atendeu aos ditames legais e princípio lógicos que regem a Administração Pública em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1673/14-DCM e o Parecer nº 9903/14 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, exercício de 2012, de responsabilidade dos Sr. VANILSON MATIAS DE OLIVEIRA – CPF 972.319.249-72, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, exercício de 2012, de responsabilidade dos Sr. VANILSON MATIAS DE OLIVEIRA – CPF 972.319.249-72, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 658496/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**RESPONSÁVEL: OSMAR JOSÉ CHINATO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº: 4905/14 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Solicitação de expedição de certidão liberatória. Posterior disponibilização da certidão em meio eletrônico. Perda do objeto. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo encerramento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de solicitação de emissão de Certidão Liberatória formulada pelo senhor OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal constatei a emissão de certidão liberatória ao Município de Carambeí, conforme certidão à peça 11.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos em razão da perda de seu objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos em razão de seu objeto.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2014 - Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 139872/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Município de Tijucas do Sul. Exercício financeiro de 2005. 2. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Leonides Bogo Júnior, Prefeito de Tijucas do Sul no exercício financeiro de 2005.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise de gestão orçamentária, financeira e patrimonial conforme Instrução n.º 3410/2006 (peça 6).

3. Após três contraditórios, o processo foi levado à apreciação colegiada, que, por meio do Acórdão n.º 1013/09-Segunda Câmara, anuiu com a proposta formulada pelo relator, determinando nova intimação do responsável para que pudessem ser apresentados documentos aptos a sanar as irregularidades remanescentes da instrução. Inobstante a oportunidade, o responsável não se manifestou.

4. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio de sua derradeira Instrução n.º 493/13-DCM-Quarto Contraditório (peça 100), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

I) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa

e  
II) irregularidade formal (ausência de extratos bancários e outros documentos capazes de comprovar a regularidade do parcelamento do PASEP e a realização das devidas compensações bancárias no mês de janeiro).

- No que diz respeito à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (falhas na formalização de processos de dispensa de licitação), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4392/09), conforme análise abaixo transcrita, manteve irregulares as despesas referentes aos seguintes empenhos:

"h) empenhos n.ºs. 12, 13, 14 e 18, emitidos a favor de Auto Posto Lagoinha, referentes a fornecimento de combustíveis e lubrificantes para consumo da frota municipal, no valor total de R\$ 122.000,00, a entidade declarou ter efetuado, a partir de 01/04/05, o procedimento licitatório concorrência n.º 02/05, encaminhando cópia de alguns documentos do processo, em que sagrou-se vencedora a Empresa Auto Posto Lagoinha. Relativamente ao período de 03/01/05 a 03/04/05, os gastos efetuados nesta rubrica tiveram amparo no contrato n.º 13/05, decorrente de dispensa de licitação em caráter emergencial. Contudo, a municipalidade não encaminhou cópias do procedimento de dispensa de licitação e tendo em vista que os empenhos relacionados neste item abrangem justamente o período de vigência da dispensa, estas despesas encontram-se sem respaldo legal, permanecendo esta irregularidade;

i) empenho n.º 3850, emitido a favor de Terezinha de Almeida e Silva, referente serviços de publicação de atos oficiais, no valor total de R\$ 9.828,00, a entidade declarou ter efetuado o procedimento licitatório Convite n.º 09/05, entretanto, não encaminhou cópias de documentos do referido convite, permanecendo também esta irregularidade;

j) empenho n.º 1752, emitido a favor de Hilda Sebastiana Boniecki, referente aquisição de medicamentos, no valor total de R\$ 9.025,80, a entidade declarou não haver formalização legal para esta despesa e que a fez em função da necessidade urgente de atender a população carente do município, uma vez que os médicos



receitavam medicamentos não contemplados pelo SUS. Esta situação somente foi resolvida em junho/05, quando os médicos passaram a receitar remédios disponíveis pelo SUS. Em que pese as dificuldades encontradas pela administração, no início da gestão, entendemos que esta irregularidade permanece;

k) empenho nº. 93, emitido a favor de José Algeu Machado, referente a locação de duas salas comerciais destinadas à implantação de laboratório de análises clínicas do Serviço de Vigilância Sanitária do Município, no valor total de R\$ 8.400,00, a entidade esclarece que os gastos efetuados nesta rubrica tiveram amparo no contrato nº. 02/05, decorrente de dispensa de licitação, conforme previsto no inc. X do art. 24 da Lei nº. 8.666/93. Contudo, a municipalidade não encaminhou cópias do citado procedimento, permanecendo desta forma esta irregularidade;

l) empenho nº. 2439, emitido a favor de Agromat - Agropecuária e Material de Construção Ltda, referente a aquisição de telhas e lonas, no valor total de R\$ 8.934,10, a entidade alega ter efetuado esta despesa em função da ocorrência de vendaval e chuva de granizo em que o município obrigou-se a decretar situação de emergência, pois várias pessoas ficaram desabrigadas. A fim de comprovar esta situação, a entidade anexou cópia do Decreto nº. 110, de 25 de julho de 2005, entretanto, entendemos que esta situação somente encontra respaldo com o atestado emitido pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, documento este não encontrado no processo. Assim, esta irregularidade permanece;

n) empenhos n.ºs. 497, 590, 1232, 1699, 2063, 2531, 2818, 2819 e 2820, emitido a favor da Empresa Reliance Transportes Ltda, referente aos serviços de transporte escolar, no valor total de R\$ 204.274,81, a entidade alega ter efetuado o procedimento licitatório Concorrência nº 04/05 visando cobrir as despesas a partir de agosto/05 e que para as despesas anteriores havia dispensa de licitação. Analisando a documentação encaminhada, constata-se o não encaminhamento do processo da dispensa mencionada e em relação à concorrência 04/05, quando consultado o bando de dados do SIM-AM Licitações, observou-se que o nome do credor no empenho não confere com o nome do vencedor no processo licitatório existente no sistema. Desta forma, esta irregularidade permanece".

- Já em relação à ausência de extratos bancários e outros documentos capazes de comprovar a regularidade do parcelamento do PASEP e a realização das devidas compensações bancárias no mês de janeiro, decorrente da ausência de documentos (irregularidade formal), a Diretoria de Contas Municipais fez a seguinte análise (Instrução n.º 4392/09):

"Com relação às formalidades faltantes nas Instruções n.ºs. 3418/06-DCM (Primeiro Exame), 5387/06-DCM (1º Contraditório) e 5026/07-DCM (2º Contraditório), seguem as justificativas e as conclusões de cada item:

Item d): foram anexadas ao processo, cópias de extratos do parcelamento da dívida referente ao PASEP, no entanto, os saldos apresentados nos referidos documentos estão diferentes daqueles cadastrados no sistema, pois não estão posicionados na data de 31/12/05, dificultando sobremaneira o cruzamento das informações. Assim sendo, este item permanece não atendido;

item f): a entidade limitou-se ao encaminhamento dos mesmos documentos já enviados nas análises anteriores, não contribuindo em nada para o esclarecimento das diferenças pendentes nas conciliações das contas bancárias em 31/12/05. Desta forma, este item permanece irregular".

Item	Documentos faltantes - descrição
D	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2005 das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.
d.1	00 - Parcelamento PASEP
F	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).
f.1	BANCO DO BRASIL S.A. - 2724-3 - 8664-9 - AVISO - 8029.90
f.2	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 11282 - AVISO - 69663.95
f.3	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 11290 - - 30564.87
f.4	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 58021X - AVISO - 38920.72
f.5	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 580406 - AVISO - 9117.77
f.6	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 750093 - aviso - 431398.02
f.7	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 8655-X - AVISO - 311108.28
f.8	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 8656-8 - AVISO - 10081.76
f.9	BANCO ITAU S.A. - 5200 - 3528-4 - AVISO - 2995.00

5. A instrução considera razão de ressalva o item **responsáveis por despesas não empenhadas - redução - D.L.201/67 art. 1º, VI - Lei 8429/92, art. 10, IX**, e como sanados, os seguintes tópicos:

- **Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais - LRF art. 8º § Único;**
- **Análise da Gestão Fiscal - ressalva - Lei Complementar 101/00;**
- **Análise de atos de remuneração - ressalvas quanto à fixação do Prefeito - Provimento 56/2005 - TC;**
- **Análise de atos de remuneração - ressalvas quanto à fixação do Vice-Prefeito - Provimento 56/2005 - TC;**
- **Análise de atos de remuneração - ressalvas quanto à fixação de Secretários - Provimento 56/2005 - TC;**
- **Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;**
- **Movimentação de recursos em instituição financeira privada - CF. 164, § 3º LRF, art. 43 jurisprudência TC;**
- **Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;**

- **Omissão de conta corrente no sistema informatizado - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;**
- **Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - D.L. 201 e Código Penal alterado pela Lei 9983/00;**
- **Precatórios judiciais - ausência de pagamento ou inscrição na Dívida Fundada. - LC 101/00 arts. 10 e 30, § 7º - CF art. 100;**
- **Análise da Gestão Fiscal - irregularidade com multa - Lei Complementar 101/00; e**
- **Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao I.N.S.S. - LF. 8429/92, DL. 201/67.**

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19298/13 (peça 106), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "ratifica o opinativo exposto em sua análise anterior e propugna pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Tijucas do Sul, atinente ao exercício financeiro de 2005."

VOTO

Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais, a qual adoto como razões de decidir, e o parecer do Ministério Público de Contas para, com fulcro no artigo 1º, I, e artigo 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, propor que este Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Leonides Bogo Júnior, prefeito de Tijucas do Sul no exercício financeiro de 2005, em razão dos itens **realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e ausência de extratos bancários e outros documentos capazes de comprovar a regularidade do parcelamento do PASEP e a realização das devidas compensações bancárias no mês de janeiro de 2006.**

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, I, e artigo 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Leonides Bogo Júnior, prefeito de Tijucas do Sul no exercício financeiro de 2005, em razão dos itens **realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e ausência de extratos bancários e outros documentos capazes de comprovar a regularidade do parcelamento do PASEP e a realização das devidas compensações bancárias no mês de janeiro de 2006.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 160783/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: NELTON BRUM, MARLENE KAZIK SARMENTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 195/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas municipal. Município de São José das Palmeiras. Exercício financeiro de 2009. 2. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Nelton Brum, Prefeito de São José das Palmeiras no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 7.

2. A **Diretoria de Contas Municipais**, tendo por base sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial submetida a contraditório, após análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3089/13-DCM-Segundo Contraditório (peça n.º 36), que as contas estão irregulares, em razão do seguinte apontamento:

- **Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas:** a referida instrução mantém a irregularidade do item, com aplicação de multa, conforme a seguinte análise:

"Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2009, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo abaixo com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).



Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	3.399.402,19
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	3.399.402,19
Despesas Correntes	3.017.192,03
Despesas de Capital	389.245,18
SOMA DA DESPESA	3.406.437,21
Resultado - DÉFICIT	-7.035,02
Interferências Financeiras	-374.971,07
Resultado Financeiro do Exercício	-382.006,09
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	228.091,79
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	1.018,71
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	98.084,02
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-54.811,57
Percentual do Resultado sobre a Receita	-1,61

#### DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 2, da peça processual nº 31.

#### DA ANÁLISE TÉCNICA:

Verifica-se nesta análise que o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 54.811,57, correspondente a 1,61% das receitas da referida fonte.

Importa em destacar que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício. Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Visando a regularização do item o responsável apresenta esclarecimentos, peça 31, página 2, onde declara que o resultado deficitário das fontes não vinculadas advém da diminuição na arrecadação das receitas livres com relação ao exercício anterior, bem como demonstra que o Município tem buscado soluções para a situação em exercícios posteriores.

Apesar dos esclarecimentos e documentos, os mesmos não são capazes de sanar a situação apontada na primeira análise do exercício de 2009.

Embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, e mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

#### DA MULTA:

Diante do não saneamento do item de irregularidade, é aplicável a multa prevista no art. 5º, e III, § 1º, da Lei 10.028/00, conforme apontado no Primeiro Exame."

3. A instrução indica cabíveis as seguintes ressalvas:

i) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

ii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

4. Considera regularizados os seguintes apontamentos:

i) Legalidade das alterações orçamentárias;

ii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;

iii) O questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16309/13, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha parcialmente a instrução técnica.

6. Segundo o parquet, o parecer prévio deve indicar a irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (com imposição da multa da Lei n.º 10.028/00, vinculada à falha, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais) e também pelo item responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão (que a instrução considerou regularizado). O texto do parecer ministerial faz as seguintes considerações:

"Indubitavelmente, é dever do agente público o equilíbrio entre receitas e despesas à luz do princípio do planejamento, logo a alegação de déficit no resultado das fontes não vinculadas por medidas federais não merece persistir e imputação de irregularidade com imposição de multa deve ser mantida.

Em relação às irregularidades transformadas em ressalva, haja vista terem os equívocos administrativos sido corrigidos, parece pertinente a conclusão da unidade técnica.

Finalmente, em relação à forma de organização do controle interno, mediante nomeação em comissão da servidora ocupante do cargo efetivo de zeladora, este MP de Contas verifica que o modelo não guarda compatibilidade com o perfil considerado regular em precedentes desta Corte abajx ementados, razão pela qual propõe a adição desta irregularidade no Parecer Prévio:

ACÓRDÃO Nº 97/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 449824/07 - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

ACÓRDÃO Nº 265/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 522556/07 - ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em congruência parcial com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São José das Palmeiras, relativa ao exercício financeiro de 2009, com imposição de multa. "

#### VOTO

Discordo das manifestações de mérito, entendendo que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva.

2. Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, embora tenha até esta data considerado que, independentemente do percentual de déficit apurado, caso não comprovada a observância aos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria ser confirmada a irregularidade do item, passo a propor sua conversão em ressalva, vencido pelo entendimento majoritário neste Tribunal, expresso em jurisprudência largamente reafirmada, que tolera percentuais de até 5% de déficit. Assim, como no caso tratado o resultado negativo calculado foi de 1,61% das receitas livres auferidas, equivalente a R\$ 54.811,57 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), pode o mesmo ser apenas ressalvado. Nestes termos, indevida a aplicação de multa da Lei n.º 10.028/00, também de acordo com os precedentes desta Corte.

3. Quanto à manutenção da irregularidade do item responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão, propugnada pelo Parquet, tenho que o apontamento também pode ser apenas ressalvado, consoante defendido pela Diretoria de Contas Municipais.

4. Ocorre que a consideração de irregularidade do item por este Tribunal decorre de interpretação dada ao tema pelo Plenário deste Tribunal no exame de consulta protocolada sob n.º 10796-6/07. Todavia, não há norma específica vedando o exercício da titularidade do controle interno por ocupante de cargo comissionado. Ao contrário, no âmbito da União, tem-se que o antigo cargo de Controlador Geral da União, hoje substituído pelo de Ministro de Estado do Controle e da Transparência, foi exercido por comissionado alheio aos quadros do Sistema de Controle Interno em todo o período de sua existência. Ressalto que os argumentos ora apresentados já foram adotados em julgado anterior, por meio do Acórdão n.º 2190/10-Segunda Câmara, pelo qual o mesmo item foi considerado ressalva às contas do gestor da Câmara Municipal de Verê no exercício financeiro de 2008.

5. Do exposto, com fulcro no artigo 1º, I e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal:

- emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Nelson Brum, Prefeito de São José das Palmeiras no exercício financeiro de 2009, em razão dos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, I e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Nelson Brum, Prefeito de São José das Palmeiras no exercício financeiro de 2009, em razão dos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182507/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 285/14 - SEGUNDA CÂMARA

Parecer Prévio. Município de Cruzeiro do Sul. Exercício financeiro de 2009. 2.



Regularidade com ressalva. Determinação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Ailton Buso de Araujo, Prefeito de Cruzeiro do Sul no exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial segundo a Instrução n.º 1863/10-DCM-Primeiro Exame (peça 5).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, analisando as justificativas e documentos apresentados, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3006/10-DCM-CONTRADITÓRIO (peça 14), que as contas estão regulares com as seguintes ressalvas:

i) Omissão de conta corrente no sistema informatizado: a instrução descreve o item da seguinte forma:

"Primeiro Exame

Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por consequência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas para a ausência do registro contábil da conta referida; b) Comprovação de que a conta não teve movimento, ou saldo, durante todo o exercício; c) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; d) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; e) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; f) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco Agência Conta Valor Constatado no Extrato

BANCO DO BRASIL S.A. 6769 17.310-x 0,00

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 03 e 04 da Peça 13 - Resposta ao Ofício nº 1309/10-OCN-DCM.

#### DA DEFESA

O responsável declara que a conta corrente apontada no primeiro exame foi aberta pelo Banco do Brasil para recebimento de convênio, cuja informação não foi repassada a tesouraria do município, bem como o recurso não foi efetivado no exercício de 2009, conforme comprovado pelos extratos bancários encaminhados.

#### DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme o extrato bancário encaminhado no primeiro exame, a referida conta foi aberta em 09/04/2009, e embora se verifique um depósito de cheque no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) o mesmo foi estornado na mesma data, bem como não houve qualquer outra movimentação resultando na inexistência de saldo ao final do exercício.

Ante o exposto, considerando as justificativas apresentadas pelo responsável e que a referida conta não apresentou movimentação representativa, bem como não apresentou saldo ao final do exercício, entende-se que a situação não deve ensejar a indicação de uma irregularidade na gestão, porém, em razão da falta de cadastro da mesma no sistema SIM-AM, verificado nas informações encaminhadas até o mês de junho de 2010, ou a comprovação do seu encerramento no Banco, entende-se que o fato deve merecer a indicação de uma ressalva às contas."

ii) O questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade: conforme transcrito abaixo, a instrução consigna que:

"Primeiro Exame

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indica situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração, conforme abaixo especificadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as situações apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

(...)

#### DA DEFESA

O responsável declara que "A justificativa quanto ao conselho municipal de saúde encontra-se nas páginas 052 a 054", as quais foram reproduzidas a seguir:

"Questão 8: Após a realização da Conferência de Saúde em setembro de 2009 e posterior composição do novo CMS, foi eleito como Presidente o Gestor Municipal da Saúde. Entretanto, por orientação da 14ª Regional de Saúde de Paranavá, entendendo que o Controle Social pudesse ficar comprometido, sugeriu que a presidência ficasse a cargo de alguém da sociedade civil. Desse modo, o Gestor Municipal renunciou à presidência, assumindo o vice-presidente que representa a Associação da Vila Rural e, portanto, preenche os requisitos.

Questão 9.1: O espaço para o CMS está sendo providenciado. Será disponibilizado dentro de 90 (noventa) dias.

Questão 9.3: Serão disponibilizados recursos materiais suficientes para o CMS. Prazo: 30 dias.

Questão 9.4: Em nenhum momento o CMS solicitou que se disponibilizasse servidor para auxílio. Quando necessário será disponibilizado.

Questão 10.7: Todos os atos de liquidação das despesas estão disponíveis para acompanhamento do CMS.

Questão 10.8: As informações sobre a realização de processos de seleção ou Concursos públicos para contratação de pessoal estão disponíveis ao CMS. O Gestor Local da Saúde discute o assunto com os referidos conselheiros que se manifestam ou não acerca do mesmo.

Questão 10.11: Será adequado conforme legislação.

Questão 15.1: Será adequado conforme legislação.

#### DA ANÁLISE TÉCNICA

Seguindo a ordem dos apontamentos do primeiro exame, apresentam-se as conclusões do exame para cada item do questionário:

Questão 8.10. O Presidente do Conselho é profissional liberal ou autônomo:

Relativamente à questão tratada no item 8 (Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde), esta Unidade Técnica já se manifestou nos termos do Ofício Circular nº 001/2010 de 13/08/2010, no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame da prestação de contas. Assim, a DCM entende que a questão apontada deverá ser desconsiderada.

Questão 9.1. O Conselho NÃO conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades.

Questão 9.3. Os recursos materiais destinados ao desempenho das atividades do Conselho NÃO são adequados.

Questão 9.4. A Administração NÃO disponibiliza servidores para apoio no desempenho das atividades do Conselho.

Considerando que o Responsável declara estar providenciando a disponibilização de espaço, materiais e servidores para apoio nas atividades do Conselho, entende-se que a conclusão do primeiro exame pode ser revista.

Da mesma forma, com relação às questões 10.7, 10.8, 10.11 e 15.1, tendo por base a declaração firmada pelo responsável, atestando que a situação seria adequada conforme a legislação, entende-se que as impropriedades não devam ensejar a indicação de irregularidades nas contas.

Ante o exposto, e considerando o Parecer nº 003/2010, do Conselho Municipal de Saúde, juntado às fls. 55 da Peça 13, onde os conselheiros deram-se por satisfeitos e acataram as justificativas da administração municipal, com a ressalva de que os prazos estabelecidos nas justificativas fossem cumpridos, entende-se que nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva."

4. A instrução considera regularizados os seguintes itens:

i) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12;

ii) Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;

iii) Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;

iiii) Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação em atraso;

iv) Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido;

v) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 129/11 (peça 19), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discorda da instrução técnica, entendendo que o Parecer Prévio deve recomendar a "DESAPROVAÇÃO das contas em exame, em face ao notório descumprimento de preceitos legais."

6. O Procurador consigna "certa IMPROPRIEDADE na manifestação da unidade técnica ao considerar que o exame das contas do Poder Executivo Municipal se faz à luz do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005". Isso porque, segundo o mesmo:

"A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 é expressa em seu artigo 23 ao excluir da abrangência do artigo 16 da Lei Orgânica as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Não se nega a possibilidade de análise da gestão, sob o manto do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, na medida em que esta Corte der efetividade ao disposto no seu art. 216, § 2º[1], do Regimento Interno, passando a distinguir a prestação de contas de governo da prestação de contas de gestão do Chefe do Executivo Municipal, fazendo a análise destas últimas em conformidade com os preceitos do artigo 71, II, da CF/88 e do art. 1º, inciso I, alínea 'g'[2] da Lei Complementar nº 64/1990 com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 135/2010. No entanto, não é este o caso dos autos.

Da mesma forma, equivocada a consideração de que "estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias" como forma de dizer, em outras palavras, que mesmo que se constatem irregularidades, ou descumprimento de norma legal, se o fato não estiver abrangido no escopo da PCA não será revelado, cabendo a apuração em expediente apartado.

A análise do cumprimento das normas legais no exercício da gestão pública não pode se restringir a alguns aspectos aleatoriamente eleitos, naquilo que nesta Corte costuma denominar-se 'escopo'.

(...)"

7. Na sequência, o mesmo parecer ministerial lista diversas irregularidades referentes às contas, nos seguintes termos:



"Em sua Instrução nº 1863/10 a douda Diretoria de Contas Municipais identifica os seguintes responsáveis no exercício financeiro de 2009, com vínculos com MUNICÍPIO DO CRUZEIRO DO SUL:

Cargo/Função Nome CPF Início Fim CRC  
Prefeito AILTON BUSO DE ARAUJO 591.985.499-91 01/01/2009 31/12/2010  
Contador GERALDO AMARILDO LANCONI 497.489.809-44 01/01/2005 31/12/2012 0233399  
Responsável pela tesouraria CARLOS ALBERTO BIAGGIO 484.692.039-91 01/01/2009 31/12/2012  
Controle Interno SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO 781.413.039-53 01/01/2009 31/12/2012

Movimentação de Pessoal - detalhes (PM CRUZEIRO DO SUL)

Dados da Pessoa					
Nome SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL AGO					
CPF:	Data de nascimento	RG:	UF	Sexo	
781.413.039-53	19/02/1960	000002163214	PR	F	
Movimentação					
Tipo de Movimentação	Nº da Movimentação	Data da Movimentação			
Nomeação	3	02/01/2009			
Tipo do Ato	Nº do Ato	Data do Ato			
Decreto	014/2009	08/01/2009			
Data de Publicação	Nome do Veículo de Publicação				
08/01/2009	JORNAL O REGIONAL				
Descrição para exercer o cargo em Comissão de Diretora do Departamento do Sistema de Controle Interno,CCI					
Dados do Cargo					
Tipo Cargo	Cód. Cargo	Cargo		Versão Cargo	
Efetivo - Estat	0037	Assistente Administrativo		36	
Agente de Integração				Término do Contrato	
Não se aplica				Não declarado	
Dados do Certame					
Tipo de Seleção	Nº do Edital	Data do Edital	Data da publicação da homologação		
Concurso Público	001/1994	11/02/1994	11/02/1994		
Remessa			Tramitação		
Mes Inclusão	Ano Inclusão	Protocolo TCE	Resolução TCE		
1	2009	Não declarado	Não declarada		

Tal situação contraria a jurisprudência desta Corte a respeito da qualificação para o exercício da função de controlador interno, conforme os Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08, 867/10, todos do Pleno.

Extrai-se a necessidade de qualificação do ocupante da FUNÇÃO de controle interno do seguinte trecho do acórdão 265/08, do Pleno, da Relatoria do conselheiro Hermas Brandão, em especial das passagens sublinhadas:

"Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO."

"De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto."

Também extraio tal conceituação das seguintes passagens do Acórdão 867/2010, Relatoria MATTOS LEÃO, em especial os trechos sublinhados:

"Quanto a estrutura de recursos humanos e as características dos profissionais do sistema de controle o autor supra-mencionado pondera que a função exercida pelo Controlador Geral "... deve ser exercida por servidor detentor de cargo efetivo na Administração Pública, uma vez que necessitam de determinadas garantias para o exercício de seu mister"[1]. E mais: "... sua formação técnica deve ter correlação com as atividades de controle, como por exemplo, possuir formação ou exercer cargo nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas dentre outros."[2] Como lembrado na instrução do processo, o Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutares a esta missão."

[1] Castro. Sistema de controle interno. p. 185.

[2] Castro. Sistema de controle interno. p. 188.

Quanto ao Quadro de Cargos do Executivo de Cruzeiro do Sul, o sistema SIM-AP apresenta os seguintes dados:

DIJUR - Quadro de Cargos

Entidade Pública: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Fonte: dados declarados no SIM-AP em 8/2010

Tipo de Cargo: COMISSIONADO

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
ASSESSORIA JURIDICA	0061	1	1
DIRETOR CONTROLE INTERNO	0074	1	1
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	0063	6	7
DIRETOR DE DIVISAO	0064	13	8
ASSESSOR DIR DEPARTAMENTO	0066	2	2

Tipo de Cargo: CONSELHEIRO

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
CONSELHEIRO TUTELAR	0069	5	5

Tipo de Cargo: EFETIVO - CLT

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
AUXILIAR CUIDADOS DENTAL - EP	0072	2	2
DENTISTA - EP	0070	2	2
AGENTE DE ENDEMIAS - EP	0071	2	2
TECNICO HIGIENE DENTAL - EP	0073	2	1

Tipo de Cargo: EFETIVO - ESTAT

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
ADVOGADO	0009	1	1
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	0034	16	13
BIOQUIMICO FARMACEUTICO	0005	1	1
BERCARISTA	0053	5	5
AUXILIAR SERVICOS GERAIS MASC	0028	35	27
AUXILIAR SERVICOS GERAIS FEM	0029	6	7
AUXILIAR CONTABILIDADE	0038	1	1
ASSITENTE EDUCACAO INFANTIL	0059	4	3
ASSISTENTE SOCIAL	0011	1	1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	0037	10	6
AGENTE ADMINISTRATIVO	0047	1	1
ELETRICISTA	0025	1	1
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	0054	16	11
OPERADOR DE PAEX	0049	2	2
ZELADORA	0033	30	26
VIGIA	0021	10	3
VETERINARIO	0007	1	1
TRATORISTA	0020	5	2
PSICOLOGA	0008	1	1
PROFESSOR POS-GRADUACAO	0058	22	34
PROFESSOR MAGISTERIO	0056	5	3
PROFESSOR FACULDADE	0057	19	7
CONTADOR	0017	1	1
PADEIRO-CONFEITEIRO	0031	1	1
DENTISTA	0003	3	1
OPERADOR DE MAQUINAS	0019	3	2
OFICIAL ADMINISTRATIVO	0042	3	3
MOTORISTA	0018	15	13
MESTRE DE OBRAS	0032	2	1
MEDICO	0002	3	2
FISIOTERAPEUTA	0014	1	1
FISCAL DE TRIBUTOS	0046	1	1
ESCRITURARIO	0048	5	3
ENFERMEIRO	0004	4	3
PEDREIRO	0023	4	2

Tipo de Cargo: POLÍTICO

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
VICE-PREFEITO	0068	1	1
PREFEITO	0067	1	1

Anote-se que a partir da análise dos dados referidos, verifica-se que a prefeitura NÃO POSSUI SEQUER UM engenheiro civil em seu quadro de cargos, de sorte que resta evidente que o Município NÃO possui condições técnicas e legais de EXERCER a SUA PLENA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.

Por que se afirma isto com tanta certeza e ênfase? Simples a resposta. Dos três impostos que a Constituição atribui ao Município dois incidem diretamente sobre o valor venal do imóvel. O IPTU e o ITBI inter vivos, previstos nos incisos I e II do artigo 156, da Constituição Federal.

Ora, apenas os profissionais de engenharia e arquitetura estão habilitados por lei a efetuar avaliação de imóveis, de sorte que a ausência destes profissionais nos quadros efetivos do Município revela inequívoca negligência da competência que lhe é atribuída no artigo 156 da Constituição Federal e que por expressa determinação do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal lhe incumbe exercer sob pena de IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO transferências voluntárias.

Para que não parem dúvidas acerca da questão tributária destaca-se que nos termos do artigo 30, inciso III combinado com o artigo 156, ambos da Constituição Federal, compete ao Município instituir e arrecadar tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU e o ITBI, além do ISSQN.



(...)

Acerca do exercício da capacidade tributária, confira-se o teor dos artigos 11 e 58, da LC nº 101/2000:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Para instituir e arrecadar o IPTU e o ITBI é necessário que o Município possua uma Planta Geral de Valores, periodicamente atualizada, bem como proceda à avaliação dos imóveis alienados, quando se dá a chamada transmissão inter vivos.

E qual é o profissional que está autorizado a proceder a estas avaliações?

Veremos na Lei Federal nº 5.194/1966, em seu artigo 7º, que “avaliações, perícias, vistorias” são atribuições específicas e exclusivas dos titulares da formação profissional de engenheiro, de arquiteto ou de engenheiro-agrônomo, verbis:

Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Conhecendo-se a legislação, fácil é concluir que sem a reunião dos profissionais da área de contabilidade, direito, e engenharia, não é possível ao Município exercer (1) o poder de polícia, em especial no que tange às posturas municipais, (2) a plena capacidade tributária, e (3) uma gestão fiscal responsável.

Cumpra destacar que a teor do artigo 39 da Constituição Estadual é vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários dos Municípios, de sorte que os serviços próprios da engenharia, necessários ao regular exercício das atividades vinculadas e ao poder de polícia, somente podem ser exercidos por profissionais integrantes dos próprios quadros da administração.

Constituição Estadual 1989.

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

Não é demais lembrar que tanto a cobrança de impostos como dos demais tributos ao alcance do Município (taxas e contribuições de melhorias) exigem o exercício de atividade plenamente vinculada. Neste sentido os artigos 3º e 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que tange ao Poder de Polícia também é oportuna a transcrição do CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ainda no campo do direito tributário, deve-se ressaltar que cabe ao Município instituir contribuição de melhoria.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária,

tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- memorial descritivo do projeto;
  - orçamento do custo da obra;
  - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
  - delimitação da zona beneficiada;
  - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Na área de engenharia, mesmo com a ausência de engenheiros em seu quadro de servidores, constata-se que em 2009 o Município de Cruzeiro do Sul iniciou, executou, ou concluiu a seguinte obra:

- Barracão de Garagem Industrial, situado na Rodovia PR-180 km 01 Lote 04 Quadra 13/, efetuada com recursos decorrente de convênio, por empreitada global, ocasião em que contratada a empresa IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO RAZENTE LTDA, pelo valor de R\$ 56.880,00, conforme Contrato nº 58/2009, decorrente de licitação na modalidade Convite nº 14/2009, no regime de empreitada por preço global, tendo por objeto o “Fornecimento e instalação de estrutura pré-moldada de concreto armado, com 600 metros quadrados de área total construída, com 4,50 metros de altura e coberta com telhas de fibrocimento de cinco milímetros de espessura, para a guarda de veículos no Departamento de Obras e Viação do Município de Cruzeiro do Sul.”. A obra teve início em 08/05/2009 e foi concluída em 28/02/2011, figurando como responsável técnico o senhor, HÉLIO BORGES MONTEIRO LIMA inscrito no CREA/PR sob nº 55864-D.

De acordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Portanto, não dispondo de profissional da área de engenharia ou arquitetura integrando os quadros efetivos, é forçoso concluir que o Município de Cruzeiro do Sul vem sistematicamente descumprindo a legislação federal que exige a designação de servidor para acompanhar a execução do contrato.

O Município enquanto entidade pertencente à Administração Pública tem o dever administrativo de supervisionar os contratos firmados, conforme impõe o citado artigo 67, da Lei 8.666/93, sob pena de seu gestor responder por culpa in eligendo e in vigilando, por força da disposição expressa contida na parte final do parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal.

O exame dos contratos de prestação de serviços efetuados ou executados em 2009 pelo Município de Cruzeiro do Sul também revelam o descumprimento de diversas normas de observância obrigatória.

Vejamos.

De acordo com o Quadro de Cargos do executivo municipal, existem 03 cargos efetivos de médico em Cruzeiro do Sul, sendo que apenas 02 deles encontram-se devidamente preenchidos.

Todavia, consulta à base de dados do Portal de Controle Social mostra a seguinte situação.

**Contratação da Prestação de Serviços Médicos:**

- Médica Giovana Mochi Davanço, contratado de Prestação de Serviços nº 100/2009, decorrente de processo de dispensa nº 38/2009, homologada em 13/07/2009, no valor de R\$ 4.950,00, visando à “prestação de serviços médicos, junto ao Departamento Municipal de Saúde - Hospital Municipal, Pronto Socorro e NIS II, referente a 90 (noventa) horas, no período de 13.07.2009 a 31.07.2009.”

Pagamentos efetuados:

execução do contrato.			
Pagamentos Orçamentários			
Data	Valor	Credor	Histórico
10/08/2009	544,50	GIOVANA MOCHI DAVANCO	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS SERVICOS MEDICOS JUNTO AO DPTO MUNICIPAL DE SAUDE HOSPITAL MUNICIPAL PRONTO SOCORRO E NIS II REFERENTE A 90 HORAS NO PERIODO DE 13/07/2009
10/08/2009	247,50	GIOVANA MOCHI DAVANCO	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS SERVICOS MEDICOS JUNTO AO DPTO MUNICIPAL DE SAUDE HOSPITAL MUNICIPAL PRONTO SOCORRO E NIS II REFERENTE A 90 HORAS NO PERIODO DE 13/07/2009
10/08/2009	3.677,51	GIOVANA MOCHI DAVANCO	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS SERVICOS MEDICOS JUNTO AO DPTO MUNICIPAL DE SAUDE HOSPITAL MUNICIPAL PRONTO SOCORRO E NIS II REFERENTE A 90 HORAS NO PERIODO DE 13/07/2009
10/08/2009	480,49	GIOVANA MOCHI DAVANCO	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS SERVICOS MEDICOS JUNTO AO DPTO MUNICIPAL DE SAUDE HOSPITAL MUNICIPAL PRONTO SOCORRO E NIS II REFERENTE A 90 HORAS NO PERIODO DE 13/07/2009

- MED CRUZ SERVIÇOS MÉDICOS SS LTDA, contratado de Prestação de Serviços nº 82/2009, decorrente de processo de Inexigibilidade nº 02/2009, homologada em 22/06/2009, no valor inicial de R\$ 168.672,00 e valor atualizado de



RS\_537.740.00\_decorrente\_de\_07\_aditivos[3], visando à "Prestação de Serviços Médicos/ambulatoriais consultas eletivas de urgência e emergência"  
Pagamentos efetuados:

Data	Valor	Credenciado	Histórico
11/08/2008	11.000,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESA COM SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS COM CONSULTAS DE URGENCIA MES DE JULHO
11/08/2008	13.086,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS MENSAIS COM CONSULTAS DE URGENCIA MES DE JULHO
30/09/2009	4.918,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS DE CONSULTAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NOS DIAS 23 A 30 DE JUNHO DE 2009
19/10/2008	24.096,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS DE SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS EM CONSULTAS ELETIVAS DE URGENCIA E EMERGENCIA PRONTO SOCORRO MUNICIPAL
20/10/2009	22.500,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS, CONSULTAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE SETEMBRO 2009
20/11/2009	25.192,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS EFETUADAS DE URGENCIA E EMERGENCIA MES DE OUTUBRO E DIF DE SETEMBRO
10/12/2009	24.096,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESA COM PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS ELETIVAS DE URGENCIA E EMERGENCIA MES DE NOVEMBRO 2009
21/01/2010	24.096,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM SERVICIOS DE 48 PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS DE URGENCIA E EMERGENCIA MES DE DEZEMBRO DE 2009
12/02/2010	24.096,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM PAG DE 48 PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS EFETUADAS DE EMERGENCIA E URGENCIA MES DE JANEIRO 2010
15/03/2010	24.096,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS EFETUADAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE FEVEREIRO DE 2010
13/04/2010	24.096,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS EFETUADAS DE URGENCIA E EMERGENCIA MES DE MARÇO DE 2010
10/05/2010	23.082,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS DE SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS EFETUADAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE ABRIL 2010
10/06/2010	24.096,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS DE SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS EFETUADAS DE URGENCIA E EMERGENCIA MES DE MAIO 2010
21/07/2010	1.204,80	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE JUNHO 2010
21/07/2010	1.204,80	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS DE SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS EFETUADAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE JUNHO 2010
23/08/2010	1.204,80	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS EFETUADAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE JULHO 2010
24/08/2010	12.000,00	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS EFETUADAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE JULHO 2010
13/09/2010	10.891,20	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE JULHO 2010
19/10/2010	1.204,80	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE ABRIL 2010
19/10/2010	1.204,80	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS EFETUADAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE ABRIL 2010
17/11/2010	1.204,80	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM SERVICIOS DE PLANTÕES MEDICOS E CONSULTAS EFETUADAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE ABRIL 2010
17/11/2010	22.891,20	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS COM SERVIÇO MEDICO E CONSULTAS EFETUADAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE SETEMBRO 2010
30/12/2010	1.204,80	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS MATERIAL MEDICO PLANTÕES MES DE OUTUBRO
30/12/2010	22.891,20	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS MATERIAL MEDICO PLANTÕES MES DE OUTUBRO
31/01/2011	22.891,20	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA REFERENTE A PLANTÕES MEDICOS PRESTADOS PARA ESTE MUNICIPIO NO MES DE JANEIRO
14/02/2011	22.891,20	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA REFERENTE A PLANTÕES MEDICOS PRESTADOS PARA ESTE MUNICIPIO NO MES DE JANEIRO
14/02/2011	1.204,80	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA REFERENTE A PLANTÕES MEDICOS PRESTADOS PARA ESTE MUNICIPIO NO MES DE JANEIRO
14/02/2011	1.204,80	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA REFERENTE A PLANTÕES MEDICOS PRESTADOS PARA ESTE MUNICIPIO NO MES DE JANEIRO
11/04/2011	22.891,20	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS DE SERVICIOS MEDICOS E CONSULTAS EFETUADAS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE JANEIRO 2011
23/05/2011	1.204,80	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS DE SERVICIOS PRESTADOS DE PLANTÕES MEDICOS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE FEVEREIRO
23/05/2011	22.891,20	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS DE SERVICIOS PRESTADOS DE PLANTÕES MEDICOS DE URGENCIA E EMERGENCIA NO MES DE FEVEREIRO
11/08/2011	1.204,80	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS DE PLANTÕES MEDICO REALIZADOS MES DE JUNHO HOSPITAL MUNICIPAL
12/08/2011	22.891,20	MED CRUZ SERVICIOS MEDICOS SS LTDA.	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA DESPESAS DE PLANTÕES MEDICO REALIZADOS MES DE JUNHO HOSPITAL MUNICIPAL

No que tange à contratação de profissionais de saúde, confirma-se o entendimento jurisprudencial desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Consulta. Desde que respeitados os valores da tabela do SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 273/03 e 10568/04, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, com as seguintes observações.

I - O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.

II - Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.

III - A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV - A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V - O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após realização de concurso público.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

HENRIQUE NAIGEBORN

Presidente

- Resolução 5351/2004 do Tribunal Pleno, Decisão proferida em 10/08/2004, publicado no DOE nº 6830/2004, publicada na Revista do TCE-PR nº 152, sobre o processo 127911/2003, a respeito de MÉDICO - CONTRATAÇÃO; Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá; Interessado: Álvaro de Freitas Netto; Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Orientação Normativa nº. 01 – Resolução nº 6340, de 11/08/2005:

“1. Criação de empregos públicos

1.1 Para a implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde, a Administração Pública, não optando pela utilização de cargos efetivos ou empregos do próprio quadro de pessoal, deverá implementar o regime de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

1.2 Os empregos deverão ser criados mediante edição de lei específica, vinculada a

cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art.169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, obedecendo o conteúdo mínimo sugerido no modelo que constitui o Anexo I, desta Orientação Normativa;

2. Contratação dos empregados públicos

2.1 A contratação para o preenchimento do emprego criado nos termos do item 1.2 deverá ser, obrigatoriamente, precedida de concurso público, conforme preceitua o art. 37, I e II, da Constituição Federal;

2.2 Os contratos vigorarão por prazo indeterminado, que consiste na regra geral do Direito do Trabalho, considerando que as contratações para o atendimento dos programas não se amoldam a nenhuma das situações excepcionais de contratação por prazo determinado, previstas do art. 443 da CLT, por não ser possível ao Administrador estabelecer a data para eventual extinção do respectivo programa ou ação descentralizada;

2.3 Deverá ser mantido quadro específico de empregados vinculados aos programas, distinto do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo;

2.4 Não há isonomia salarial entre os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo e os empregados públicos vinculados aos programas e ações descentralizadas. A remuneração dos empregados obedecerá ao contido na lei criadora dos empregos públicos, tendo em vista que os programas são específicos e determinam carga horária e função dos contratados, constituindo-se em condições diferenciadas em relação às funções dos cargos do quadro de pessoal.

(...)

4. Disposições Finais

4.1 Para a implementação dos programas e ações descentralizadas, a Administração Pública poderá optar pela contratação de profissionais para o preenchimento de cargos públicos permanentes, precedida de concurso público, hipótese em que, ao término dos convênios ou ajustes similares, permanecerá com os servidores em seu quadro em razão da garantia da estabilidade, prevista no art. 41, da Constituição Federal;

4.2 A presente Orientação Normativa não exclui a aplicação dos entendimentos desta Corte de Contas, a respeito da forma de contabilização das receitas e cálculos das despesas de pessoal, quando referidos à execução de ações descentralizadas de saúde, com repasse de recursos para gastos de pessoal.

4.3. As atuais formas de contratação pela Administração Pública, para execução de programas descentralizados, abrangidas pela Resolução nº 9117/2001, firmados até a data de publicação desta Orientação Normativa, serão consideradas válidas até o término de cada contrato.

4.3.1. Cabe à Administração Pública, antes do vencimento dos contratos referidos no item anterior, promover os atos necessários ao atendimento à nova forma de contratação objeto desta Orientação Normativa, de modo a evitar solução de continuidade, não caracterizando a falta de planejamento motivo para alegação de emergência para prorrogações ou dispensa de licitação.”

- Resolução nº 6340, do Tribunal Pleno, proferida em 11 de agosto de 2005. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO Nº 680/06, do TRIBUNAL PLENO

VOTO

I - PROPOSTAS CONCLUSIVAS

(...)

5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública

5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento.

5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a faculdade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos.

5.3. Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde.

5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº 358/06-GM, em especial ser:

a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;

b) aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde regularmente constituído;

c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.

5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de

cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos



de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis nºs 9790/99 e 9637/98.

5.6. Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares, deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova:

- o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;
- a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;
- processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.

5.7. Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde, os seguintes eventos:

- Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:

- Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar nº. 101/2000;

- Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal.

- Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.

5.8. Deverão ser atendidos os demais pressupostos de contratação e requisitos estabelecidos pelas Diretrizes e Normas do SUS, inclusive as decorrentes do Pacto de Gestão 2006, tais como as normas previstas na Portaria nº. 358, de 22 de fevereiro de 2006, elaborada pelo Ministério da Saúde.

- ACÓRDÃO Nº 680/06, do TRIBUNAL PLENO. Decisão proferida em 25 de maio de 2006, na Consulta nº 42355-05, Origem: Município de Piraquara; Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Consulta – contratação de profissionais de saúde pela via do credenciamento – possibilidade, em caráter secundário ao atendimento prioritário do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho para realização de Concursos Públicos.

VOTO

Assim, à vista das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, as quais acolho, VOTO pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos objetivos:

Questão 1: É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93?

Resposta: Sim, tal medida porém deve ser adotada em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte;

Questão 2: Esses serviços poderiam ser prestados em locais indicados pela Secretaria de Saúde tais como, Postos de Saúde, PAC's e outras unidades de Saúde em dias e horários determinados em edital?

Resposta: Sim, conforme explanado na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 408048/08, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo prefeito do Município de Cascavel, seguindo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos seguintes termos:

I - É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93?

Sim, tal medida, porém, deve ser adotada em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte;

II - Esses serviços poderiam ser prestados em locais indicados pela Secretaria de Saúde, tais com., Postos de Saúde, PAC's e outras unidades de Saúde em dias e horários determinados em edital?

Sim, conforme explanado na instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008 – Sessão nº 41.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

- Acórdão nº 1633/08 do Tribunal Pleno. Decisão proferida em 13/11/2008, no processo 408048/08, a respeito contratação de profissionais de saúde; Origem: Município de Cascavel; Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ; Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO.

PREFEITURA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 e 356 DO STF. COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Ação civil pública proposta contra ex-prefeito em razão de lesão ao erário público decorrente da contratação de funcionários sem concurso público, com violação à regra constante do art. 37, da CF e à Lei de improbidade administrativa, requerendo ao final, a condenação do requerido ao pagamento de multa civil sobre o valor da remuneração por ele percebida, acrescida de correção monetária, suspensão dos seus direitos políticos, pelo prazo de três a cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios do mesmo.

2. Aresto que, confirmando a sentença, sancionou o prefeito com as penas de: a) suspensão dos direitos políticos do requerido, pelo prazo de três anos; b) pagamento de multa civil em dez vezes o valor da remuneração percebida pelo réu, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do referido artigo; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

3. A interposição do recurso especial impõe que os dispositivos de Lei Federal tido por violados, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenham sido ventilados no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que inoconcorreu, in casu, quanto aos artigos 303, II e 301, III, § 4º c.c art. 282, III, e 331, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, atreado a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

5. In casu, o exame de eventual violação ao art. 130 do CPC, enseja a análise das circunstâncias que redundaram na condenação do recorrente pelo juízo a quo, que entendeu suficiente a produção das provas produzidas no feito, matéria fático-probatória interdita em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão oburgado: "No que respeita ao alegado cerceamento do direito de produção de prova que estaria a ensejar a nulidade do primevo decism, ou, antes, do processo, entendo-o como incorrente na hipótese em vertência: a uma, porque Juiz poderá julgar antecipadamente o feito, dispensando a produção de provas, se estiver convencido e seguro para proferir a decisão, a teor da literal exegese do art. 130 do CPC, e a duas, porque o recorrente, ao especificar as provas (fl. 363), sequer mencionou a real finalidade a que se prestariam, de modo a influir decisivamente no julgamento da causa, limitando-se a retirar aquelas postuladas por ocasião de sua contestação."

6. Argumentos remanescentes fundados em matéria constitucional, impassíveis de serem conhecidos em sede de recurso especial (art. 93 do CPC).

7. Recurso especial não conhecido.

- REsp 780.698/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA STJ, julgado em 03/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 310, in

<http://br.vlex.com/vid/44405983#ixzz10INpZo5K>

O executivo municipal também firmou contrato terceirizando a prestação de serviços de engenharia, ato igualmente irregular conforme a farta legislação já transcrita neste parecer. Confira-se:

Contratação da Prestação de Serviços de Engenharia

- HÉLIO BORGES MONTEIRO LIMA, contrato de prestação de serviços nº 61/2009, decorrente de licitação na modalidade convite nº 13/2009, no valor de atualizado de 35.750,00, visando a "Elaboração de documentos técnicos para a solicitação de recursos financeiros que a Administração Municipal encaminhar aos órgãos públicos federais e estaduais; Elaboração de Projetos Executivos das obras que a Administração Municipal buscar realizar no Município, com apresentação de memoriais descritivos, orçamentos e cronogramas, dentro das atribuições legais regidas pelo CREA/PR; Acompanhamento e fiscalização das obras contratadas; e Elaboração de documentos técnicos de acompanhamento e fiscalização das obras contratadas pela Administração Municipal, com recursos federais, estaduais e municipais".

Ausência de recolhimentos tributários

Outra consequência nefasta para a administração municipal advinda da terceirização imprópria de atividades típicas diz respeito à ausência de recolhimento do imposto de renda.

Isto porque, ao optar o executivo de Cruzeiro do Sul pela prestação de serviços, contrariando o contido no artigo 37, II, da Constituição Federal, sobre os pagamentos efetuados não incidiram as retenções tributárias que haveriam de ocorrer se preenchido o cargo pela via regular do concurso público.

Destarte, por via reflexa, caracterizado o dado ao erário.

Ao não observado o preceito do art. 37, II, da CF/88, também restaram violados os preceitos dos artigos 30, inciso III, 37, caput, e inc. II, 159, inc. I, 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

A caracterização do dano ao erário se dá em razão da não incidência do IRPF



sobre os pagamentos efetuados ao profissional contratado mediante imprópria terceirização.

Consignam os preceitos dos artigos 30, inciso III, 37, caput, e 159, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Reitere-se que ao terceirizar a prestação de serviços médicos e de engenharia, acabou não ocorrendo a retenção do IRPF que ocorreria sobre a folha de salário dos servidores, resultando em ingresso a menor nos cofres municipais.

Ao assim agir, restou caracterizado o dano ao erário municipal.

Não há margem de dúvida que o proceder da Administração do Executivo se deu em desfavor da retenção tributária devida, causando inegável prejuízo ao erário; prejuízo este que tanto pode ser apurado pela própria Administração Municipal, mediante procedimento administrativo adequado, instaurado nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, como na forma preconizada pelo artigo 99, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, verbis:

Art. 99. ...Vetado...

§ 1º. No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado

Em conclusão, da análise dos atos de gestão praticados pelo Sr. AILTON BUSO DE ARAUJO, prefeito do Município de CRUZEIRO DO SUL no exercício de 2009 se constata:

I – Ser necessário determinar ao atual gestor que adote as medidas administrativas necessárias eficientes e efetivas a corrigir as seguintes impropriedades:

1 – O exercício da função de controlador interno, a qual, em perfunctória análise está em desacordo com os prefeitos contidos nos Acórdãos nº 265/08, 867/10, do Pleno, no que tange à

“... a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, ...” (Acórdão nº 265/08)

“... sua formação técnica deve ter correlação com as atividades de controle, como por exemplo, possuir formação ou exercer cargo nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas dentre outros.” (Acórdão nº 867/10)

Anote-se que a adequação aos termos acima indicados deve ser feita sem prejuízo da observância aos demais critérios fixados nos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, todos do Pleno.

2 - A observância aos preceitos das seguintes decisões referentes a prestação de serviços de saúde:

- Resolução nº 5351/2004 do Tribunal Pleno;
- Resolução nº 6340, de 11/08/2005 (Orientação Normativa nº 01)
- Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno;
- Acórdão nº 822/06 do Tribunal Pleno; e,
- Acórdão nº 1633/08 do Tribunal Pleno.

II – NO MÉRITO está a recomendar a emissão de PARECER PRÉVIO opinando pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2009 os seguintes aspectos:

3 – Inadequado exercício da capacidade tributária:

- Artigo 11, da LC nº 101/2000;
- Art. 156, I, II e III, CF/88;
- Artigos 3º, 77 e 78, 81 e 82, e 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966;
- Combinados com:

- Art. 30, inc. III; Art. 159, inc. I e art. 198, §§ 4º e 5º, da CF/88

4 – Inadequações do quadro de pessoal – ausência do cargo efetivo de engenheiro civil, revelando descumprimento das:

- Lei Federal nº 5.194/1996
- Constituição Federal 1988, Art. 23, IX; Art. 30, VIII, e Art. 182.

5 – Não atendimento ou inadequada observância às seguintes decisões desta Corte:

- Resolução nº 5351/2004 do Tribunal Pleno;
- Resolução nº 6340, de 11/08/2005 - Orientação Normativa nº 01;
- Acórdão nº 680/06, do Tribunal Pleno; e,
- Acórdão 822/2006, do Tribunal Pleno.

6 – Cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8429/92) consistente:

. Na contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços médicos, em atuação típica da atividade permanente (contrato de prestação de serviços nº 38/09 e 82/09)

. Na contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços de engenharia, em atuação típica da atividade permanente do Município (contrato de prestação de serviços nº 61/09).

7 – Inobservância da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/93) consistente:

- Descumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, por ausência de profissional

habilitado no quadro efetivo em condições de fazer o efetivo acompanhamento da execução do contrato e atestar sua regularidade (em especial os contratos de prestação de serviços da área de engenharia);

- Flagrante violação artigo 65, 1º, da Lei nº 8.666/93 ao proceder aditivo permitindo acrescem em 3 (três) vezes o valor inicial do contrato (contrato de prestação de serviços nº 82/09), quando o limite legal é de 25% do valor inicial.

Ante o exposto este representante do Ministério Público de Contas opina, em sede preliminar, pela necessidade de adequada observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, ratificada a superveniência de fatos novos, ou apresentação de justificativas pertinentes e adequadas, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Sr. AILTON BUSO DE ARAUJO, prefeito do Município de CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício de 2009, em razão das falhas e irregularidades ora constatadas, demonstrando o notório descumprimento de preceitos legais.”

8. Oficiado, o responsável apresentou petição e documentos, conforme peças 25 a 35.

9. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1631/13-DCM (peça 38), ratifica sua instrução de contraditório, pela regularidade com ressalva das contas, observando, quanto aos atos processuais que se seguiram ao Parecer Ministerial n.º 129/11 (peça 19) e quanto ao contraditório apresentado em face deste, o que segue:

“Em atendimento ao Despacho nº 29/12, peça nº 20, foi emitida a Informação nº 666/12, peça nº 22, informando que o Contador responsável pelas contas é ocupante de cargo efetivo, e na sequência foi efetuada a citação do responsável, através do Ofício nº 554/12, para que apresentasse as justificativas cabíveis acerca das irregularidades apontadas no Parecer Ministerial nº 129/11.

Mediante a apresentação de justificativas conforme a Petição Intermediária nº 408131/12, peças nº 25 a 35, retornam os autos a esta Diretoria para manifestação, conforme Despacho nº 753/13, peça processual nº 37.

DA DEFESA

O Responsável apresentou esclarecimentos sobre os itens a seguir:

Da qualificação da responsável pelo Controle Interno:

“(…) Quanto a este item temos a informar que a SRA. Shiguemi Hatakayama Dall’ago, é formada pela FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, no curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS DESTA 25/03/1996. Segue em anexo diploma.

Desta feita o município de Cruzeiro do Sul, sempre preocupado com os acórdãos do TCE principalmente ao 265/08, procurou no seu quadro uma funcionária que se enquadrava para o cargo, qualificando a mesma e através de função gratificada nomeou a funcionária acima para o cargo de controlador interno, conforme o próprio TCE nos orientou”.

Do cargo de engenheiro e exercício da plena capacidade tributária:

“O Município de Cruzeiro do Sul, no exercício de 2008 arrecadou entre as receitas de IPTU, IRRF, ITBI, ISS E TAXAS o valor de R\$ 277.188,64 (Duzentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), já no exercício de 2009, nas mesmas rubricas arrecadou 19,79% (dezenove vírgula setenta e nove por cento) a maior, totalizando R\$ 332.041,58 (trezentos e trinta e dois mil, quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), já no exercício de 2010 arrecadou 6,79% (Seis vírgula setenta e nove por cento), a maior, totalizando R\$ 354.574,53 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e no exercício de 2011 arrecadou 23,63% (vinte e três vírgula sessenta e três por cento), totalizando o montante de R\$ 438.349,15 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), todos esses dados poderão ser comprovados no sim-am dos anos aqui informados.

Observa-se no texto acima que o município arrecadou entre 2009 a 2011 o montante de 58,14% (Cinquenta e oito vírgula quatorze por cento) a mais que 2008, totalizando R\$ 161.157,48 (Cento e sessenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e oito reais).

Neste diapasão o Município de Cruzeiro do Sul não teve afetada sua capacidade tributária visto o relevante aumento na arrecadação nos exercícios demonstrados acima.

Quanto a contratação do engenheiro esta foi realizada por carta convite n. 13/2009 e formalizada pelo contrato 434, devidamente vislumbrada pela lei 8.666/93, tendo como ganhador o Sr. Helio Borges Monteiro, inscrito no CREA/PR sob nº 55684 – D, conforme preceitua a lei 5.194/66 no seu “Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.”

Uma vez contratado como pessoa física o Engenheiro passou a dar expediente no município para dirimir assuntos pertinentes a planta de valores, das obras, da arrecadação de tributos, memoriais descritivos, ou seja, todo e qualquer serviço vinculado a tributação e as obras município, futuras e atuais. O Município descontou de cada pagamento a retenção para o Inss de 11%, para o ISS de 5% e para o Irrf de 3% de acordo com os cálculos efetuados pela contabilidade. Desta feita não há que se falar em prejuízo ao erário pelo não recolhimento dos tributos informados acima.

Como executivo do Município de Cruzeiro do Sul priva pela transparência, em tudo que realiza, vimos a informar que estamos abrindo edital de concurso público para o cargo de Engenheiro, para assim preencher o cargo no município.”

Da contratação de serviços médicos:

“O município se viu obrigado a efetuar contrato temporário, tendo em vista o pedido de dispensa da enfermeira até a abertura do concurso público o qual regularizou a contratação. O município pagou o valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), descontando 544,50 de INSS, 247,50 de ISS e 480,49 de IRRF, provando assim que não feriu a capacidade tributária.



Como retrata o contrato CONTRATAÇÃO DE CONSULTAS EFETIVAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, refere-se a contratação de médicos plantonistas, trabalho fora de hora, a noite, madrugada a fora, feriados, finais de semana, serviços esses que se já foram contratados por Inexigibilidade justifica-se porque na região não foi possível a contratação de médicos, em se tratando de município pequeno, difícil de encontrar profissionais, e além do mais em primeiro lugar temos que resguardar A VIDA, neste entendimento temos a lei federal 8080/90 de 19/09/1990 no seu "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Já a constituição Federal é mais severa senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No exercício de 2009 o município pagou para a empresa o montante de R\$ 124.496,00 (Cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais), valor este que é menor que o licitado e contratado para o exercício ora em exame de 2009.

Quanto aos aditivos dos exercícios posteriores se justifica pela abertura de concurso público realizado e as vagas não foram preenchidas, desta feita o município não pode deixar de atender a população.

Para o exercício de 2012 o município abriu concurso público para contratação de mais médicos para suprir a deficiência de vagas.

No bojo do presente contraditório expusemos e explicitamos todos os itens relativos a instrução em tela, aguardando que a Prestação de Contas deste Município, seja considerada APROVADA por consequência seja recomendada pela Diretoria de Contas Municipais e referendada pelo Douto Plenário dessa Casa."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Inicialmente cabe esclarecer que os instrutos desta Diretoria seguem parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie. A definição ocorre anualmente em conjunto com a Direção da Casa, e orienta a composição e estruturação do processo de cada exercício, estabelece as regras e critérios de análise, contemplando os aspectos técnicos e legais entendidos suficientes para auferir visão geral da gestão.

Em relação ao Controle Interno não foi verificado na prestação de contas o aspecto relativo à qualificação técnica requerida para o exercício da função.

Acerca do assunto, observa-se que a jurisprudência consultiva proferida, apresenta apenas requisitos indicativos ou referenciais quanto à capacitação. Nenhuma exigência de ordem legal quanto à qualificação formalizada em certificações ou diplomas de estudos é feita. São comuns os casos de pessoas qualificadas academicamente, em graduação de nível superior, que ocupam cargos de nível inferior a esta formação. É a conhecida disfunção ocupacional.

No entanto, diante dos esclarecimentos apresentados, constata-se que a responsável pelo Controle Interno, Sr.<sup>a</sup> Shiguemi Hatakayama Dall'ago, possui curso Superior em Ciências Contábeis, conforme Diploma de conclusão de curso emitido pela Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, constante à peça nº 32. Desta forma, entende-se que a mesma detém os conhecimentos necessários para o exercício da função de Controlador Interno.

Em relação aos demais questionamentos é necessário ponderar que os assuntos em questão não constaram no rol de itens de verificação estabelecidos na análise de prestação de contas do exercício de 2009.

Não obstante, impende consignar que, sendo inerente ao espaço e extensão temporal ocupada pela gestão examinada no processo, todo o fato pertencente a esta naturalmente reflete no resultado, com menor ou outra moderação.

Assim, desnecessário dizer que a prestação de contas anual não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos da gestão, havendo, por isso mesmo, vários tipos de procedimentos aplicados nesse objetivo, inclusive com alcance e aprofundabilidade mais apropriados às finalidades investigatórias.

Por outro lado, pode ser dito que apesar de a expressão "prestação de contas" propor ideia de demonstração integral do patrimônio gerido pelo ordenador, para esse efeito considerado o agente assim definido pelo art. 80 do Decreto-lei nº 200/67, o referido procedimento jamais vai atingir ponto ideal e a tanto possibilitar liberação plena de responsabilidades por fatos e vícios ocultos ou não detectados no processo ou que venham a ser achados quando da aplicação de outros meios fiscalizatórios. Ou seja, a prestação de contas não é a única e nem o principal instituto de controle, tampouco secundária ou acessória, pois convive no mundo da fiscalização em condição de igualdade com os demais instrumentos.

Ao contrário, mesmo gozando de absoluta independência hierárquica no atuar, completa autonomia funcional e administrativa e ser detentor de reconhecida qualificação técnica de seus membros, em se tratando de contas de governo o pronunciamento do Tribunal é passível de acolhimento ou rejeição pelos legislativos, face ao caráter prévio da deliberação.

Portanto, é importante avistar que o processo de prestação de contas não se confunde com a função desempenhada na inspeção ou auditoria cuja abrangência e concentração são elásticas, e mesmo esses instrumentos são incapazes de imunizar contra eventos rebiditórios.

As contas anuais dos administradores públicos são modeladas no objetivo de reunir num processo amostragem representativa da globalidade da gestão de determinado

exercício, em várias frentes e áreas da Administração, com vistas a permitir uma visão geral, sem elidir a possibilidade de adoção de outros processos para apuração de fatos ou situações específicas. E esse pensamento encontra respaldo com os esclarecimentos apresentados pelo Professor Jacoby, em sua coluna no Informativo Fórum Jacoby de Gestão Pública, divulgado na internet[4]:

"PERGUNTE AO PROFESSOR

Pergunta – Ao analisar a prestação de contas anual de uma Secretaria de Estado, referente ao início dos anos 90, deparei-me com uma questão que me suscitou dúvida: como deve ser julgada a prestação de contas anual de uma Secretaria de Estado, referente ao exercício de 1993, se vários contratos de obras e serviços já foram julgados ilegais? Pergunto: a ilegalidade declarada desses contratos é suficiente para que a prestação de contas anual seja evitada de vício, a ponto de as contas serem julgadas irregulares, ou elas podem ser julgadas regulares, com a ressalva desses contratos ilegais? E quanto à Tomada de Contas de cada um desses contratos, se estiverem regulares, a ilegalidade de seu respectivo contrato é transferida para sua Tomada de Contas?

Resposta – Sinteticamente: em processo individual você avalia o ato, a licitação, o contrato, as despesas. No processo de contas anuais, a gestão como um todo. Por exemplo: a ilegalidade, mesmo grave, numa despesa pequena não pode levar à irregularidade do todo. Deve-se analisar caso a caso." (grifei)

Para robustecer e ilustrar ainda mais essa abordagem vale citar duas passagens de outros trabalhos que militam na mesma linha de entendimento. Um deles é intitulado "O controle externo das contas municipais não se restringe à prestação de contas anual a que se obrigam os prefeitos. Tal controle é exercido com o emprego de diferentes métodos, sendo que a prestação de contas de exercício é somente um deles."[5] E o outro se extrai de citação contida no estudo "Julgamento das Contas Anuais pelo Tribunal de Contas – Aspectos Controvertidos", da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, elaborado num período em que ainda atuava como representante Ministerial e cujo teor ainda se mantém atual:

"Ao final, cabe arrematar a preocupação manifestada pelo Cons. Edgard Camargo Rodrigues, que em estudo elaborado na sua judicatura junto ao TCE/SP, afirma que:

"Em síntese, os estudos concluem que, ao se tratar da matéria 'contas municipais', não haverá inclusão, no voto, de parecer que contenha matéria estranha à avaliação do balanço do exercício econômico-financeiro e terão tramitação, em apartado, as matérias que não digam respeito a parecer técnico deste Tribunal, mas sim à sua função jurisdicional."[6]

Vale registrar ainda, que sobre as multifunções cometidas ao Tribunal de Contas farta disponibilidade de matéria pode ser verificada com benefício da internet, sempre relacionando os misteres ao emprego de outros instrumentos com ganhos qualitativos de desempenho, exemplificando-se as reflexões acerca do inciso IV, do art. 71, da Constituição Federal: "realizar, por iniciativa própria (...) inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...)".

Por fim, cita-se trecho do Parecer Ministerial nº 11136/13, no qual o Ilustre Representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, se manifesta pela instauração de procedimento apartado da prestação de contas anual para verificação das irregularidades apontadas no processo então em análise:

"Como corolário, propugna-se, com fulcro no art. 23, § 3º da LCE nº 113/05 c/c art. 215, § 1º do RITCE/PR, e na recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos de Reclamação nº 15.902 de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela instauração de procedimento próprio, em apartado desta prestação de contas anual limitada à aferição dos itens típicos de contas de governo, a fim de se apurar as responsabilidades dos gestores municipais pelas ilegalidades apontadas neste Parecer nos casos em que houverem atuado como ordenadores de despesas, o que poderá ocorrer mediante instauração de tomada de contas extraordinária ou outro expediente de natureza fiscalizatória cabível no âmbito de atuação desta Corte para aferição dos atos de gestão."

Feitas tais considerações esta Unidade Técnica mantém o posicionamento conforme apontado na Instrução nº 3006/10 - DCM, peça processual nº 14, que é por Contas Regulares com ressalvas."

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16897/13 (peça 39), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, discorda da instrução técnica, e opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

"Em que pese o entendimento desta Diretoria, este Ministério Público discorda deste posicionamento. Ao se vislumbrar indícios de irregularidades ocorridas no Poder Público, cabe a esta C. Corte a apuração dos fatos, não se mantendo inerte sob a justificativa de o apontamento não estar em rol de verificação pré-estabelecido.

Passando à análise das justificativas apresentadas, o Município de Cruzeiro do Sul pauta-se no argumento de que embora não possua engenheiro civil efetivo, sua capacidade tributária não foi afetada. Cumpre citar o contido no Parecer Ministerial n.º 129/11 no que tange este apontamento:

Para instituir e arrecadar o IPTU e o ITBI é necessário que o Município possua uma Planta Geral de Valores, periodicamente atualizada, bem como proceda à avaliação dos imóveis alienados, quando se dá a chamada transmissão inter vivos. E qual é o profissional que está autorizado a proceder a estas avaliações? Veremos na Lei Federal nº 5.194/1966, em seu artigo 7º, que "avaliações, perícias, vistorias" são atribuições específicas e exclusivas dos titulares da formação profissional de engenheiro, de arquiteto ou de engenheiro agrônomo.

Resta comprovado, portanto, a necessidade deste profissional no Município, situação esta que o ente em epígrafe vem descumprindo.

Quanto à contratação de serviços médicos, os interessados alegam que se refere à



contratação de médicos plantonistas, e os aditivos ocorreram em razão da realização de concurso público infrutífero. Conforme exposto no opinativo anterior deste Parquet, o entendimento deste E. Tribunal é de que é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato, desde que feitos excepcionalmente.

O contrato em análise sofreu 07 aditivos, o que por si já afasta a excepcionalidade. Ademais, não ficou caracterizada a especialidade dos serviços médicos, o que vem a impossibilitar esta contratação direta."

VOTO

Assinalo primeiramente que este Tribunal tem acatado em suas decisões a possibilidade de ampliação do escopo de análise das contas, dissentindo do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, de modo que, respeitado o devido processo legal, não há óbice para que os apontamentos indicados pelo Ministério Público de Contas sejam considerados na apreciação de mérito das contas.

2. Partindo de tal premissa, no mérito, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, que entende que as contas estão regulares com ressalva.

3. Acrescento, no entanto, como ressalvas, as falhas tidas como irregularidades pelo parquet em seu Parecer n.º 129/11 (peça 19), que não foram afastadas pela instrução posterior da unidade técnica, quais sejam:

i) Inadequado exercício da capacidade tributária;

ii) Inadequações do quadro de pessoal – ausência do cargo efetivo de engenheiro civil;

iii) Cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei Federal n.º 8429/92) na contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços médicos e serviços de engenharia, em atuação típica da atividade permanente do Município;

iv) Inobservância da Lei de Licitações consistente no descumprimento do artigo 67 da Lei n.º 8.666/93, por ausência de profissional habilitado no quadro efetivo em condições de fazer o efetivo acompanhamento da execução do contrato e atestar sua regularidade (em especial os contratos de prestação de serviços da área de engenharia) e por violação ao artigo 65, 1º, da mesma norma, em face de formalização de aditivo aumentando em 3 (três) vezes o valor inicial do contrato (contrato de prestação de serviços n.º 82/09), quando o limite legal é de 25% do valor inicial.

4. Considero que tais falhas podem ser somente motivo de ressalvas no exercício financeiro de 2009, vez que as mesmas decorrem de problemas estruturais do Município, e que aquele foi o primeiro ano de mandato do senhor Ailton Buso de Araújo, não sendo razoável imputar ao mesmo toda a responsabilidade pelas mesmas, já que decorrentes da necessidade de continuidade da administração e da prestação dos serviços públicos.

5. Note-se que há um entrelaçamento entre os apontamentos: o inadequado exercício da capacidade tributária ficou caracterizado pela inexistência, no quadro de servidores, de um engenheiro civil para proceder às avaliações técnicas necessárias à atualização das plantas de valores genéricos utilizadas para a cobrança dos tributos municipais. Tal deficiência, aliada à ausência deste mesmo profissional para fiscalizar as obras públicas municipais, justificaria a contratação de serviços de engenharia, tida como irregular.

6. Quanto à contratação de serviços médicos, é de se observar que o novo prefeito não teria como ter formalizado tantos aditivos quanto aponta o parquet apenas em 2009, pelo que a falha decorreu da manutenção de avença previamente existente, por deficiência anterior de sua estrutura na área de saúde, e da qual o Município não poderia se privar.

7. Não obstante ser possível desconsiderar os itens referidos como fundamento de irregularidade das contas, dado que a correção das mesmas demanda tempo e esforço (como comprovam as experiências desta Corte relativas aos cargos de contador e de assessor jurídico, assim como à estruturação do um Sistema de Controle Interno), necessário que seja emitida determinação visando que a atual administração municipal adote as providências corretivas necessárias, caso tal ainda não tenha se dado, comprovando a situação quando da prestação de contas do presente exercício de 2014. Neste contexto, sugiro que a Diretoria de Contas Municipais seja identificada de tal determinação, para que possa fazer o devido acompanhamento futuro.

8. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, I e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal:

I) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Ailton Buso de Araújo, Prefeito de Cruzeiro do Sul no exercício financeiro de 2009, em razão dos itens omissão de conta corrente no sistema informatizado; questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade; inadequado exercício da capacidade tributária; inadequações do quadro de pessoal; cometimento de atos de improbidade administrativa e inobservância da Lei de Licitações;

II) determine ao atual prefeito de Cruzeiro do Sul que adote as providências necessárias para regularizar as situações concernentes às ressalvas listadas, caso tal ainda não tenha se dado, visando evitar a repetição futura das mesmas, apresentando as devidas comprovações quando da prestação de contas do presente exercício financeiro de 2014;

III) determine que a Diretoria de Contas Municipais seja comunicada sobre a obrigação acima estabelecida, para que possa fazer o acompanhamento da mesma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Ailton Buso de Araújo, Prefeito de Cruzeiro do Sul no

exercício financeiro de 2009, em razão dos itens omissão de conta corrente no sistema informatizado; questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade; inadequado exercício da capacidade tributária; inadequações do quadro de pessoal; cometimento de atos de improbidade administrativa e inobservância da Lei de Licitações;

II) determinar ao atual prefeito de Cruzeiro do Sul que adote as providências necessárias para regularizar as situações concernentes às ressalvas listadas, caso tal ainda não tenha se dado, visando evitar a repetição futura das mesmas, apresentando as devidas comprovações quando da prestação de contas do presente exercício financeiro de 2014;

III) determinar que a Diretoria de Contas Municipais seja comunicada sobre a obrigação acima estabelecida, para que possa fazer o acompanhamento da mesma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.

2. g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

3. O que configura flagrante violação ao art. 65, 1º, Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/93) ao proceder aditivos permitindo crescer em mais de 300% o valor inicial do contrato, quando o limite legal é de 25% do valor inicial.

4. <http://www.jacoby.pro.br/novo/index.php?p=faq&id=10>

5. AS FUNÇÕES JURISDICIONAL E OPINATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS - DISTINÇÃO E RELEVÂNCIA PARA A COMPREENSÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER PRÉVIO SOBRE CONTAS ANUAIS DOS PREFEITOS. 2001. Autor EDUARDO CARONE COSTA JÚNIOR. Advogado. Servidor do TCE-MG. Especialista em Controle Externo pela Escola de Capacitação Pedro Aleixo. download em 07/06/2013, de <http://www.consorciodjur.gov.br/viewrecord.php?d=205184>.

6. "PARECER PRÉVIO EM CONTAS MUNICIPAIS", estudo elaborado pelo Cons. Edgard Camargo Rodrigues do TCE/SP, resumo publicado na Revista do TCE/SP, nº 71, junho/93, p. 59; obs.: ressaltamos que não tivemos oportunidade de consultar a íntegra do estudo citado, eis que, em consulta ao Eg. Tribunal de Contas de São Paulo, fomos informado que o processo onde o trabalho foi inserido, ainda encontra-se em tramitação, não sendo facultada, neste momento, a reprodução fotostática.

[www.mardecoral.com.br/.../Julgamento%20de%20Contas%20Anuais\\_as](http://www.mardecoral.com.br/.../Julgamento%20de%20Contas%20Anuais_as)

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

PROCESSO Nº: 194178/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ADIR SCHMITZ, JOSE LOURENÇO TORMENA

DESPACHO Nº: 1411/14

Recebo a defesa de peças 18/67, em que pese sua intempetividade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 48994/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Professor de Educação Física (12º ao 16º), Farmacêutico (7º ao 9º colocado), Assistente Social (10º ao 14º colocado) e Nutricionista (9º colocado), através do Concurso Público de Edital nº 057/2009, promovido pelo Município de Maringá, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.025/14 e o do Ministério Público de Contas nº 6.716/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 409451/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/14**

Admissão de Pessoal Municipal Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Professor, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista de Caminhão, Fiscal de Tributos e Enfermeiro, através do Concurso Público de Edital nº 001/2003, realizado pelo Município de Terra Boa, os servidores contratados foram Priscilla Aparecida de Assis, Fernanda Claudia C. dos Santos, Maria Meire da Luz Dalle Molle, Milton Cezar da Silva, Moacir Pereira e Eliane Andreia de Souza, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12.125/14 e o do Ministério Público de Contas nº 12.230/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 682458/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ZILMA SILVEIRA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/14**

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.022, publicada no DOE nº 8.863 de 20/12/2012, processo do exame de legalidade do ato de revisão de proventos, com base no artigo 6º da EC nº 41/2003, deferida a Zilma Silveira, ocupante do cargo de Professora, CPF nº 028.280.309-20, para a retificação dos proventos, com proventos mensais no valor de R\$ 1.676,50 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.278/14 e do Ministério Público de Contas nº 11.630/14, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 757652/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO LUIS SCORSIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/14**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 1161, publicada no Diário Oficial do Município nº 188, de 30 de setembro de 2013 (peça 16), referente à aposentadoria voluntária deferida a JOÃO LUIZ SCORSIN, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, a admissão do servidor em epígrafe ocorreu em 19/08/82; com tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 17 dias, aos 60 anos de idade; bem como cumpriu o mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais fixados no valor de R\$ 5.224,05 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinco centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP nº. 11718/14 e do Ministério Público de Contas nº. 12442/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 198586/09**

**ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI, WALTER BONACIN VALENTINI, IRTON OLIVEIRA MUZEL, REGINA MENDES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3527/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. WALTER BONACIN VALENTINI, para manifestação quanto a Instrução nº 4788/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de agosto de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 773716/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 3542/14**

Vistos e examinados os autos.

Deixo de receber a presente consulta em face da ausência de preenchimento de requisito formal essencial, preconizado no art. 38, IV, da L.C. 113/051.

Entretantes, a Informação nº 101/14 da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), acostada aos autos, enuncia diversos precedentes análogos aptos a subsidiar a administração municipal.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1 art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

**PROCESSO Nº: 219316/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ, JORGE SLOBODA, IDIR TREVISÓ, FÁBIO HAMILTON DE SOUZA, WILSON ARIEL EIDAM, ALEXANDRO KOVALCZUK, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE IVAÍ PR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3550/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. FÁBIO HAMILTON DE SOUZA, para manifestação quanto a Instrução nº 558/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator



**PROCESSO N.º: 797355/12**

**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: CIDIONIR PORFÍRIO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 3554/14**

Trata-se de expediente sobre Comunicação de Irregularidade por ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, supostamente praticado pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul.

Diante da Instrução 1856/14, da DCM, e do Parecer 10960/14, do MPC, e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo comum de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, após, ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 685228/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 3555/14**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade noticiada pelos servidores deste Tribunal de Contas, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando sobre irregularidades ocorridas no Contrato 25/2014, firmado pelo Município de Itaipulândia e a empresa PRO MED Serviços Médicos Ltda.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que indique o nome dos interessados a serem citados;

II. Após, a Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

III. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhe-se à DAT e, por fim, ao Ministério Público de Contas.

Após, retornem os autos ao Gabinete.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 129139/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, SÉRGIO AUGUSTO GRABOVSKI, ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS, ADAO PORFIRIO BORGES, MARCELO GRANI, KENEDI RICARDO DALLE MOLLE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3564/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. ADAO PORFIRIO BORGES, para manifestação quanto a Instrução nº 4861/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de setembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 340964/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE, ERICA LILIANE POLIMENI DINIZ DE ARAUJO, JOSIANE DE MELO FREITAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3565/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da Sra. ERICA LILIANE POLIMENI DINIZ DE ARAUJO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3617/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 4499/10**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3566/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da Sra. ADELITA DE MOURA e da Sra. ESTER CANDIDO MATHEUS DE LIMA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3213/14 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 805769/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF CMEI NOVA BARIGUI, VALDECIR BENEDITO MARTINS, TARCISIO TETER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3567/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. TARCISIO TETER, da APF CMEI NOVA BARIGUI e do Sr. LUCIANO DE ARAÚJO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 639/14 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 341923/10**

**ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3568/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA e do Sr. MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4906/14 (peça nº 33), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 806030/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF CMEI VILA OSTERNACK CURITIBA, CLAUDETE DO ROCIO SCROCCARO, ANDREIA ORCHEL DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3569/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da Sra. ANDREIA ORCHEL DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4079/14 (peça nº 11), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 244175/13**

**ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO**

**INTERESSADO: IRAPUAN DE SOUZA MACHADO, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, IVALDO PEDRO PATRICIO, CID MARCUS VASQUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3570/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 135/13 (peça nº 60), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 650785/14**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3571/14**

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, CNPJ nº 76.720.150/0001-31, em razão da ausência de prestação de contas anual, referentes ao exercício de 2013.

Diante disso, determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize NOVA CITAÇÃO do Sr. VOLMAR ARMANDO MATTHES, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas ao Tribunal, conforme arts. 235, § 2º, e 386, I, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das contas poderá resultar nas sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 641249/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3572/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 46142-0/14 - (peças nº 51/52/53), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 51);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 233998/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, ASSOCIAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, JEOVÁ NEVES FLORENÇO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3573/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 801876/14 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. GELSON MANSUR NASSAR e ao MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 143658/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LAR INFANTIL ANDRÉ LUIZ DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOEL ESTEVES, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3574/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 803437/14 (peças nº. 21/22) e nº 803461/14 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e ao Sr. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.



Gabinete, em 3 de setembro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 696118/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: LUCIANO MERHY**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 3575/14**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por LUCIANO MERHY contra o Acórdão 176/2014, da Segunda Câmara, oriundo do processo 138109/09, que emitiu parecer prévio pela irregularidade de suas contas, enquanto Prefeito de Congonhinhas, no exercício financeiro de 2008, em razão dos seguintes itens: (i) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, (ii) obrigações financeiras frente às disponibilidades e (iii) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindendo.

O pedido é interposto com base em alegada nulidade de intimação da decisão, que não foi pessoal, e, em seguida, em novos documentos de prova, conforme dispõe o art. 494, II, do Regimento Interno.

Da análise do pedido, verifico que o Interessado instruiu o pedido de rescisão com a decisão que pretende rescindir e demais documentos essenciais ao conhecimento da causa, nos exatos termos do que dispõe o art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Assim, nos termos do art. 495 c/c o § 3º do art. 495 do RITCE/PR, admito o pedido de rescisão, pois preenchidos os requisitos legais, e determino, para apreciação do pedido liminar, o envio do processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de setembro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 136872/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, VAGNER ALEXANDRE DE AMORIM, IRIO ONELIO DE ROSSO, ALTEMIR VALMOR JOHANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3576/14**

Tendo em vista os Protocolos nº 77449-6/14 (peças nº 22/23) e nº 785722/14 (peças processuais 24 a 30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de setembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 232777/12**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: JOSÉ MARIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3577/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Inclusão dos responsáveis no rol de interessados, Sr. FABIANO VIUDES, Sr. JOSÉ CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA e Sr. WILSON DE PÁDUA SANTANA; Intimação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, do Sr. FABIANO VIUDES, do Sr. JOSÉ CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, do Sr. WILSON DE PÁDUA SANTANA, do Sr. JOSÉ MARIN e do Sr. RENATO TERUO IKEDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2015/14 (peça nº 46), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 4 de setembro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 260697/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE**  
**INTERESSADO: GASPAR SOARES DE MELO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3578/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 797941/14 (peças processuais 22 a 26), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de setembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 310524/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3579/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 12503/14 (peça nº 94), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 4 de setembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 246920/10**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, NELSON BARBOSA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3580/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 801884/14 (peças nº. 51/52) e nº 804980/14 (peças nº 53/54), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. SILVIO MAGALHAES BARROS II e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete, em 4 de setembro de 2014.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 39430/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, SILVANA OLIVEIRA ZOTTO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3581/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 12417/14 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 159832/12**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: CÉLIA REGINA BARBOSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3582/14**

Visto que a entidade não deu atendimento ao item II do Acórdão n.º 2547/13-Segunda Câmara, conforme observado pela Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1291/14, peça n.º 52) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11835/14, peça n.º 53), determino nova manifestação da entidade acerca das medidas a serem tomadas para cumprimento da decisão deste TCE-PR no prazo improrrogável de 15 dias.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 4 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 484141/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 3583/14**

Determino a manifestação do Município de Toledo quanto ao conteúdo do Parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 06) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 4 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 155199/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3584/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 807785/14 (peças nº. 85/86/87), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAK, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 697289/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: ANTONIO CUSTODIO DE MELO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3585/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e do Sr. ANTONIO CUSTODIO DE MELO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11325/14 (peça nº 47), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 12687/14 (peça nº 48) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos

atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 843109/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA**

**INTERESSADO: ANGELA MERCIA AZEDO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3587/14**

Diante do despacho 1788/14, proferido pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 57), determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão, passando a tramitar como principal o 361533/09.

Após, retorne ao Gabinete.

Gabinete, em 4 de setembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 154610/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO**

**INTERESSADO: FAISAL SALEH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3588/14**

À Diretoria de Execuções (DEX) para registro da decisão contida no Acórdão 854/13 (peça 76) e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 4 de setembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 370634/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 3593/14**

Tendo em vista que já houve o cadastramento da entidade e do interessado, determino à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do interessado e da entidade para, querendo, exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa quanto ao contido no relatório 12/14 e demais documentos, concedendo-lhes o prazo comum de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retorne ao Gabinete.

Gabinete, em 4 de setembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 578952/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, INSTITUTO DE**

**PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MUNICÍPIO DE**

**GUAIRAÇÁ, JOSE MARTINS GONÇALVES, ADEMAR FERREIRA CAENETTO,**

**JANESLEI AMADEU**

**DESPACHO - 2152/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

De modo a se evitar futuras alegações de ofensa ao devido processo legal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO dos Srs. JOSE MARTINS GONÇALVES e ADEMAR FERREIRA CAENETTO, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas (Peças 43 e 46), conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 3 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 159330/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO - NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**DESPACHO - 2154/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e da Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, certifique se o endereço utilizado para citação do Sr. Nelson José Tureck encontra-se atualizado (peça n.º 31) e, em sendo negativa a resposta, providencie a sua retificação, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 03 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 109871/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LAURI JOSE KARLING, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, JOSÉ VILMAR SCHEID**

**DESPACHO - 2155/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 491156/14**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**INTERESSADO - RAFAEL PSZYBLYSKI**

**DESPACHO - 2157/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no art. 262, § 2º, determino o processamento do presente expediente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração no assunto do processo, que deverá passar a ser "Tomada de Contas Extraordinária";

- Inclusão de ADILSON MARQUES DA SILVA, AILTON RIBEIRO MACHADO, BELMIRO DA SILVA FARIAS, ERASMO CARDOSO PEREIRA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA e SUELI GRALIK TURCINO rol de Interessados;

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI e dos Srs. RAFAEL PSZYBLYSKI, ADILSON MARQUES DA SILVA, AILTON RIBEIRO MACHADO, BELMIRO DA SILVA FARIAS, ERASMO CARDOSO PEREIRA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA e SUELI GRALIK TURCINO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório elaborado pela Diretoria de Contas Municipais (Peças 06/10), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 772248/14**

**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARAIÁ DO NORTE**

**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**

**DESPACHO - 2160/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido liminar, uma vez que ausente o requisito previsto no inc. II, do art. 495-A, do RITCE/PR. A possível adoção de medidas para a cobrança de penalidades configura argumento muito amplo para configurar receio de dano irreparável. Deveria ser comprovado que as medidas já estão sendo adotadas, bem

como que o montante executado causaria dificuldades irreversíveis ao Interessado. Publique-se.

O acompanhamento do prazo recursal não se dará em meu Gabinete em razão do evidente interesse da parte no rápido deslinde do expediente.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação (não se mostra necessária nova oitiva da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que já abordou o mérito do expediente de maneira adequada na Instrução 1972/14 – Peça 101).

GCFAMG em 4 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 184496/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA - CURITIBA**

**INTERESSADO - LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ALICE ROZENDE DE OLIVEIRA GONÇALVES EKERMANN, DALMI DOS SANTOS PIRES, CILMARA ZWIERZYKOWSKI**

**DESPACHO - 2161/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE CURITIBA no rol dos Interessados;

- INTIMAÇÃO do Município de Curitiba, da APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA - CURITIBA e do Sr. LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ALICE ROZENDE DE OLIVEIRA GONÇALVES EKERMANN, DALMI DOS SANTOS PIRES, CILMARA ZWIERZYKOWSKI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 5809/14 (Peça 84), da Diretoria de Análise de Transferências, assim como em relação ao contido no Parecer Ministerial nº 10562/14 (Peça 85), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaco a necessidade de esclarecimento expresse, por parte dos interessados, quanto à não apresentação dos documentos relativos à regularidade previdenciária das obras realizadas, notadamente considerando a previsão contratual da exigência de referidos documentos, a saber:

"9.0 INÍCIO DOS SERVIÇOS

9.1 Para início dos serviços, deverá a CONTRATADA providenciar: a) os respectivos Alvarás junto aos órgãos competentes; b) matrícula específica da obra junto ao INSS; c) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à obra, onde deverá constar o nome e a inscrição junto ao CREA do engenheiro que atuará como Responsável Técnico, bem como a respectiva "ART" dos engenheiros responsáveis pela fiscalização dos mesmos, os quais serão indicados pela CONTRATANTE. (Peça 29, p. 156)

(...)

12.0 FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO.

12.1 A fiscalização da execução dos serviços, objeto do Contrato, será feita pela Coordenadoria de Obras e Projetos do Programa de Descentralização do Departamento de Logística da Secretaria Municipal de Educação - SME. (Peça 29, p. 157)

(...)

17.0 RECEBIMENTO DAS OBRAS

17.1 O recebimento provisório das obras será promovido pela CONTRATANTE acompanhada da fiscalização da Secretaria Municipal da Educação, a qual verificará e atestará o cumprimento de todas as cláusulas contratuais, emitindo termo circunstanciado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da comunicação, por escrito, da CONTRATADA, informando a conclusão das obras. (Peça 29, p. 160)

(...)

17.4 Para o recebimento definitivo das obras e/ou serviços, a CONTRATADA deverá apresentar obrigatoriamente ao Departamento competente a Certidão Negativa de Débito – CND perante o INSS. (Peça 29, p. 161)

(...)

18.0 DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1 A CONTRATADA deverá providenciar documentação legal referente a execução da obra no que se refere aos alvarás e matrícula da obra perante o INSS. (Peça 29, p. 161)

Adicionalmente, deverão os interessados demonstrar, desde já, todas as providências adotadas no sentido de requerer, administrativa e/ou judicialmente, a documentação devida por parte das empresas contratadas a fim de realizar as obras objeto do Convênio em exame.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 04 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 95453/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, LEONILDA SCHILIPAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 169/14**

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81203/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9132 em 24/01/2014, em benefício da Sra. LEONILDA SCHILIPAK, na condição de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 11989/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 12136/14 (peças n.º 15 e 16) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 69118/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TONY OLIVEIRA DA SILVA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 170/14**

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 33719/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9137 em 31/01/2014, em benefício do Sr. TONY OLIVEIRA DA SILVA, na condição de filho inválido, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 11707/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 12120/14 (peças n.º 18 e 19) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 423138/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: LEONI ZANON KAEI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 171/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sra. LEONI ZANON KAEI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 257/2014 (peça n.º 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 29/04/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12026/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12089/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 834339/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LOURDES APARECIDA CARDOSO CIECZINSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 172/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sra. LOURDES APARECIDA CARDOSO CIECZINSKI, ocupante do cargo de Assistente de Creche, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 095/2013 (peça n.º 14), publicada no Jornal O Diário n.º 12165 de 05/11/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (Parecer n.º 9399/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12155/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 457549/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ANTONIA GASPAS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 173/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sra. ANTONIA GASPAS, ocupante do cargo de Operária, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto n.º 13.488/2009 (fl. 41 da peça n.º 2), publicado no Diário Oficial de Guaratuba n.º 183 de 18/09/09, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11536/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11719/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 849344/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, EVA DE SOUZA LAMAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 174/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sra. EVA DE SOUZA LAMAS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 102/2013 (peça n.º 15), publicada no Jornal O Diário n.º 12172 de 13/11/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 9320/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12161/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 513897/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MAGNO RAMOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 175/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. MAGNO RAMOS, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, do Estado do Paraná, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 12537 de 30/04/2014 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9200 de 07/05/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 9223/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12316/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 834398/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BENEDITO APARECIDO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 176/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas



pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. Benedito Aparecido da Silva, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, da PREFEITURA DE CURITIBA, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 1278 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial n.º 215 de 07/11/13, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11428/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11727/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 362058/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 177/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. AGENOR RODRIGUES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, do Estado do Paraná, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 12040 de 28/03/2014 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9175 de 28/03/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 9258/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12307/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 837311/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA DO CARMO FERREIRA KOPIAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 178/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sra. Regina do Carmo Ferreira Kopyak, ocupante do cargo de Assistente de Desenvolvimento Social, DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 1283 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 215 de 07/11/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11975) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12253/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 695665/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA, ALCIONE LUIZ PAZZINATTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 179/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, do Município de Nova Aurora, considerando que o benefício foi concedido através do(a) Decreto n.º 393/2013 (peça n.º 15), publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Aurora n.º 39 de 01/10/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11076/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11728/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 669010/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: MAURO LEMOS, ERZILIA FERREIRA DE ARAUJO FERMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 180/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sra. ERZILIA FERREIRA DE ARAUJO FERMAN, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto n.º 130/2013 (peça n.º 16), publicado no Diário do Noroeste n.º 16562 de 31/08/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11305/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11703/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 261316/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUZY CRISTINA QUIRINO DE SOUZA SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 181/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sra. SUZY CRISTINA QUIRINO DE SOUZA SANTOS, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 205 (peça n.º 17), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 41 de 27/02/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11659/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11874/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251086/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, ALINE MARTINS RICCI JORGE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 182/14**

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81705/14, publicado no Diário Oficial n.º 9161 de 10/03/14, em benefício da Sra. ALINE MARTINS RICCI JORGE, na qualidade de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 8879/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 12055/14 (peças n.º 15 e 17) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 362520/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE GALAHADÉ PENHA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 183/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. JOSE GALAHADÉ PENHA, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, classe 1, LF-01 da Secretaria de Estado de Segurança Pública, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 12040 de 20/03/2014 (peça n.º 15), publicado(a) no Diário Oficial do Estado n.º 9175 de 28/03/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 9257/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12306/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.



Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 390361/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, SILAS GILMAR FERREIRA DE MIRANDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 184/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. SILAS GILMAR FERREIRA DE MIRANDA, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, classe 3, LF-02, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 12149 de 03/04/2014 (fl. 03 peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9184 de 10/04/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 9255/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12305/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 457989/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: SANDRA MARIA DE CARVALHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 185/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sra. SANDRA MARIA DE CARVALHO, ocupante do cargo de Professora, da PREFEITURA DE COLOMBO, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 287/2014 de 12/05/2014 (peça n.º 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 494 de 14/05/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12082/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12152/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 746146/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PALMIRA SANTOS DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1972/14**

Vistos e examinados.

Considerando que já houve a prorrogação do prazo para manifestação da parte por igual período ao anteriormente concedido, parágrafo único do art.389[1], do Regimento Interno, indefiro a nova dilação de prazo.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº: 785524/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IDA BALESTRIN KOSLOVSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1995/14**

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 11243/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

*3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*

...

*VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO Nº: 305649/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: SOELI LEAL BASSANI, NALDERI MARIA VIEIRA ANDRIAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2020/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*

...

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO Nº: 770438/13**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2029/14**

Vistos e Examinados.

Considerando que o Lar Batista Esperança – por seu representante legal -, antecipou-se à apreciação do pedido de prorrogação de prazo à peça 23 (protocolo n.º 757060/14), resta superada a análise do pedido.

À Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 797441/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: REINALDO NOEL RUY, SUELI MANFRON BOZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CINTIA KUDLAWIEC CASPREK, ALESSANDRA MISKALO LESAK, ROSEMERI APARECIDA ESTIVAL TREVIZAN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2030/14**

Vistos e examinados.

Considerando que a Câmara Municipal de Campo Magro – por seu representante legal -, antecipou-se à apreciação do pedido de prorrogação de prazo à peça 67 (protocolo n.º 774615/14) resta superada a análise do pedido.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 193023/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, VALTEMIER CÂNDIDO BAPTISTA, DIVANETE BATISTA GREGORIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2066/14**

Tendo em vista a inexistência de inventário em nome do Sr. Edvaldo Oliveira



Lesbão e a possibilidade de responsabilização civil por eventual ato praticado em desacordo com a legislação administrativa, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – Diretoria de Protocolo, para que providencie a inclusão e CITAÇÃO dos sucessores do Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão, conforme indicado na certidão de óbito juntada à peça 34 para, querendo, exercerem o direito ao contraditório, observando que os filhos menores deverão ser citados através de suas respectivas genitoras.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 777010/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, JOSE SLOBODA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 2067/14**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão - com pretensão de liminar suspensiva – em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 296/14 – Pleno, proferido nos autos n. 319128/14.

II. O pedido se embasa na superveniência de novos elementos de prova, prevista no art. 494, II, do Regimento Interno.

III. Os pressupostos de tempestividade e legitimidade estão presentes.

IV. Assim, em juízo de admissibilidade, recebo o pedido para processamento.

V. À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pleito liminar, nos termos do § 3º do Art.495-A do Regimento Interno.

VI. Após, retorne.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 739263/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE FERNANDO RODRIGUEZ RUEDA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2068/14**

Nos termos propostos pelo Parecer n.º 11481/14 – DICAP (peça 20), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

*3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*

*... VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO N.º: 80869/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALMIRACI RODRIGUES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2069/14**

Considerando que o Acórdão 4175/12 – S1C foi integralmente mantido em sede recursal (Acórdão 553/14 – STP), a competência para analisar a sugestão apresentada pela 3ª ICE, de encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para efeito de cumprimento da determinação constante do item II da decisão recorrida, é do Relator originário.

Assim, à Diretoria de Protocolo, para inversão dos processos, passando a figurar como principal a Aposentadoria n. 34913-4/09, adotando-se as demais providências que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 773860/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ELISABETE RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2070/14**

Nos termos propostos pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas,

encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, intimando o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas no Parecer Ministerial n. 10213/14 (peça 23).

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 760319/13**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CICERO HIGINO DE MOURA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2071/14**

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro do ato de aposentadoria e manifestação quanto à documentação apresentada às peças 67-73, com intuito de cumprir determinação constante do Acórdão n. 4142/14 – STP (peça 60), seguindo, após, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 567043/12**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2072/14**

Recebo os documentos juntados às peças 47-50 (protocolo n. 793350/14), com intuito de cumprir determinação constante do Acórdão n. 3010/14 (peça 38).

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para ciência e manifestação.

Após, retorne.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 732412/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2073/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*

*...*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 169378/13**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: LIDIANE BRONGNOLI, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2074/14**

Vistos e examinados. Retorne à Diretoria de Contas Municipais para manifestação a respeito das questões suscitadas no Parecer Ministerial n. 6113/14 (peça 29), verificando a compatibilidade das informações prestadas pelos interessados (peças 35-47) em face dos dados registrados no SIM-AM.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 731312/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIS DIAS NEVES**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 2075/14**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, do Acórdão de Parecer Prévio nº 241/14 – S1C (processo n. 127468/09).



II. Os pressupostos de tempestividade e legitimidade estão presentes.  
III. Assim, em juízo de admissibilidade, recebo o pedido para processamento.  
IV. À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação quanto à liminar pretendida, nos termos do § 3º do Art. 495-A[1] do Regimento Interno.  
V. Após, retorne.  
Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 495-A, § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.*

**PROCESSO N.º: 787144/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LIZETE CARNIEL MAZZER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2076/14**

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 8299/14 – DICAP (peça n.º 20), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.  
Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*  
*2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*  
*3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*

...  
*VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO N.º: 178091/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO: JOSENEY VICENTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2077/14**

O processo foi retirado de pauta nos termos do Art.448-A[1], III, do Regimento Interno, ante a constatação da necessidade de se obter maiores esclarecimentos sobre a contabilização do valor relativo a restos a pagar do exercício de 2012 cancelados no exercício de 2013, tendo em vista a documentação apresentada à peça 30.

Na sequência, o interessado protocolou novos documentos à peça 40-45, os quais desde logo admito, em observâncias aos princípios da efetividade e economia processual.

Desse modo, retorne à Diretoria de Contas Municipais, para esclarecimentos e análise dos documentos apresentados, seguindo, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.  
Curitiba, 2 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:*

(...)  
*III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta.*

**PROCESSO N.º: 164830/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
**INTERESSADO: VILSON WILAND FORTES, PAULO DEOLA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, VANDERLEI ANTONIO SCALCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2078/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, como interessada, da Sra. Rosina da Silva Ribeiro.

Após, retorne.  
Curitiba, 2 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 93035/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA ELIZA DADAMO LIMA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2079/14**

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 11068/14 – DICAP (peça n.º 15), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão do servidor, protocolado sob o n.º 388657/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.  
Curitiba, 2 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

*3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*

...  
*VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO N.º: 752146/14**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÉ DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÉ DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 2081/14**

I. Admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n. 78229-0/14 (peça 10).

II. Retornem à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação quanto ao pleito liminar, nos termos do § 3º do Art.495-A[1] do Regimento Interno.

III. Publique-se.  
Curitiba, 2 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art.495-A, § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.*

**PROCESSO N.º: 277757/11**  
**ENTIDADE: UNIÃO COMUNITÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES DE UNIÃO DA VITÓRIA - UCAUV**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ANACLETO CORDEIRO PINTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2082/14**

Vistos e examinados.  
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 84/85 (protocolo n.º 771470/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.  
Curitiba, 2 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 446854/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2083/14**

Nos termos do que dispõe o § 3º do Art.32 do Regimento Interno[1], o Relator do processo originário será também o da execução, exceto quando sua decisão for modificada em sede recursal.

No caso dos autos, a decisão originária (Acórdão de Parecer Prévio n. 103/11 –



S2C) foi integralmente mantida em sede recursal (Acórdão 3981/14 – STP), de modo que a competência para a execução é do Relator do feito originário, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, à Diretoria de Protocolo, para inversão dos processos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 32, § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

**PROCESSO N.º: 31831/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2084/14**

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 75811-3/14 (peça 17), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...  
*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 448609/13**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, LORI MASSOLIN FILHO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARLENE FRANCO MASSOLIN, ADILSON AMARO ALVES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2085/14**

Vistos e examinados.

Considerando que os interessados anteciparam-se à apreciação dos pedidos de dilação de prazo às peças 15, 17 e 25, apresentando suas alegações de defesa (protocolos n.º 713969/14, n.º 723719/14 e n.º 770822/14), resta superada a análise dos pedidos.

À Diretoria de Protocolo – DP para certificar o decurso de prazo dos Ofícios n.º 12.163/14 e 12.164/14. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 288133/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE, IVAIR SPACINI DOS SANTOS, GESSICA MONIQUE ROCHA DE BRITO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2086/14**

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 760487/14 (protocolo n.º 24-28).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 121650/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2087/14**

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 109/110 e 112-130 (protocolo n.º 777401/14 e n.º 783150/14).

À Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 770438/13**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2088/14**

Vistos e examinados.

Considerando que a Sr.ª Marry Salette Dal-Prá Ducci – por seu procurador constituído –, antecipou-se à apreciação do pedido de dilação de prazo à peça 24 (protocolo n.º 757060/14), resta superada a análise do pedido.

À Diretoria de Protocolo – DP para certificar o decurso de prazo das demais citações/intimações. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 749870/13**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MOACYR JOSÉ VITTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, ANA APARECIDA PEREIRA DASILVA BUZETI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2089/14**

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 39/40 (protocolo n.º 759578/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 188135/13**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**

**INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2090/14**

Tendo em vista que a petição à peça 58 trata de pedido de rescisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, providenciando o desentranhamento da petição, autuação como pedido de rescisão e distribuição, em conformidade com o artigo 495, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após, retorne à Diretoria de Execuções.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO N.º: 879669/13**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO GUADALUPANA DE EDUCAÇÃO LASSAGISTA, ANA CLAUDIA BARBOSA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2091/14**

À Diretoria de Protocolo, intimando a Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, na condição de gestora do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer Ministerial n. 11086/14 (peça 6).  
Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 567027/12**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ERNANI FREIRE SETUBAL**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2092/14**

Nos termos propostos pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, retorne à Diretoria de Execuções, intimando-se novamente a entidade, para que dê atendimento à determinação constante do Acórdão n. 1230/14 – Pleno, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.  
Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 60042/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2093/14**

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 640/14 (peça 45) que o valor recolhido pelo MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES está correto e corresponde à Restituição de Valores imposta pelo item "b" da decisão lavrada no Acórdão n.º 3216/14 - Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do Município e do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 10687/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retorne os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro, bem como para acompanhamento da execução dos demais itens da decisão supramencionada.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 289481/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ZANINI, IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI, MIRIAN SALETI GRANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2094/14**

Detectada a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para cálculo da respectiva diferença.

Após, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados (MARIA DE LOURDES ZANINI, IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI, MIRIAN SALETI GRANDO), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento (ou por edital, se for o caso), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem eventual diferença do montante correspondente à ausência de aplicação financeira respectiva (apurado pela DEX), nos termos da Súmula n.º 8[1] deste Tribunal. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da lei 8.666/1993 deve-se notificar a

entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

**PROCESSO N.º: 650831/14**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2095/14**

À Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução. Após, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.  
Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 768623/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO :**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2098/14**

O Prefeito do Município de São José da Boa Vista, Sr. Pedro Sérgio Kronéis, apresentou o seguinte questionamento:

1) Na opinião desta Corte de Contas, em tese, poderá se efetivar a transferência de recursos financeiros do Estado para o Município, durante o período de vedação previsto na Lei nº 9.504/1997, quando tais recursos forem previstos no termo de convênio como necessários ao início de obras públicas e decorrente de obrigação formal preexistente ao período eleitoral, devidamente pactuada mediante termo de convênio em que se respeitou todas as exigências legais, com cronograma de desembolso e execução preestabelecidos, e cuja transferência financeira somente não se efetivou por motivos de burocracia e retardo da própria Administração estadual?

2) Na opinião desta corte de Contas, em tese, a exigência consubstanciada na parte final do inciso I do artigo 15 do Decreto nº 9.768/2013 de que a transferência de recursos do Estado aos Municípios somente poderá se dar quando a obra estiver iniciada fisicamente não ofende o princípio da legalidade por configurar-se exigência não prevista no artigo 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997?

Do exame da peça inicial, verifico que a Consulta foi apresentada por autoridade legítima, conforme inciso I do Artigo 39 da Lei Complementar n. 113/2005[1], bem como veio acompanhada de parecer jurídico[2]. Apesar de ter sido exposto o cenário fático em que surgiu o questionamento, foi feita e indicação precisa da dúvida, a qual abrange matéria de competência desta Corte.

Deste modo, com fundamento no Artigo 38 da Lei Orgânica deste Tribunal[3], admito a Consulta, com a advertência de que a questão apresentada deve ser respondida em tese, sem adentrar nos fatos relatados pelo Consultante.

Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, nos termos do §2º, do Artigo 313 do Regimento Interno[4].

Após, retorne.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**1. LC 113/2005, Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:**

*I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;*

**2. Páginas 4-7 da peça n. 02.**

**3. LC 113/2005, Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:**

*I – ser formulada por autoridade legítima;*

*II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;*

*III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;*

*IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V – ser formulada em tese.*

**4. Regimento Interno, Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.**

**§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.**

**PROCESSO N.º: 441454/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELIA MARIA DA LOZZO LOPES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2099/14**

Acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (peça 20).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, Sr. CELIA MARIA DA LOZZO LOPES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n. 12200/14 (peça n.º 20), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
Publique-se.



Curitiba, 4 de setembro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO N.º: 457167/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, JOSE ANTONIO PASE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2100/14**

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 674/11 (peça 54) que o valor recolhido pelo Sr. JOSE ANTONIO PASE está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3376/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 12282/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 243655/12**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ROBERTO MENDES DA SILVA, FRANCISCO INACIO BEZERRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2101/14**

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 787539/14 (peças 101-104), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 174339/13**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ DINIEWICZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2103/14**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 430/14 (peça n.º 28), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos por dependência

ao processo n.º 270810/12, com fundamento no art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 221381/14**  
**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DESPACHO: 2104/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4330/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 19), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 380850/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2105/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4333/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 51), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 5705/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 740113/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSA RODRIGUES DIAS MECATTI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1032, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 166, do dia 29/08/2013, referente à Aposentadoria Municipal de ROSA RODRIGUES DIAS MECATTI, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 28 anos, 5 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.702,20 (dois mil, setecentos e dois reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12225/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12455/14 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 3 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 834088/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA RITA GRABOWSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1282, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 215, do dia 07/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de ANA RITA GRABOWSKI, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 34 anos, 7 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 2.994,89 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12139/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12528/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 3 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 739077/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELZA MARIA RIBEIRO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1098, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 171, do dia 05/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de ELZA MARIA RIBEIRO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 32 anos, 08 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.464,28 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11667/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12436/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 3 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 562822/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: REINALDO TEIXEIRA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/14**

EMENTA: Retificação de decisão por erro material. Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. RETIFICAR a Decisão Definitiva Monocrática n.º 967/2010-GCCMNS (peça n.º 16), publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 258, do dia 16/07/2010, para que onde consta: "Portaria n.º 349/2009, publicada no jornal 'Tribuna do Interior' n.º 7.505, em 30/10/2009", passe a constar: "Portaria n.º 060/2010, publicada no jornal Tribuna do Interior n.º 7.596, em 25/02/2010", ficando a decisão com o seguinte texto:

Julgo legal e determino o registro da Portaria n.º 060/2010, publicada no jornal Tribuna do Interior n.º 7.596, em 25/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal de REINALDO TEIXEIRA DA SILVA, no cargo de Vigia, na modalidade compulsória, com 20 anos, 1 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 330,24 (trezentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 4836/10, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12124/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7387/10 (Peças n.ºs 12, 23 e 14), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 3 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 601402/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: DILAIR DOS SANTOS PIRES, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 258/14, publicado no Semanário Oficial do Município n.º 213, do período de 20 a 27 de junho de 2014, referente à Aposentadoria Municipal de DILAIR DOS SANTOS PIRES, no cargo de Zeladora, na modalidade por invalidez, com 20 anos, 3 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 556,87 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11877/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12443/14 (Peças n.ºs 50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 3 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 703033/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1782/14**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 124/14 – Primeira Câmara que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Marilena, relativamente ao exercício financeiro de 2012.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova. Alega que a carência documental foi propositadamente motivada pela inércia do ex-gestor, pleitando a nulidade do decisum por violação ao direito do contraditório e ampla defesa posto que deveria ter sido intimado pessoalmente. Por fim, apresenta diversos documentos com o intuito de comprovar a regularidade das contas.

III. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade, as quais datam da época dos fatos, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

IV. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 187732/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1857/14**

I. Considerando o Despacho n.º 212/14 – SMPJTC (Peça n.º 81), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 770369/14 (Peça n.º 80), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;  
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 26 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 187732/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1867/14**

(Retificação do Despacho n.º 1857/14 – GCDA, item II - peça 81)  
I. Considerando o Despacho n.º 212/14 – SMPJTC (Peça n.º 81), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 770369/14 (Peça n.º 80), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 27 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 818534/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, APPF CMEI CAIUA II, ROSANGELA LUIZA DOS SANTOS, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, ROSIANE MARA LOPES DE CAMARGO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1868/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 394529/14 (Peça n.º 42), 430320/14 (Peça n.º 44) e 508460/14 (Peça n.º 46);  
II. Em relação à Informação n.º 14915/14 – DP (Peça n.º 47), acerca do pedido de dilação de prazo para o contraditório (Peça n.º 37), efetuado em 10/04/2014, deixo de acatar a solicitação tendo em vista que o período decorrido até a presente data ter sido o suficiente para a manifestação do interessado.  
III. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;  
IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 27 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 813293/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1869/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 770792/14 (Peças n.ºs 37);  
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 28 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 824783/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, GERLIND JESSE BUSCH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1870/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 770750/14 (Peça n.º 99);  
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 28 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 128558/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, LURDES FORSTER, GILMAR ALVES, COOPERATIVA DE AGENTES AMBIENTAIS-COOPERAGR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1871/14**

I. Considerando o Despacho n.º 3895/14 – DAT (Peça n.º 39), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 780925/14 (Peças n.ºs 32 a 38), em caráter excepcional, devido ao atraso na apresentação do contraditório, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;  
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 28 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 53424/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA**  
**INTERESSADO: VINICIUS BULIGON**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1872/14**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 223/14 – STP (Peça n.º 17), que rescindiu a decisão anterior (Acórdão n.º 709/12 – 2ª Câmara), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, autorizo a anexação dos presentes autos ao processo original n.º 202447/11, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.  
Curitiba, 28 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 232327/12**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: JUNIOR FREDERICO ALIANO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1873/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
  - Inclusão dos Srs. VALDECYR APARECIDO DE FREITAS, CPF n.º 459.675.559-00 e MANOELINO DE CARVALHO, CPF n.º 489.241.649-53, como interessados no processo;
  - INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1896/14 (Peça n.º 48), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
    - Sr. VALDECYR APARECIDO DE FREITAS, ex-Presidente no período de 08/06/2009 a 03/04/2011;
    - Sr. MANOELINO DE CARVALHO, ex-Presidente no período de 04/04/2011 a 31/10/2011;
    - Sr. JUNIOR FREDERICO ALIANO, Presidente e gestor das contas no período de 01/11/2011 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 31/12/2014.
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Gabinete do Conselheiro, em 28 de agosto de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 256870/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI, JAMIS AMADEU**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1874/14**

I. O Município de Guaraci, através de seu Prefeito Municipal, encaminha petição



objetivando comprovar o cumprimento do decidido pelo Acórdão n.º 2870/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 34);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para verificar se os documentos juntados (Peças n.ºs 55 e 56) atendem a decisão deste Tribunal;

III. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 726676/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: ANTONIO LAERTES LIMA DE PAULA, ALTAIR MARCONDES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1875/14**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4244/14 – STP (Peça n.º 47), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 395211/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1876/14**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação acerca do solicitado pelo Parecer n.º 12107/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Peça n.º 239);

II. Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 756439/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1877/14**

I. Tendo em vista a Informação n.º 3666/14 (Peça n.º 17), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator no processo n.º 746000/14, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 253471/09**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI, ALADIO ZANCHET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1878/14**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos advogados ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB/PR 42.607) e ARTHUR SOARES CARDOZO (OAB/PR n.º 52.285) como representantes dos interessados no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 751062/14 (Peças n.ºs 198 a 201);

II. Após, retornem os autos a Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 813226/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES**

**CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARLENE FRANCO MASSOLIN, ADILSON**

**AMARO ALVES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE**

**CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1879/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 779897/14 (Peça n.º 47);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 452664/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSEF EMIL SCHLEISS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1880/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 824376/13 (Peças n.ºs 71 e 72 - pedido de inclusão de procurador já efetuado) e 422492/14 (Peças n.ºs 74 a 78, juntada de contraditório);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 806960/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS**

**ALBERTO RICH, ASS. PAIS PROFESSORES E FUNC. DO CMEI CAJUEIRO,**

**AMÉRICO FERNANDES DOS SANTOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER,**

**OSMAR ANTONIO ALBERGONI, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1881/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 552795/14 (Peça n.º 20), verifico que o pedido de dilação de prazo foi protocolado em 18/06/2014, entretanto, de acordo com a Informação n.º 14868/14 – DP (Peça n.º 41) a data prevista para manifestação do interessado é 11/09/2014, tempo suficiente para o exercício do contraditório.

II. Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo previsto e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 178460/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA**

**PEREIRA, PAULO SERGIO BOGLER, ASSOCIAÇÃO GUATÁ CULTURAL EM**

**MOVIMENTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1882/14**

IV. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 783380/14 (Peças n.ºs 5 e 6);

V. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução;

VI. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 468249/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: OSMAR MAIA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1883/14**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 785676/14 (Peças n.ºs 76 e 77), a Câmara Municipal de Adrianópolis comunica que votou pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município referentes ao exercício de 2007, em consonância com o Acórdão n.º 5542/13 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Acórdão n.º 1622/09 - 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas.

II. Considerando que os documentos juntados têm caráter apenas informativo e que a autorização de encerramento já consta no Despacho n.º 677/14 (Peça n.º 72), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 668145/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA, FUNDO**

**MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA LIMA VILLELA**

**BITTENCOURT, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE**

**DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, JANE IZABEL PIRES,**

**MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1884/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob os n.ºs 779579/14 (Peça n.º 31) e 784521/14 (Peça n.º 33), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo



autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 806595/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA AFONSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1885/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 784734/14 (Peças n.ºs 61 e 62);  
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova instrução;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 255499/14**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA**  
**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1886/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 779242/14 (Peças n.ºs 42 e 43);  
II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219891/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1887/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 758474/14 (Peças n.ºs 32 a 37);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 259842/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1888/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 782154/14 (Peças n.ºs 32 e 33);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 756820/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1889/14**

I. Tendo em vista a Informação n.º 3698/14 (Peça n.º 17), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator no processo n.º 746000/14, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.  
Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 254042/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1890/14**  
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 785510/14 (Peças n.ºs 33 e 34);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249499/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1891/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 785889/14 (Peças n.ºs 42 a 44);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 527591/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1892/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 790866/14 (Peça n.º 52), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho;  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Gabinete, em 1 de setembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 778796/12**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1893/14**  
I. Acolho o solicitado pela Informação n.º 15023/14 – DP (Peça n.º 17), autorizando o desentranhamento da peça apontada;  
II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.  
Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 778842/12**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1894/14**

I. Acolho o solicitado pela Informação n.º 15026/14 – DP (Peça n.º 17), autorizando o desentranhamento da peça apontada;  
II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.  
Gabinete, em 1 de setembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 617915/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, JOSE ROQUE SPRICIGO, MARLON CASTRO PAVESI PINI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1895/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 784700/14 (Peças n.ºs 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Gabinete, em 1 de setembro de 2014.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 139649/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1896/14**

I - Tendo em vista o Acórdão n.º 4175/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 34), que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para fins de verificar a legalidade do Contrato n.º 11/2005, celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e o Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC, e eventual dano ao erário decorrente deste instrumento, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que:

a) Conforme apontado pela Informação n.º 1359/14 – DCM (Peça n.º 38), providencie a cópia digital das Peças n.ºs 23, 25, 31, 33 e 34;

b) Seja autuada e distribuída a Tomada de Contas Extraordinária;

II - No que se refere ao expediente em comento, fica desde logo autorizado o seu encerramento, conforme art. 398, § 4º do RITCEPR.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 665723/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1897/14**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 782014/14 (Peça n.º 35), replicado pelas peças 36 e 37;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 184415/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK, LESSIR CANAN BORTOLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1898/14**

I - A Câmara Municipal de Renascença através da Petição protocolada sob o n.º 695430/14 (Peça n.º 34) informa a desaprovação, por aquela casa, da prestação de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2012;

II – Tendo em vista que este Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio (Peça n.º 27) pela regularidade das contas no exercício analisado, acato o sugerido pela Diretoria de Contas Municipais - DCM (Peça n.º 37) e determino e encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções - DEX para conhecimento e medidas que entender cabíveis;

III – Após, à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 575126/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, MARIA OLIVINDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1899/14**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 12178/14 – DICAP (Peça n.º 53) informando que o município interessado, através da petição de peças 48 e 49, deu cumprimento ao decidido pelo Acórdão n.º 955/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 19), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

II. Após, retorne os autos a este gabinete para deliberações.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 884042/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA FUNDÃO GUIMARÃES MENDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1900/14**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 12329/14 (Peça n.º 25), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas

do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as retificações de cálculo de proventos apontadas no Parecer Ministerial n.º 12329/14 (Peça n.º 25), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 744569/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, NOEMI HORT BATISTA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1901/14**

VII. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 779935/14 (Peça n.º 35);

VIII. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

IX. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 30567/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1902/14**

a) Tendo em vista a Informação n.º 4357/14 - DEX (Peça n.º 104), noticiando o encaminhamento da petição intermediária sob nº 58889/14 (peças 102/103), pelo Prefeito Municipal de Campo Magro, com entendimento contrário à determinação desta Corte no sentido de que os Estados e Municípios devam efetuar o protesto em cartório após a inscrição em dívida ativa, das certidões de dívida ativa oriundas das decisões transitadas em julgado, solicito a manifestação da Diretoria Jurídica desta Casa em relação ao procedimento questionado;

b) Após, em face do disposto no Art. 66, IV[1] do Regimento Interno desta Casa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de Parecer.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*

...

*IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO Nº: 736686/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1903/14**

I. Consoante o contido no Parecer n. 329/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19), houve o restabelecimento da decisão que determinou o afastamento cautelar do Conselheiro Fábio de Souza Camargo do exercício das funções atinentes ao cargo até o trânsito em julgado da decisão final do Mandado de Segurança nº 1149385-9;

II. Diante disso, devolvam-se os presentes à DICAP para que lá aguarde o sobrestamento, na forma anteriormente determinada pelo Despacho n. 619/14 (peça 11).

Gabinete do Conselheiro, em 2 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 475820/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1904/14**

a) Verifico que os autos se ressentem da ausência de instrução por parte da



Diretoria de Contas Estaduais, eis que o requerente é entidade pertencente à estrutura estadual;

b) Diante disso, encaminhe-se o presente processo à DCE para manifestação. Curitiba, 2 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 192574/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1905/14**

a) Tendo em vista as alegações do interessado quanto à tempestividade dos Embargos ora interpostos, solicito informações por parte da Diretoria de Protocolo – DP acerca de eventuais problemas nos servidores eletrônicos desta Corte no dia 28 de julho de 2014;

b) Após, retorne para juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164988/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO, APARECIDO LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1906/14**

a) Tendo em vista a Informação n.º 4990/14 - DEX (Peça n.º 47), pela qual a unidade técnica solicita deliberação deste Relator quanto ao prazo para cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 3656/14 – Primeira Câmara, esclareço que a adequação do Município às disposições contidas no Prejulgado n.º 06 desta Corte será observada nas prestações de contas futuras da entidade.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 311174/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2140/14**

I. Considerando a omissão do Município de Fazenda Rio Grande em apresentar os documentos requisitados pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, conforme determinado pelo Despacho n.º 1765/14 – GCFC;

II. Considerando que o Município lançou o Edital da Concorrência Pública n.º 003/2014, realizada em 3 de julho de 2014, a qual possui o mesmo objeto desta Comunicação de Irregularidade;

III. Determino:

Ao Município de Fazenda Rio Grande que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os documentos requisitados pela Unidade Técnica, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória e de aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, 'b' ao Sr. Márcio Cláudio Wozniack.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 356/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 909, de 27/6/2014

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 227188/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1914/14**

Retornam os autos com manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela impossibilidade do restabelecimento liminar dos proventos do interessado, em face da insuficiência de provas.

Conforme fundamenta a Unidade Técnica, não há inequívoca demonstração do direito à percepção dos proventos referentes ao vínculo estatutário enquanto Diretor-Geral de Secretaria da Câmara Municipal de Jacarezinho de modo acumulado com os proventos já percebidos em relação ao vínculo como servidor no cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual do Norte do Paraná – Faculdade Estadual de Direito do Norte de Jacarezinho – em aparente inconstitucionalidade.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às intimações:

1) por meio eletrônico, da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, na pessoa de seu atual responsável legal; e

2) pela via postal, do Senhor ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO, ex-servidor da Câmara Municipal de Jacarezinho – intimação no endereço residencial com Aviso de Recebimento – Mão Própria.

Interessado e responsável terão o prazo de 15 dias para, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 63, apresentar:

1) esclarecimentos quanto à fonte pagadora do benefício previdenciário. Deve-se indicar qual é o órgão responsável pelo pagamento do benefício, esclarecendo se faz parte do regime próprio ou do regime geral de previdência social;

2) informações e documentos probatórios sobre a eventual existência de processo judicial ajuizado pelo servidor contra o ato que o colocou em disponibilidade; e

3) informações sobre eventual existência de ação penal sobre o caso.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 236946/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADAS: MARTA MARTINS JUNQUEIRA, MARIANA JUNQUEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1979/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 46, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 572969/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: ERINEO BRIGNONI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1981/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 129215/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1983/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 94, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 191492/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANA SAÚDE**

**RESPONSÁVEIS: HUGO BERTI, RODERJAN LUIZ INFORZATO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1988/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da



documentação acostada às peças 25 a 30 e 36.  
Curitiba, 4 de setembro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 453657/14**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**RESPONSÁVEL: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1989/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.  
Curitiba, 4 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 365189/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1990/14**

Tendo em vista a juntada de novos documentos à peça 28, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise, após, à Diretoria de Execuções, por fim, ao Ministério Público de Contas.  
Curitiba, 4 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 47640/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**RESPONSÁVEL: LUIZ GARBELOTTI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1994/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 4 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 546864/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALIPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 5734 de 06/07/2012, publicada no D.O.E nº 8754 em 13/07/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 12244/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12532/14, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 255029/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIRIAN CECCONI ZANUSSO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 522/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11099/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12402/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7414, de 03/10/2012, publicada no D.O.E. nº 8817, em 11/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 212675/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MADALENA CISCOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 523/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11406/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12330/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3853, de 27/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 342606/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DA GLORIA BARBOSA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 524/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11655/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12423/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8177, de 18/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8865, em 26/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 368192/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ELIZA NASCIMENTO CUNHA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 525/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14527/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12422/14, são



pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8150, de 17/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8867, em 28/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 128313/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARISA APARECIDA PONDELI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 526/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10881/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12466/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2997, de 24/11/2011, publicada no D.O.E. nº 8600, em 01/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 442309/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CASTURINA PUKANSKI DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 527/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12017/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12536, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8772, de 08/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8917, em 14/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 158476/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SISSIMARY APARECIDA SCHOVEIGERT**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 528/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11351/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12526/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3248, de 06/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8609, em 14/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 34727/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIAS DO PRADO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 529/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12365/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12573/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5288, de 12/06/2012, publicada no D.O.E. nº 8736, em 19/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 593366/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENILSON VIEIRA NOVAES, TEREZA TEIXEIRA FERREZ E SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 530/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12358/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12581/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1314, de 30/10/2012, publicada no Jornal Oficial do Município nº 2009, em 01/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 86475/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA FATIMA BULGARELLI DA SILVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 531/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12315/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12612/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3154, de 01/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8609, em 14/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 19964/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,**

**LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ZELINDE INEZ PAGNONCELLI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 532/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10378/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12600/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2737, de 14/10/2011 publicada no D.O.E. nº 8577, em 26/10/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 86602/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NADIA MARIA MALTAURO AYUB**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 533/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12316/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12611/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3439, de 16/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 233130/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANGELA MARIA AGOSTINHO PEREIRA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 534/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12325/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12588/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 439 de 04/06/2012, retificada pela de nº 253, de 22/02/2013, publicada no D.O.M. nº 37, em 25/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 199121/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILSE HICKMANN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 535/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12223/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12608/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3646, de 09/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8632, em 14/01/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 75709/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ROSANGELA DO ROCIO SALDANHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 537/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

9396/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12398/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 172, de 20/03/2007, concedida pela Portaria nº 192 de 07/03/2012, publicada no D.OME. nº 19, em 08/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 117047/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, MOACIR SILVA**

**PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1751/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 798760/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 03 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 542877/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FLAVIA ANDREA MODESTO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1752/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12295/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 149219/07**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: PERCIVAL PRETTI, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, ALBINO CASAGRANDE NETO, JOSE CARLOS GIGANTE ANDRE, EDSON ANISIO DE SOUZA, MILTON TANQUE, LUIZ DOS SANTOS VARANDAS, NELSON TOTH, JUSTINO PAIS DE ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1753/14**

1. Defiro o pedido formulado pelo Município de Cruzeiro do Oeste de prorrogação do prazo para adoção de providências quanto à notificação dos devedores, recebimento da dívida e/ou protesto e execução fiscal caso não quitada, contido na peça nº 144, pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Retornem os autos à Diretoria de Execuções para anotações e controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 389636/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, ACIR DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1755/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo Previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12380/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*



PROCESSO Nº: 171771/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO, ALCIDES ELIAS FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1756/14

1. Em atendimento ao Despacho 596/14 e ao Parecer Ministerial nº 11335/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja promovida a CITAÇÃO do Senhor Manoel Aguilar Filho, ex-prefeito e responsável pelas contas do Município de Inajá, referentes ao exercício de 2007, em seu endereço residencial, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documentos e informações, à luz do que dispôs a Instrução nº 1755/14 da Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 420097/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIME DA COSTA SALVIATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 879/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8757/13, publicada no Diário Oficial n.º 8917 de 14/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Neime da Costa Salviato, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 102446/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARISTELA CARVALHO ALBANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 880/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3112/11, publicada no Diário Oficial n.º 8602 de 05/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maristela Carvalho Albani, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 312472/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA MARIA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 881/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 7809/12, publicada no Diário Oficial n.º 8850 de 03/12/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sonia Maria de Souza, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 132938/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCOS TULESKI, CARLOS ALBERTO VILELA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 884/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 25.858/12, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 4942 de 21/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Carlos Alberto Vilela, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012 e artigo 30 da Lei Municipal n.º 1.493/04.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 394673/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELI APARECIDA BREDA BIANCO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 885/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8288, publicada no Diário Oficial n.º 8881 de 21/01/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sueli Aparecida Breda Bianco, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 420275/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RITA ISABEL GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 886/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8762, publicada no Diário Oficial n.º 8917 de 14/03/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Rita Isabel Gomes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, III, "a", 5º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 442112/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE LUIZ MOREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 887/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8842, publicada no Diário Oficial n.º 8919 de 18/03/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor José Luiz Moreira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 89186/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DESIRE REGO QUEIROZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 888/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 87, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 18 de 27/01/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Desire Rego Queiroz, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 100033/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA MARIA PASCHOAL CIRIACO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 889/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 5800, publicada no Diário Oficial n.º 8758 de 19/07/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Regina Maria Paschoal Ciriaco, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 314725/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROSA MARIA VALVERDE CHAHAIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 890/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 625, publicada no Diário Oficial n.º 8418 de 03/03/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Rosa Maria Valverde Chahaira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 358714/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DE OLIVEIRA MENDES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 891/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 920, publicada no Diário Oficial n.º 8443 de 11/04/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria de Oliveira Mendes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 34233/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA RAIZEL DA CRUZ PERICO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 892/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 12779, publicada no Diário Oficial n.º 8356 de 03/12/10, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Fatima Aparecida Raizel da Cruz Perico, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 17678/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, SULEICA DAOLIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 895/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2580, publicada no Diário Oficial n.º 8570 de 17/10/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Suleica Daolio, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 535412/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NAIR DE FATIMA ZANIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 896/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 9659, publicada no Diário Oficial n.º 8988 de 28/06/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Nair de Fatima Zanin, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 472674/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAIR PETINATI**

**PERON, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 898/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8862, publicada no Diário Oficial n.º 8924 de 25/03/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Nair Petinati Peron, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 90392/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**

**DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LAZARO SOUZA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 899/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1.146, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 10 de 27/12/12, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Lazaro Souza dos Santos, ocupante do cargo de Fiscal, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, "b", e seguintes da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 746096/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**

**DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK**

**ZAUITH DE PAULI, MARIA DAS GRACAS SAMPAIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 900/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 797, publicada no Diário Oficial n.º 67 de 04/09/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria das Graças Sampaio, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
6. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 210001/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BELKIS DA ROCHA SCHULZE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 901/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3987, publicada no Diário Oficial n.º 8654 de 16/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Belkis da Rocha Schulze, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
6. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 86343/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DENISE GAPSKI PEREIRA PREZEPIORSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 902/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3455/11, publicada no Diário Oficial n.º 8615 de 22/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Denise Gapski Pereira Prezepiorski, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
6. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 493883/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIVANY ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 903/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1368, publicada no Diário Oficial n.º 8483 de 08/06/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Divany Alves, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
6. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 493611/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SIRLEY DE LOURDES MELLO BAUER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 905/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1492, publicada no Diário Oficial n.º 8492 de 21/06/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sirley de Lourdes Mello Bauer, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
6. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 494081/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA HELENA CAVALI DA COSTA RAITZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 906/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1377/11, publicada no Diário Oficial n.º 8483 de 08/06/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Helena Cavali da Costa Raitz, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
6. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 86351/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALBANO PERINE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 907/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3018/11, publicada no Diário Oficial n.º 8600 de 01/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Albano Perine, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à [Diretoria de Controle de Atos de Pessoal](#) para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.  
6. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator



**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 721565/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, JAIR DE LIMA BARBOZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 908/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8097, publicada no jornal Correio Paranaense n.º 2825 de 01/10/12, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Jair de Lima Barboza, ocupante do cargo de Servente, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 70/12 e artigo 257, I, e § 6º, I, da Lei Municipal n.º 525/04.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 527478/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOSE PEDROSO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 909/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 15265/11, publicado no Órgão Oficial do Município de Guaratuba n.º 231 de 15/07/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor José Pedroso de Souza, ocupante do cargo de Operário, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 4 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 84236/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SONIA MARIA SCHUERTZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 910/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 166/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 17 de 01/03/2012, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Sonia Maria Schuertz, ocupante do cargo de Educador, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, III, "b", 3º e 8º, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/99.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 4 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 83833/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LAURA RODRIGUES DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 911/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 5727/12, publicada no Diário Oficial n.º 8753 de 12/07/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Laura Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 699709/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDEVINO MOREIRA DIAS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2377/14**

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Edevino Moreira Dias, ocupante do cargo de Agente Penitenciário.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9764/14, ressalta que o "servidor(a) ocupa cargo de Agente Penitenciário do Estado e, considerando que essa categoria percebeu reajuste salarial por meio do Decreto n.º 6321/2012, cuja constitucionalidade está sendo discutida nesta Corte nos autos n.º 606120/13, opina-se pelo sobrestamento do presente expediente até decisão final do referido processo".

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 27976/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA DE PAULA CARNEIRO, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2590/14**

Por meio do Parecer n.º 10018/14 (peça 50) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina por novo sobrestamento até decisão final do processo n.º 606120/13, afirmando que "foi instaurado como Incidente de Inconstitucionalidade em face dos decretos estaduais que concederam progressão aos servidores do Executivo (Agentes Profissionais, Agentes de Apoio, Agentes de Execução, Agentes Penitenciários e Agente de Aviação). As progressões foram consideradas inconstitucionais pelo Acórdão n.º 3325/14-Pleno e devem ser excluídas da remuneração dos servidores; porém a decisão foi atacada e ainda não transitou em julgado".

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 188685/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NILCE DEIKO KUNIYOSHI HAIDA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2977/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Nilce Deiko Kuniyoshi Haida, ocupante do cargo de Agente Profissional do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres técnico (n.º 10524/14, peça 17) e ministerial (n.º 10648/14, peça 18) são pela legalidade e registro da Resolução n.º 3315, publicada em 19 de dezembro de 2011.

3. Não obstante os opinativos conclusivos, mediante o "Dossiê Histórico Funcional" (fls. 7 a 9, peça 2), constato que a servidora teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 6320/12, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 364057/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE**

**MODESTO CORDEIRO, BENEDITO FERREIRA DE SOUZA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3051/14**

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Benedito Ferreira de Souza, Agente Profissional, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11564/14 (peça 24), aponta que "os proventos fixados correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, sendo que: As verbas transitórias foram incorporadas de forma proporcional aos proventos, em consonância com o Acórdão nº 3155/14; As verbas permanentes encontram-se em conformidade com a legislação do ente e com o contracheque do servidor. No entanto, para o deslinde do feito, é necessário aguardar o desfecho do processo nº 606120/13, no qual foi interposto recurso ainda não apreciado", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 87383/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSANGELA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3065/14**

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Rosângela Ziggotti de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12029/14, ressalta que "após ter sido encaminhada diligência à origem para que fosse esclarecido se o servidor aposentado teve a situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7774/10. A entidade previdenciária intimada respondeu que o histórico funcional do servidor informa que sim, o servidor foi beneficiado pelo referido ato normativo (peça 24)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 119349/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ERCILIA AKIE FUKUI**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3066/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Ercilia Akie Fukui, Agente Profissional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11316/14 (peça 33), aponta que "interessada ocupa o cargo de Agente Profissional e que essa categoria percebeu reajuste salarial por meio do Decreto nº 7774/2010, cuja constitucionalidade está sendo discutida nesta Corte nos autos nº 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 329286/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**PROCURADOR YOSHIE KINOSHITA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3067/14**

Retornam os autos com a Informação n.º 1396/14 (peça 31), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que os processos n.º 852333/12-TC e n.º 117149/13-TC, razões do sobrestamento destes autos determinado conforme Despacho n.º 4774/13-GATBC, ainda se encontram pendentes de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas nos processos referidos, que se encontram na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e na Diretoria de Contas Estaduais, respectivamente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até as decisões definitivas nos autos n.º 852333/12 e n.º 117149/13.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 478290/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE**

**PEREIRA DOS SANTOS FILHO, ALICE CARVALHO DOS SANTOS, SUELY**

**HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3077/14**

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Valdir Renato Tonetto Bozz, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12153/14, ressalta que "após ter sido encaminhada diligência à origem para que fosse esclarecido se o servidor segurado teve a situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 6320/2012. A entidade previdenciária intimada respondeu que o histórico funcional do servidor informa que sim, foi beneficiado pelo referido ato normativo", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 760315/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, ALBERTO SABINO DE SOUZA, DENILSON VIEIRA NOVAES**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3104/14**

Diante do contido no Parecer n.º 12200/14 (peça 38) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e do senhor Denilson Vieira Novaes, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 483862/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIO CEZAR TURECK**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3105/14**

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Mario Cezar Tureck, Agente Penitenciário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12221/14 (peça 25), aponta que "o servidor é ocupante do cargo de Agente Penitenciário e possui progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 6321/2012, objeto de incidente de inconstitucionalidade em trâmite nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 01 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 34691/14**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IRACEMA SILVERIO DE SUSS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3106/14**

Trata-se de pensão concedida à interessada Iracema Silverio de Suss, na qualidade de companheira do ex-servidor Salvador Antônio Pontes, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12241/14 (peça 17), aponta que "o servidor falecido, era ocupante do cargo de Agente de Apoio e possui progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 6320/2012, objeto de incidente de inconstitucionalidade em trâmite nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 01 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 239406/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARLENE DA SILVA**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3108/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marlene da Silva, ocupante do cargo Cozinheira.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12303/13 (peça 34), ressalta que "Consoante fls. 03 da peça 30, a admissão da servidora está em trâmite neste Tribunal (Prot. 239970/13)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 239970/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 239970/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 01 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 35480/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALDA DEOLINDA DA SILVA**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3111/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Alda Deolinda da Silva, ocupante do cargo de Agente de Execução com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11101/14 (peça 24), aponta que "o servidor é ocupante do cargo de Agente de Execução e possui progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 6321/2012, objeto de incidente de inconstitucionalidade em trâmite nesta Corte de Contas". A constitucionalidade do Decreto nº 6321/2012 está sendo discutida nesta corte nos autos nº 606120/13, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 494376/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JULINA RIBEIRO**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3112/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Julina Ribeiro, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11861/14 (peça 23), aponta que "o servidor é ocupante do cargo de Agente de Apoio e possui progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 6320/2012, objeto de incidente de inconstitucionalidade em trâmite nesta Corte de Contas". A constitucionalidade do Decreto nº 6320/2012 está sendo discutida nesta corte nos autos nº 606120/13, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.



Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 445243/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**PROCURADOR MARCIA LIANE MARCONATO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3113/14**

Retornam os autos com a Informação n.º 1419/14 (peça 21), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo n.º 341339/12-TC, razão do sobrestamento destes autos determinado conforme Despacho n.º 4692/13-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo referido, que se encontra neste gabinete.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 341339/12.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 86459/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RENESTO DOMINGUES**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3114/14**

Diante do contido no Parecer n.º 12314/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.  
Curitiba, 1 de setembro de 2014.  
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]  
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 442066/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUZIA RODRIGUES DA SILVA**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3117/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Luzia Rodrigues da Silva, Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12098/14 (peça 25), aponta que “o servidor é ocupante do cargo de Agente de Apoio e possui progressão funcional concedida por meio do Decreto n.º 6320/2012, objeto de incidente de inconstitucionalidade em trâmite nesta Corte de Contas”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14-Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 39575/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REINALDO JOJIMA**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3118/14**

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Reinaldo Jojima, Agente Profissional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12104/14 (peça 27), aponta que “o (a) servidor(a), ocupante do cargo de Agente Profissional, teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14-Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 75792/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADELAIDE DA MOTTA E CAMANDUCAIA**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3120/14**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12385/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do interessado, tratada no processo n.º 341903/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 341903/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 110870/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CRISTINA MARQUES COSTA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3132/14**

Por meio da petição n.º 788357/14 (peça 30 a 32), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 32), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Parecer n.º 10561/14 – DICAP.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 32, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo.

4. Publique-se.  
Curitiba, 2 de setembro de 2014.  
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]  
Matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do



contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 545299/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO MOREIRA DIAS, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3133/14**

Diante do contido no Parecer n.º 12260/14 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 480642/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILSON CESAR BINDER**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3145/14**

Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Nilson Cesar Binder em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11996/14, ressalta que "conforme demonstrado na certidão de tempo de contribuição à peça 05, o servidor foi contemplado pela progressão promovida pelo Decreto 7774/2010", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13 e 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13 e 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 555257/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: WALDEMIR ANTONIO GASPARETO, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, BERNADETE ZONTA DE ALMEIDA ROMANI, MARILENE ANDRE DE PAULA LUJAN, MARCIA ALVES, PABLO FERNANDO TIEMECHI, ELIZETE TEOLINA MARKUS, ILIANE PANCINIACK, CRISTIANE ETEL COSTA, ZULMIRA ALVES, ADELIR VANIN DA ROCHA, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MARCIONE ROSICLEIA RAMOS RIZZO, SOLANGE MARIA BECKER, MIRELLE CUNHA ANTUNES**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3147/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 508305/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, KELLEN REGINA BOLDRINI, MARCELO CRUZ MENDES, ADRIANA KNOB, MARIA ANGELICA BINOTTO, MARIA PAULA COSTA, MARIA KURDES FELSNER, CARMEM LUCIA GOMES DE SALIS, MARCIA CRISTINA CEBULSKI, EMERSON CARRARO, RODRIGO OLIVEIRA BASTOS, GUSTAVO ZAMBENEDETTI, LUCIANE BARETTA, JUALIANA FERREIRA MARCOLINO GALLI, JANAINA PAULA AROCA, MARCELAA KOMECHEN BRECALLO, ANA AMELIA NERONE, KAROLINA BARONE RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO ROMERO FRANCO, JOSE ALEXANDRE DE LUCCA, DANIEL LUIZ STEFENON, TADINEI DANIEL JACUMASSO, FLAVIO ALGUSTO DDE OLIVEIRA GARCIA, LINDEMBERG SOUSA MASSA, FABIANA SCHMIDT BANDEIRA PERES, LUCIANA ROSAR FORNAZARI KLANOVICZ**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3148/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 9328/03**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA, LEONARDO DI COLLI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3152/14**

Considerando que o Acórdão n.º 3022/14 – Tribunal Pleno (peça 82) transitou em julgado em 24/07/2014, conforme se verifica da certidão contida à peça 85, e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Informação n.º 5169/14-DEX) que efetuou os registros cabíveis, assim como a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 15252/14-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal de Apucarana, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, devendo o processo ser remetido à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 138270/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU**

**INTERESSADO: AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO**

**PROCURADOR DIORGES CHARLES PASSARINI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3153/14**

Por intermédio da petição n.º 785145/14 (peças 32 e 33), a Câmara Municipal de Iguatu, representada por seu presidente, senhor Antonio Marcos Brandão, presta esclarecimentos bem como junta novos documentos.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 498839/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES**

**PROCURADOR FERNANDO APARECIDO MATIAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3154/14**

Por intermédio da petição n.º 792451/14 (peças 75 a 79), o senhor Antonio



Gonçalves, ex-prefeito do Município de Leópolis, apresenta novos esclarecimentos e documentos em complementação àqueles que acompanharam o recurso interposto mediante a petição n.º 498839/14 (peças 56 a 64).

2. Conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para manifestação, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBUJ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 568306/14**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE**

**MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**

**PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO,**

**MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3155/14**

Por meio da petição n.º 807947/14 (peças 19 e 20), a senhora Dalila José de Mello, representada pelos advogados identificados na procuração à peça 14, interpõe Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 2867/14 (peça 17) que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão interposto pela interessada, pelas razões expostas na citada decisão.

2. Admito o recurso ora interposto posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à atuação da petição n.º 807947/14 (peças 19 e 20) como Recurso de Agravo.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 125966/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**EDUCAÇÃO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FLÁVIO JOSÉ ARNS,**

**JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3988/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6441/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Araucária – CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;

3) Albanor José Ferreira Gomes – CPF nº 002.452.759-91;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 230417/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO**

**GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE**

**ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCE AURORA CORDEIRO, ANTONIO REINALDO**

**STIVAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3993/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6139/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Almirante Tamandaré – CNPJ nº 76.105.659/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

2) Sindicato dos Trabalhadores de Almirante Tamandaré – CNPJ nº 81.908.113/0001-91, na pessoa de seu representante legal;

3) Aldnei Jose Siqueira – CPF nº 530.587.209-04;

4) Antonio Reinaldo Stival – CPF nº 302.537.809-34;

5) Dirce Aurora Cordeiro – CPF nº 832.891.009-87;

6) Vilson Rogerio Goinski – CPF nº 780.586.009-20.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Andressa da Cruz – CPF nº 023.243.659-28.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 158872/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: APMF - COLÉGIO ESTADUAL GETÚLIO VARGAS DE**

**IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, LEONIDAS**

**NEUBERN RODRIGUES NETO, CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA, DONIZETE**

**LEMONS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3994/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6349/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Iracema do Oeste – CNPJ nº 95.583.555/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

2) APMF - Colégio Estadual Getúlio Vargas de Iracema do Oeste – CNPJ nº 78.684.131/0001-22, na pessoa de seu representante legal;

3) Donizete Lemos – CPF nº 333.887.509-63;

4) Leonidas Neubern Rodrigues Neto – CPF nº 369.610.279-20;

5) Marcos Jose Ruiz Teixeira – CPF nº 822.031.809-00.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Rosângela Mantovani Garcia – CPF nº 864.473.279-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 705990/14**

**ENTIDADE: DAVI JONATAS CUNHA ARAUJO**  
**INTERESSADO: DAVI JONATAS CUNHA ARAUJO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3001/14**

I- Trata-se de expediente encaminhado por Davi Jonatas Cunha Araújo, em que solicita a disponibilização dos Relatórios de Controle Interno submetidos pelos Municípios a este Tribunal de Contas, referentes aos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

II- Diante da Informação nº 1333/14 da Diretoria de Contas Municipais, em que considerou o presente pedido desproporcional, por envolver informações de 399 Prefeituras e 399 Câmaras Municipais (sem contar as entidades da administração indireta), para dois exercícios financeiros, de modo a exigir trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados, em consonância do disposto no art. 6º, § 4º, incisos II e III da Resolução nº 45/2014 desta Corte[1], indefere-se o presente pleito.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

1. Art. 6º [...]

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**PROCESSO Nº: 679531/14**

**ENTIDADE: VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO**  
**INTERESSADO: VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3002/14**

I- Trata-se de expediente encaminhado por Vinícius Fernandes Inácio, em que solicita informação sobre quem são os controladores das prefeituras dos municípios paranaenses, na seguinte disposição: i) nome do município; ii) nome do controlador atual; iii) endereço de e-mail; e iv) telefone para contato.

II- Diante da Informação nº 1338/14 da Diretoria de Contas Municipais, em que considerou o presente pedido desproporcional, por envolver informações de 399 Prefeituras e 399 Câmaras Municipais (sem contar as entidades da administração indireta), de modo a exigir trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados, em consonância do disposto no art. 6º, § 4º, incisos II e III da Resolução nº 45/2014 desta Corte[1], indefere-se o presente pleito.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

1. Art. 6º [...]

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**PROCESSO Nº: 726424/14**

**ENTIDADE: ROBSON FERNANDES SOARES**  
**INTERESSADO: ROBSON FERNANDES SOARES**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3003/14**

I- Trata-se de expediente encaminhado por Robson Fernandes Soares, em que solicita a "discriminação do valor pago por cada Município nos anos de 2010, 2011 e 2012, nas funções e suas respectivas sub funções: Legislativa, Administração e Saúde".

II- Diante da Informação nº 1340/14 da Diretoria de Contas Municipais, em que considerou o pedido em comento genérico, por não especificar qual o ente público a ser consultado, em consonância com o art. 6º, § 4º, inciso I, da Resolução nº 45/2014 desta Corte[1], indefere-se o presente pleito.

Ressalta-se, a título de colaboração, que ao acessar o site deste Tribunal, no endereço eletrônico [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no "link rápido ao cidadão", item "Transparência LC 131 de 2009", o requerente poderá obter os dados atinentes às receitas e às despesas dos Municípios paranaenses, bem como acesso aos Portais respectivos.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

1. Art. 6º [...]

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

### Portarias

Sem publicações

### Composição Biênio 2013/2014

#### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

#### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

#### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

#### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica  
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouvvidoria)

#### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

#### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Marcio José Assumpção ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas



Marcelo Ribeiro Losso .....Diretor Jurídico  
 Nilson Pohl .....Diretor de Comunicação Social  
 Osvaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
 Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
 Roberto Carlos Bossoni Moura .....Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
 Roberto Luzzi Campos .....Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
 Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
 Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
 Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
 Agileu Carlos Bittencourt .....1ª Inspeção de Controle Externo  
 Inativa .....2ª Inspeção de Controle Externo  
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....3ª Inspeção de Controle Externo  
 Daniel Dallagnol .....4ª Inspeção de Controle Externo  
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....5ª Inspeção de Controle Externo  
 Mauro Munhoz .....6ª Inspeção de Controle Externo  
 Paulo José Rocha .....7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

